



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**RAIANE SOUZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE SISTEMA  
PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS PRISIONAIS DAS MULHERES E O ENTENDIMENTO  
FIRMADO NA ADPF Nº 347/2015**

**RAIANE SOUZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE SISTEMA  
PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS PRISIONAIS DAS MULHERES E O ENTENDIMENTO  
FIRMADO NA ADPF Nº 347/2015**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2021/1º Semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
14/2021

T266e Teixeira, Raiane Souza de Oliveira.  
O estado de coisas inconstitucional em sede de sistema penitenciário feminino brasileiro: violação dos direitos prisionais das mulheres e o entendimento firmado na ADPF Nº 347/2015. / Raiane Souza de Oliveira Teixeira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.  
112 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.  
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.  
Bibliografia: f.91-112.

1. DIREITOS PRISIONAIS FEMININOS 2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL 3. ADPF Nº347/2015. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 345.810527

## **DEDICATÓRIA**

A todas as mulheres que se encontram aprisionadas no sistema penitenciário feminino nacional.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido muita persistência e determinação durante essa caminhada de cinco anos, proporcionando-me muita garra para lutar pelos meus sonhos. Imensa gratidão por cada momento difícil e força de vontade para superá-los, pois sem eles eu não teria chegado até aqui.

Agradeço a minha mãe, Maria Tereza, e minha tia, Adriana, que também considero como mãe, por sempre terem me ajudado. Vocês foram fundamentais para a realização deste sonho, não existem palavras para descrever meu amor por vocês, obrigada por tudo.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, por toda a aprendizagem, paciência, dedicação e excelente profissional. Você é indescritível, obrigado por cada conhecimento doado neste longo percurso.

A todos os demais professores, por todos os ensinamentos que contribuíram para o meu engrandecimento na vida acadêmica. Todos vocês são incríveis.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”  
(Eduardo Juan Couture)

TEIXEIRA, Raiane Souza de Oliveira. **O estado de coisas inconstitucional em sede de sistema penitenciário feminino brasileiro: Violação dos direitos prisionais das mulheres e o entendimento firmado na ADPF Nº 347/2015.** 112f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

## RESUMO

O presente tem por objetivo analisar o quadro de violação dos direitos prisionais femininos, em sede de sistema penitenciário feminino brasileiro, fazendo um exame da ADPF Nº 347/2015- Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, impetrada pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, mediante o STF- Supremo Tribunal Federal, para averiguar o cenário dos presídios nacionais, e sua configuração em estado de coisas inconstitucional. Propõe-se um detalhamento profundo dos direitos fundamentais das mulheres, que são violados diariamente dentro dos cárceres e da inércia dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Foi-se indispensável trazer um contexto histórico, abrangente do tema proposto para melhor se compreender a sua evolução, enfatizando o primeiro caso em que foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional, pela Corte Colombiana, a chegada desse estado de coisas ao Brasil por meio da ADPF nº 347/2015 e o julgamento desta. Nota-se que as presas em razão de sua condição humana e peculiaridades, encontram seus direitos com embasamento legal no texto constitucional e em outros dispositivos pertinentes, sendo basilar o princípio da dignidade da pessoa humana, embora o que se vivencia é uma violação aos direitos prisionais femininos. Logo, é necessário a formulação e implementação de políticas públicas, por parte dos três poderes e a fiscalização de suas execuções, além da liberação do saldo retido no FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, para utilizar-se no fim que foi instituído, trazendo o mínimo existencial para uma sobrevivência digna destas mulheres dentro dos presídios.

**Palavras-Chaves:** Direitos Prisionais Femininos; Estado de Coisas Inconstitucional; ADPF Nº 347/2015.

TEIXEIRA, Raiane Souza de Oliveira. **The unconstitutional state of affairs in the context of the Brazilian women's prison system:** Violation of women's prison rights and the understanding established in ADPF No. 347/2015. 112p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

### **ABSTRACT**

The purpose of the present is to analyze the situation of violation of women's prison rights, in the context of the Brazilian women's prison system, by examining ADPF No. 347/2015 – Argument of Non-Compliance with a Fundamental Precept, filed by PSOL – Partido Socialismo e Liberdade the STF – Supreme Federal Court, to investigate the scenario of national prisons, and their configuration in an unconstitutional state of affairs. It is proposed a detailed description of the fundamental rights of women, which are violated daily within prisons and the inertia of the three powers: Executive, Legislative and Judiciary. It was essential to bring a historical, comprehensive context of the proposed theme to better understand its evolution, emphasizing the first case in which the unconstitutional state of affairs was recognized by the Colombian Court, the arrival of this state of affairs in Brazil through the ADPF nº 347/2015 and its judgment. It is noted that prisoners, due to their human condition and peculiarities, find their rights with a legal basis in the constitutional text and other pertinent provisions, basing the principle of human dignity, although what is experienced is a violation of human rights. female prisoners. Therefore, it is necessary to formulate and implement public policies, on the part of the three branches and to monitor their executions, in addition to releasing the balance withheld at FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, to be used at the end that was instituted, bringing the minimum existential for a dignified survival of these women inside prisons.

**Keywords:** Women's prison rights; Unconstitutional state of affairs; ADPF No. 347/2015.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT - Habeas Corpus

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI - Ato Institucional

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CE - Ceará

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

ECO-92/RIO-92 - Declaração do Rio de Janeiro

EUA - Estados Unidos

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor

INPEC - Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário

LEP - Lei de Execuções Penais

MP - Medida Provisória

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

SPD - Partido Social Democrata da Alemanha

STF - Supremo Tribunal Federal

*SU - Sentencia de Unificación*

SUS - Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 A DELIMITAÇÃO DO VOCÁBULO “DIREITOS HUMANOS” À LUZ DE UMA ACEPÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>16</b>
1.1 Os direitos humanos de primeira dimensão.....	20
1.2 Os direitos humanos de segunda dimensão.....	26
1.3 Os direitos humanos de terceira dimensão.....	33
<b>2 A PENA EM RESSIGNIFICAÇÃO.....</b>	<b>40</b>
2.1 A pena como vingança privada.....	44
2.2 A pena como vingança divina.....	50
2.3 A pena como monopólio do Estado: A racionalização e humanização da pena .....	57
<b>3 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL À LUZ DA VIOLAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO .....</b>	<b>64</b>
3.1 A delimitação do Estado de Coisa Inconstitucional.....	69
3.2 A concepção de direitos humanos prisionais femininos.....	74
3.3 Estado de coisa inconstitucional e violação dos direitos humanos prisionais femininos: Em exame a ADPF Nº 347/2015 .....	81
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## INTRODUÇÃO

A violação dos direitos fundamentais é tema repercutido em todo o país, embora a Constituição Federal de 1988 (CF) seja a lei maior, garantidora dos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos no Brasil, na prática, em especial, nos presídios brasileiros, nota-se uma grave ofensa à referida lei por parte do Estado, uma vez que este fica encarregado de atribuir os aludidos direitos, porém, não cumpre a sua função, mantendo-se inerte. Ocorre que, através desta grave situação acaba atingindo a dignidade da pessoa humana, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana, respaldado no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, sendo este o basilar ao direito da dignidade humana.

Em face do exposto, configura-se o “Estado de Coisas Inconstitucional”, que emerge através de *Sentencias de Unificación* julgadas pela Corte Constitucional da Colômbia. Neste país, o presente instituto, resultou em diversas demandas que discutiam casos de violações massivas dos direitos fundamentais, decorrentes de omissões por parte dos órgãos estatais, sendo imprescindível para tanto, a adoção de soluções múltiplas compreendendo os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), com o objetivo de formulação e implementação de políticas públicas, a fim de trazer soluções para o presente quadro de violações.

Sem embargo, a teoria do estado de coisas inconstitucional, somente chegou ao Brasil por meio da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347/2015), que foi impetrada pelo partido socialismo e liberdade (PSOL), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em razão de demanda para fazer uma averiguação no cenário do sistema penitenciário nacional, por motivo de grave violação aos direitos fundamentais das pessoas presas. Com isso, foram requeridos diversos pedidos, todavia, o STF deliberou duas medidas, que serão melhores analisadas a diante, configurando o âmbito do sistema penitenciário nacional em estado de coisas inconstitucional.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar se o status de violação dos direitos prisionais das mulheres atingiu a condição de estado de coisas inconstitucional. Não limitando a este, importa avaliar a conduta do Estado mediante o sistema penitenciário feminino brasileiro, assim como, identificar os direitos destas

mulheres reclusas, que se encontram positivados na CF/88 e examinar a ADPF nº 347/2015, no que tange ao estado de coisas inconstitucional.

Nesta perspectiva, desponta como problema, o possível enquadramento da violação dos direitos prisionais femininos em estado de coisas inconstitucional. Sendo assim, em razão do reconhecimento da ADPF nº 347/2015 pelo STF, ficou firmado que a grave violação dos direitos prisionais das mulheres é configurada em estado de coisas inconstitucional. Além disso, por englobar a figura da mulher, o quadro de violação dos direitos prisionais femininos, fora reconhecido como uma ofensa ao texto constitucional.

Para melhor compreensão a respeito do tema, de início, no primeiro capítulo, será abordado o conceito da expressão “direitos humanos”, trazendo sua distinção em relação aos termos “direitos fundamentais” e “direitos do homem”, destacando suas características adotadas pela doutrina. Ademais, fez-se necessário diferenciar os termos integrantes dos direitos humanos, “dimensões” e “gerações”, apresentando a justificativa da doutrina majoritária pela preferência do uso da palavra dimensão ao invés de geração, e destacar as críticas doutrinárias concernente a “gerações de direitos”.

Avançando, o primeiro capítulo foi subdividido em três tópicos, a saber: os direitos humanos de primeira dimensão, direitos humanos de segunda dimensão e direitos humanos de terceira dimensão. De modo preliminar, no item dos direitos humanos de primeira dimensão, será alcançada a concepção destes direitos, além de abranger documentos de alta relevância para este grupo e a superação da figura do súdito para o ser “cidadão”.

Contudo, a seção que trata dos direitos humanos de segunda dimensão abordará seu conceito, seu marco fundamental que foi a Revolução Industrial juntamente com suas inovações, e importantes documentos que integram estes direitos. Enquanto, no tocante aos direitos humanos de terceira dimensão, destacou-se sua concepção, trazendo um apanhado sobre os princípios da fraternidade e solidariedade que fundamentam os referidos direitos, e uma exposição de seus documentos relevantes.

No segundo capítulo, a princípio, será trago a concepção de direito penal, seus institutos, as teorias que compreendem as funções da pena, as espécies de pena, bem como seus regimes correspondentes. O referido capítulo fragmenta-se

em três tópicos, vingança privada, vingança divina e a pena como monopólio do Estado. No tópico da vingança privada irá ser delimitada sua concepção, o surgimento da lei de talião, a manifestação desta vingança no Código de Hamurabi, Direito Hebraico e Código de Manu, e as críticas defendidas por diversos pensadores, entre eles, Cesare Beccaria, sobre o modo de aplicação das penas desta época.

Complementando, a respeito da vingança divina, será traçado seu conceito, a forma como era aplicada, apresentando a concepção de punição divina, destacando a grande relevância que teve o tribunal da santa inquisição, e a manifestação desta vingança no Direito Hebraico, Código de Hamurabi e Código de Manu. Como monopólio do Estado, o segundo capítulo expõe sobre o entendimento de Estado Moderno e Estado Absoluto, o novo meio de punição sendo este aplicado pelo monarca, e seus princípios basilares.

No terceiro capítulo, mais aprofundado ao tema deste trabalho, em antecedente, será feito um apanhado de todas as Constituições responsáveis pelo desenvolvimento da violação dos direitos humanos no Brasil, bem como, a explanação de casos em que o Brasil foi condenado por violar os direitos humanos. O presente capítulo dividiu-se em três partes, abordando em primeiro, o estado de coisas inconstitucional na Corte Colombiana, posterior, sobre os direitos prisionais femininos que são violados, e por fim, foi feita uma análise a respeito da argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347/2015), no tocante à configuração dos presídios brasileiros em estado de coisas inconstitucional.

O primeiro item traz o conceito de “estado de coisas inconstitucional” decorrente da Corte Constitucional Colombiana, os casos em que a corte declarou o estado de coisas, como também, os aspectos caracterizadores deste instituto. Todavia, o segundo tópico, apresenta a concepção de direitos humanos prisionais femininos, trazendo quais são estes direitos que sofrem violação mediante o cárcere. E, por fim, a última seção trata-se da idéia sobre o estado de coisas inconstitucional em território brasileiro, seus requisitos indispensáveis para sua configuração e um exame profundo da ADPF nº 347/2015 julgada pelo STF, ao declarar o sistema penitenciário nacional em estado de coisas inconstitucional.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação,

sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada aos direitos humanos. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

## 1 A DELIMITAÇÃO DO VOCÁBULO “DIREITOS HUMANOS” À LUZ DE UMA ACEPÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, é preciso compreender a conceituação de “direitos humanos”, no qual este termo possui relação com as nomenclaturas de justiça, igualdade e democracia. Sugere-se, também, a ligação entre indivíduos e Estados, tal como componentes de uma sociedade. Em tese, representa sendo a categoria jurídica, visando desde sempre, a preservação da dignidade humana em suas dimensões (BARUFFI, 2006). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz uma ideia sobre os direitos humanos que vai além de direitos universais e inalienáveis. Trata-se, portanto, de “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade” (SANTANA; SANTORO, 2015, *online*).

Atualmente, os direitos humanos ligados à cidadania referem-se à condição humana. Contudo, no Brasil, por ser um país injusto e desigual, aqueles direitos são violados diariamente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura os direitos fundamentais, trazendo em seu artigo 1º, nos incisos II, III e IV os princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana, como também os valores sociais do trabalho, *in verbis* (NOVO, 2018):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]  
II – a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 1988).

No que concerne à palavra “direitos humanos”, apesar de parecer similar com as terminologias “direitos fundamentais” e “direitos do homem”, contém uma distinção entre eles. Os direitos humanos estão ligados com as normas do direito internacional, enquanto os direitos fundamentais, segundo o pensamento do constitucionalista lusitano Canotilho (1999 *apud* HUMENHUK, 2002, p. 369), “são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente”. Além disso, os direitos fundamentais são amparados pelo direito constitucional de um determinado Estado (HUMENHUK, 2002).

Todavia, nos direitos humanos, o ser humano é reconhecido e aquela nova designação substitui o termo que anteriormente era conhecido como direitos do homem, necessitando de boa vontade dos Estados. Entretanto, os direitos fundamentais compreendem instâncias de controle, a exemplo do poder judiciário (LOVATO; DUTRA, s.d.). Em outro viés, ao adentrar nos direitos do homem, este engloba os direitos jusnaturalistas, os não positivados ou não escritos, aqui é preciso apenas da condição de “ser humano” para possuí-lo, como exemplo, o direito à vida (GOMES, 2009). Nesse sentido, Bobbio salienta:

Os direitos do homem (...) são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...). Nascem quando devem ou podem nascer (BOBBIO, 1992 *apud* WOLKMER, s.d, p. 73).

Em suma, os direitos humanos são inerentes ao ser humano e à sua dignidade, já os direitos fundamentais representam aqueles garantidos pela Carta Magna de cada Estado (LIMA, 2013). Cabe destacar que os direitos humanos são considerados como direitos humanos fundamentais, possuindo assim suas características doutrinárias, dentre elas: historicidade, universalidade, inalienabilidade e imprescritibilidade (BARUFFI, 2006).

A historicidade agrega aos direitos humanos a noção de serem históricos, assim como qualquer direito, ora nascem, em seguida serão modificados e depois desaparecem. Já a universalidade, garante que aqueles direitos serão alcançados por todos, em virtude de sua natureza universal, traz consigo uma preocupação com a raça humana de modo geral (BARUFFI, 2006).

Adentrando na inalienabilidade, cumpre salientar que corresponde aos direitos cujo são intransferíveis, ou seja, não poderá ser negociado, nem tão pouco transferido (BARUFFI, 2006). No que tange à imprescritibilidade, aqui não é sujeito de prescrição, a mesma assegura que os direitos humanos não cessarão com o tempo, assim podendo ser exigido a qualquer momento, podendo citar nos casos de violação, no qual a vítima é sujeita de direito de reparação, em qualquer oportunidade. Tal característica faz com que o Estado promova e proteja os direitos humanos (CARBONARI, s.d.).

Ainda assim, entrando no campo das características dos direitos humanos, é relevante destacar a complementariedade, a oponibilidade e a exigibilidade. A primeira sugere que os direitos humanos devam ser observados em conjunto com outras normas e princípios (SAMPAIO, 2014). Seu objetivo é complementar o ordenamento jurídico a fim de preservar a humanidade (MALHEIRO, 2016). Sobre a exigibilidade, é perceptível a seguinte concepção (CAISAN, 2017):

A exigibilidade é, portanto, a possibilidade de reclamar e exigir a realização de um direito humano junto ao Estado. No conceito de exigibilidade está incluído, além do direito de reclamar, o direito de obter uma resposta e uma ação do poder público, para a garantia efetiva do direito, em tempo oportuno (CAISAN, 2017, p.15).

Vale evidenciar, no tocante à exigibilidade, a Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, somente aludiu a superação da fase legislativa na proteção internacional dos direitos humanos, e sequer atentou-se com a preservação de tais direitos (RAMOS, 2016). Motivo este que, na visão de Bobbio (1992 *apud* RAMOS, 2016, p.260), o problema não é buscar a declaração ou fundamentação dos direitos, e sim protegê-los, ou seja, alcançar a implementação. Esta é dirigida à análise da responsabilidade internacional do Estado, combatendo as normas violadas, como também buscando a indenização do dano sofrido (RAMOS, 2016).

Por derradeiro, a oponibilidade possui caráter *erga omnes*, ora produz efeito para todos. Assim, o caráter abrange duas concepções, sendo a primeira correspondente ao interesse dos Estados da comunidade internacional, em manifestar respeito aos direitos amparados pelo Direito Internacional, conquanto, a segunda diz respeito à aplicação das normas protetivas de modo amplo a todos, simplesmente pela condição de “ser humano” sem qualquer discriminação, sob a competência do Estado (RAMOS, 2016).

Nesse diapasão, falando a respeito dos direitos humanos, são notórias duas expressões integrantes desses direitos, sendo elas: “dimensões” e “gerações” no qual é necessário fazer uma distinção entre as mesmas. A preliminar, em termo é a mais adequada, uma vez que as gerações se complementam. Entretanto, a segunda expressa o significado de substituição, ou seja, uma geração seria substituída por outra, o que em tese não acontece (SOVERAL, s.d.).

Complementando, é importante frisar que os direitos fundamentais não deram início de modo simultâneo, e sim aos poucos conforme cada época, razão pela qual são divididos em gerações e dimensões. Contudo, há uma divergência doutrinária, pois uma grande parte da doutrina tem preferido o termo “dimensão” ao invés de “geração”. Porquanto, geração está relacionada à ideia de sucessão, mas os direitos fundamentais não podem de forma alguma ser substituído uns pelos outros, razão pela qual a mais correta seria a terminologia dimensão (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

No entanto, Bonavides (2006 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*) adotava o termo gerações dos direitos humanos com o fim de explicar a inserção histórica dos direitos fundamentais nas constituições de cada país, no qual este posicionamento é seguido por outros doutrinadores (BONAVIDES, 2006 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*). Embora, anos depois o mesmo passou a defender a nomenclatura dimensões (DIMOULIS, 2007 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*).

As dimensões, são subdivididas de acordo com a Revolução Francesa em três, são elas: primeira dimensão, trazendo a liberdade; segunda dimensão, abrangendo a igualdade; e a terceira consagrando a fraternidade. Sendo que, alguns doutrinadores adotam a quarta e quinta dimensão. Com isso, é necessário ressaltar que esta divisão é simplesmente acadêmica, pois os direitos pertencentes aos seres humanos não aceitam divisão (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Assim, no final do século XX, Bonavides (2010 *apud* RAMOS, 2020, p.60) defendeu o surgimento da quarta e quinta dimensões, no qual, a primeira, representava os direitos de participação na democracia direta, enquanto, a segunda, figurava o direito à paz em todo o mundo. Acontece que, uma boa parte da doutrina criticava a criação daqueles novos direitos, ao argumento de defeitos entre as novas e anteriores dimensões, como também a impossibilidade em destacar o conteúdo destes novos direitos (RAMOS, 2020).

Nesse sentido, a teoria das “gerações de direitos” recebe atualmente quatro críticas. A primeira, alerta sobre a falsa ideia de substituição de uma geração por outra, deste modo, tendo em vista que, os direitos humanos representam um conjunto mínimo de direitos precisos a uma única vida, assim, uma geração não substitui a outra, mas sim interage com ela. Já na segunda crítica, diz respeito, a uma ideia de posterioridade, de um direito em relação ao outro, ou seja, os direitos

de primeira dimensão seriam reconhecidos após os direitos de segunda, fato esse que não aconteceu (RAMOS, 2020).

Afora o exposto, em terceiro ponto, foi-se contestado que a nova divisão representaria os direitos humanos de forma fracionada, e também sendo uma violação à indivisibilidade. Por último, em quarto lugar, esta nova divisão de direitos, apresentaria novas concepções sobre o teor dos direitos, a exemplo, como seria nomeado o direito à vida? Assim sendo, em regra, seria um direito integrante da primeira dimensão, mas que atualmente exigiria do Estado prestações, a fim de garantir uma vida digna, a citar, moradia, adentrando assim, na segunda dimensão (RAMOS, 2020).

## 1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Nota-se que os direitos humanos de primeira dimensão consagram em regra, a defesa do indivíduo mediante o poder do Estado. Além de decorrerem da proteção à liberdade, estabelecem as situações em que o Estado deverá abster-se de interferir, em alguns aspectos da vida individual e social do povo. Em virtude disso, são conhecidos como direitos negativos ou liberdades públicas negativas (CASTILHO, 2019).

Tais direitos possuíram como influência a Carta Magna de 1215, também chamada de Carta Magna das Liberdades ou *Charta Magna Libertatum*. Essa foi um documento histórico muito relevante assinada na data de 15 de junho de 1215, pelo rei João da Inglaterra, conhecido por João Sem-Terra. Esse nome, pelo qual o rei ficou conhecido, foi em razão do mesmo ser ignorado durante a partilha da herança deixada pelo seu pai, Henrique II, tal carta busca a proteção dos direitos humanos fundamentais, e dará início ao constitucionalismo (SOARES, 2016).

Ocorre que, a Carta Magna com o passar dos anos começou a ser desrespeitada, bem como a liberdade de locomoção de homens livres, não mais era garantida na Inglaterra, em principal quando se referia à prisão justificada por decreto real. Em razão disto, o parlamento inglês convocou a Assembléia e deparou-se com a necessidade de redigir a *Petition of Rights* (petição de direitos), no ano de

1628, restabelecendo assim o remédio de *habeas corpus*, porém sem nenhuma modificação em seu rito processual (CARVALHO, 2015).

A *Petition of Rights* buscava a reafirmação da Carta Magna, embora não ter logrado êxito. Com isso, foi necessário confirmar a liberdade dos súditos trazendo uma nova lei, na qual trouxesse modificações no rito processual do *Habeas Corpus*, motivo pelo qual no ano de 1679, surgiu na Inglaterra a Lei de *Habeas Corpus*, *Habeas Corpus Act*. A referida Lei compreendeu como características, o avanço da ordem judicial na concessão do *habeas corpus*, a imposição de multa reparatória a favor do preso, sendo paga pelo detentor, tal como a perda do cargo, no caso de funcionário público desobediente (CARVALHO, 2015). Nesse contexto de exposição, ainda, Ramos conceitua:

A sujeição da autoridade ou particular que custodia alguém à ordem do juiz ou da corte era tão da essência do *writ of habeas corpus ad subjiciendum* que o próprio *Habeas Corpus Act* previa que a eventual desobediência traria como consequência multa reparatória (isto é, em favor do preso) e, no caso do detentor ser funcionário público, a imediata perda de seu cargo (RAMOS, 1999 *apud* CARVALHO, 2015, *online*).

Outro documento de muita relevância para os direitos humanos foi a Declaração de Direitos de 1689, conhecida pelo termo (*Bill of Rights*) essa apresentava como um dos maiores símbolos da Revolução Gloriosa, cujo intuito era limitar o poder exercido pelo Estado, como também realizar a defesa dos Direitos dos Comuns. Ainda, a mesma Declaração de Direitos foi direcionada ao rei e organizada pelos membros do parlamento, na qual abordava em suas 13 cláusulas, direitos importantes ou essenciais aos Lordes, e por isso, aos membros do reino (BEZERRA, 2018).

Além disto, promulgada antes da Revolução Francesa, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) estabeleceu o fim pela primeira vez, do regime de monarquia absoluta. No ano de 1689, os poderes de criarem tributos e legislar, passaram a ser competência do parlamento, e não mais do monarca. Por este motivo, o exercício das funções parlamentares e as eleições, abrangiam garantias especiais, a fim de proteger a liberdade do órgão político, perante o chefe do Estado. O referido documento representou a separação dos poderes, retomando ao pensamento de Montesquieu (COMPARATO, 2019).

Vale ressaltar que a mesma Declaração era uma garantia institucional, sendo um meio de organização do Estado, no qual o objetivo seria a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Também sendo uma Lei fundamental, o *Bill of Rights* prevalece até atualmente como um texto constitucional de mera relevância para o Reino Unido (COMPARATO, 2019).

Dando seguimento, no século XVIII os direitos humanos eram tutelados, tal como tratado por declarações, como já mencionada algumas anteriormente, de cunho proclamatórias e sem garantia. Além, de vir acompanhadas pelo jus naturalismo, isto é, direitos que são inerentes à natureza vindo da existência do Estado (OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, destaca-se a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 16 de junho de 1776, na qual consagrou o momento marcante em que as treze colônias já teriam dado início à Guerra de Independência. Objetivando não somente o fim dos laços com a Inglaterra, como também, buscando a modificação do status do indivíduo, de súdito a cidadão (MONDAINI, 2020).

No tocante à referida Declaração, o marco da universalização de direitos teve seu surgimento a partir daquela, no qual a seção I amparava o direito à vida, à liberdade, tal como à propriedade. Contudo, é a Declaração de Independência dos Estados Unidos, promulgada em 4 de julho de 1776, que assentou a limitação do poder do Estado, e também da democracia moderna. Esta Declaração resultou da vontade das treze colônias britânicas da América do Norte, sendo organizada sob o modelo de uma confederação, e composta de modo posterior, em Estado Federal (LEITE, 2014).

Além disso, também conhecida por “Revolução Americana”, a guerra de independência nos Estados Unidos durou de 1775 até 1783. Nesse período, as treze colônias lutaram em desfavor do Império Britânico, requerendo sua independência. Tudo se iniciou a partir da guerra dos Sete Anos, entre Inglaterra e França, dentre os anos de 1756 e 1763, na América do Norte, em razão da posse de terras. Os ingleses venceram a guerra, com o apoio dos colonos, uma vez que estes achavam que iriam tirar proveito das terras (MARASCIULO, 2019).

Todavia, a Coroa Britânica possuía outro pensamento no sentido de não concederem as terras para os colonos, e também retirariam deles os custos da guerra, por meio de reajuste nos impostos, a exemplo do imposto sobre o chá. No

ano de 1775, alguns colonos se reuniram a fim de realizar um confronto com a Inglaterra, com isso surgiram várias guerras, inclusive a de independência dos Estados Unidos. Em meio a tanta violência, alguns líderes organizaram-se com o fim de estabelecer uma declaração de direitos, inspirada no modelo iluminista, e então surgiu a Declaração de Independência dos EUA (MARASCIULO, 2019).

Por fim, e não menos relevante, cabe discernir a Declaração da Revolução Francesa, conhecida por “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”. Esta foi anunciada em 27 de agosto de 1789, na França (COSTA, 2018). O professor Comparato leciona:

Ela está intimamente relacionada com a Revolução Francesa. Para ter uma idéia da importância que os revolucionários atribuíam ao tema dos direitos, basta constatar que os deputados passaram cerca de 10 dias reunidos na Assembléia Nacional francesa debatendo os artigos que compõem o texto da declaração. Isso com o país ainda a ferro e fogo após a tomada da Bastilha em 14 de julho do mesmo ano (COMPARATO, s.d *apud* COSTA, 2018, *online*).

O documento ao qual é citado acima possui grande relevância nos dias de hoje, em razão de ter sido a primeira Declaração de direitos como fonte de inspiração para as demais posteriores, podendo citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual foi aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1948. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão também serviu de inspiração para os lemas: liberdade, igualdade e fraternidade (COSTA, 2018).

Ainda na Revolução Francesa, ocorreu a evolução do Estado Absolutista para o Estado Liberal. O Estado Absolutista era representado pela concentração dos poderes na mão de um único ser, o rei, abrangendo, como características, o poder absoluto e a concepção de que tal poder advinha de Deus sendo divino. Dentre seus Estados mais importantes, destacaram-se: Portugal, França, Itália e Inglaterra. Neste Estado, os motivadores da evolução para o Estado liberal foram além da Revolução Francesa, a Revolução Gloriosa, e o iluminismo (MORAIS, 2011).

A forma de governo do absolutista estava ligada com a formação dos Estados Nacionais, e também com a elevação da classe burguesia. Ao passo que, o Estado Nacional foi evoluindo, e surgindo assim uma nova classe, precisando de alguém

para defender seus interesses, sendo então todo o poder centralizado nas mãos do monarca, desse modo advinha do rei toda a tomada de decisões (SILVA, s.d.).

Ademais, o absolutismo não continha características de uma única fase, bem como particularidades em diversos locais. Em vista disso, o mesmo passou a não mais existir em torno do século XIX, a Revolução Francesa e suas mudanças favoreceram para o fim daquele Estado na Europa. As referidas modificações averiguavam a descentralização do poder, além de questionar a respeito da teoria divina, uma vez que o iluminismo preservava o pensamento humano (SILVA, s.d.).

Destarte, o absolutismo abafou a sociedade, por meio de sua força e arbítrio real. Assim, com o início do pensamento humanista decorreu o surgimento do Estado Liberal, esse impregnado pela Revolução Francesa, pela liberdade, igualdade e fraternidade (MORAIS, 2011). O Estado Liberal ficou reconhecido como o sucessor do Absolutista, esse compreendia a relação autoritária entre a classe governante e o povo, enquanto o Liberal seria a desagregação entre o Estado e economia (MELLO, s.d.).

Partindo dessa concepção, na evolução para o Estado Liberal, o ser humano fazia jus aos direitos naturais e inalienáveis, exemplo, direito à liberdade religiosa. Com isso, o Estado começou a possuir funções específicas, perante a divisão dos poderes, no sentido de que os interesses dos indivíduos corresponderiam aos interesses da sociedade (MELLO, s.d.).

Historicamente, no contexto das monarquias absolutistas, a concepção de cidadania estava relacionada à superação da figura do súdito, e ainda, as atitudes intelectuais foram à motivação da criação da identidade de cidadão, contra a figura do súdito. Neste seguimento, o cidadão seria um indivíduo livre, e não somente um ente da comunidade política (SIQUEIRA; LOPES, s.d.). Ao contrário daquela época, em que, o cidadão possuía seus direitos em face de seu soberano, tal como os escravos não eram reconhecidos como cidadãos (CAMPELLO; SILVEIRA, s.d.).

No século XVIII, os liberais lutaram pelo individualismo, com o objetivo de demarcar a atividade no governo que era dirigida pela figura do monarca. Com isso, a filosofia política desenvolveu-se na soberania e com a personificação do Estado no governo, e também entre as relações de soberanos e súditos. Ademais, cuida reconhecer que o fato da desigualdade social e econômica deu causa à necessidade de implantação dos direitos políticos, nisso o homem criou a concepção de que não

residia apenas na cidade, como também seria titular dos direitos de votar e ser votado (RAMAYANA, s.d.).

Adiante, a ruptura da figura do súdito para a proteção ao cidadão, estabeleceu uma liberdade positiva, no qual afirmava o adiantamento do democrático. Tendo em vista que, no período da Grécia Antiga, os escravos não participavam das votações, por isso, na época de Roma, ser um cidadão, era considerado um privilégio, com isso, os direitos da personalidade eram amparados por leis romanas (RAMAYANA, s.d.).

De modo geral, os direitos de primeira dimensão, também chamado de base liberal, possuem fundamento na cisão entre Estado e sociedade, no qual transpassa o contratualismo dos séculos XVIII e XIX. O Estado cumpre um papel de “polícia administrativa” através do poder Executivo, como também de controle, cautela e coibição de ameaça ou lesão por meio do Judiciário. No entanto, a defesa dos direitos de primeira dimensão por parte do Estado, se faz tanto ativamente, quanto passivamente, a fim de preservar a segurança pública (GUERRA, 2020).

Ao falar, ainda, dos direitos de primeira dimensão, estes se encontram em todas as Constituições da sociedade democrática, no qual integram os direitos civis e políticos, a exemplo podendo citar, o direito à propriedade, liberdade, igualdade (IURCONVITE, 2007). Assim, leciona Scalquette:

Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo (SCALQUETTE, 2004 *apud* IURCONVITE, 2007, *online*).

Os direitos civis são aqueles que correspondem às liberdades individuais. Este grupo garante a liberdade de escolha na vida de cada cidadão, um exemplo de liberdade deste grupo é a religiosa, uma vez que o ser humano possui a liberdade para fazer suas escolhas (MORAIS, 2018). O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF) traz a seguinte fundamentação, a respeito de tais direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A respeito do contexto histórico dos direitos civis, não se sabe sobre o momento de seu nascimento, mas o marco principal da positivação deles foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No Brasil, seu primeiro avanço se deu com a abolição da escravatura no ano de 1888, e como é visto atualmente já se encontra amparado pela CF/88 (MORAIS, 2018).

Entretanto, ao citar os direitos políticos, se referem ao direito político positivo (capacidade eleitoral ativa), são normas que garantem aos cidadãos, o direito de participar no sistema eleitoral e nos órgãos governamentais, por exemplo, o direito ao voto. Também chamado de direito de sufrágio, em razão do exercício dá-se ativamente pelo próprio povo, com exceção de alistamento aos estrangeiros, em tese todo esse processo narrado evoluiu para posteriormente, surgirem os chamados, direitos de segunda dimensão (ALMEIDA, 2014).

## **1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO**

Os direitos de segunda dimensão estão relacionados com as liberdades positivas, assegurando com isso, o princípio da igualdade material entre o ser humano. Este se difere dos direitos de primeira dimensão, uma vez que esse requer uma abstenção por parte do Estado, e já aquele exige a prestação de políticas públicas, sendo assim, direitos positivos, estabelecendo ao Estado uma obrigação de fazer, como por exemplo, o direito à assistência social. Tais direitos subdividem-se em: econômicos, sociais e culturais (ZOGHBI, 2018).

Os direitos sociais, econômicos e culturais, resultaram da superação do individualismo possessivo, no qual decorreu por meio de transformações econômicas e sociais, no final do século XIX e início do XX, em especial por alterações trazidas pela Revolução Industrial. Os sociais eram essenciais na participação plena da vida da sociedade, já os econômicos tinham por fim assegurar um padrão mínimo de vida e segurança material, e assim, cada um ampliava suas potencialidades. Em outro momento, os culturais buscavam resgatar a cultura das comunidades (GUERRA, 2020).

A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos humanos de segunda dimensão, implicando na luta por direitos sociais, pelo proletariado (DIÓGENES JÚNIOR, 2012). Nesta, ocorreu um desenvolvimento tecnológico que se iniciou na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, e se lastrou pelo mundo, causando muitas modificações (BEZERRA, s.d.). A mesma Revolução foi dada início de modo pioneiro, em razão do surgimento da primeira máquina a vapor, na Inglaterra, no ano de 1698, elaborada por Thomas Newcomen e dada os últimos retoques por James Watt, em 1765 (NEVES; SOUSA, s.d.).

Com a entrada das máquinas a vapor, o trabalho passou a ser realizado nas fábricas, sendo supervisionado pelos burgueses e não mais na casa dos artesãos. No qual, os próprios burgueses recebiam os lucros, assim, o artesão que não assumia toda a produção, passava a vender sua mão de obra, em troca de sobrevivência, transformando o trabalho em mercadoria (MENDES, 2018).

A característica que ficou marcante na Revolução Industrial, foi à criação de máquinas, para tecer fios, implicando com isso, numa aceleração na produção das mercadorias, motivo pelo qual, passaram a ser elaboradas em grande escala. Para tanto, exigiu uma mão de obra especializada para as fábricas, e a partir disso, foi necessário diminuir o percurso de uma região a outra, a fim de locomover as mercadorias. A partir desta evolução, apenas um trabalhador, passou a manusear as máquinas (FERNANDES, s.d.).

Nesse sentido, na década de 1830, foram construídas as estradas de ferro ou “trem de ferro”, em toda a Inglaterra, contribuindo para o crescimento industrial, tendo em vista que, diminuiu o caminho, facilitando com isso, o transporte das mercadorias (NEVES; SOUSA, s.d.). Além disso, houve transformações políticas, no século XVII, com a Revolução Gloriosa, a citar, a política de cerceamento inserida à agricultura, no qual, forçou a migração dos camponeses para as cidades, bem como, o direito à propriedade privada, que serviria para o aumento do capitalismo industrial inglês (FERNANDES, s.d.).

Com os cerceamentos, baseados na Lei de Cerceamento, as terras eram cercadas, transformada em pasto, para a criação de ovelhas, e assim, oferecia a lã utilizada na produção têxtil do país (NEVES; SOUSA, s.d.). Acontece que, com a expulsão dos camponeses, os mesmo mudaram para a cidade, no qual se viram obrigados a entrarem nas fábricas que estavam surgindo (BEZERRA, s.d.). Este

grande quadro de mudanças, também aderiu à modificação na mentalidade da época, salienta Iglésias:

Do século XV ao XVIII verificou-se mudança de mentalidade. A mecânica e a técnica, de menosprezadas, passaram a supervalorizadas. Não é generalizada essa aceitação, pois os preconceitos têm raízes fundas, dificilmente removíveis. Ainda no século XVIII e mesmo nos seguintes, até o atual, encontra-se certa atitude de suspeita ante o manual ou mecânico, enquanto se realça o ócio, o lazer, a condição de nobreza, que não trabalha ou só trabalha com a inteligência e exerce o comando. Daí a desconsideração com tarefas como as agrícolas – revolver as terras com as mãos – as artesanais ou manufatureira, ou mesmo as comerciais (...). Curioso lembrar como os médicos, forrados de humanismo, não tinham respeito pelos cirurgiões, pois exerciam labor mecânico. Até 1743 – repara-se a data – eram vistos como espécie de barbeiros (IGLÉSIAS, 1981 *apud* FERNANDES, s.d, *online*).

Com a criação das fábricas, o salário do trabalhador inglês despencou, assim como aquele era obrigado a cumprir uma jornada de trabalho de até 16 horas, com somente 30 minutos para almoço, não contando com nenhum tipo de segurança. Sem contar, nos acidentes que os trabalhadores sofriam, a exemplo, perdiam os dedos presos na máquina, e quando estavam doentes não recebiam seu salário, podendo até ser demitidos (NEVES; SOUSA, s.d.). Neste seguimento, surgiram dois movimentos organizados pelos trabalhadores da época e sindicatos, são eles: ludista e cartista (MENDES, 2018).

Os ludistas, também conhecidos por “quebradores de máquinas”, foram um movimento social que ocorreu na Inglaterra, nos anos 1811 e 1812. Tal movimento era contra as evoluções da Revolução Industrial, por meio do qual, substituiu o trabalho humano pelas máquinas. Os operários deste grupo participaram de protestos, ficando o movimento registrado pela invasão das fábricas, e destruição das máquinas, uma vez que, era estes a justificativa do desemprego, e das péssimas condições de trabalho. O movimento perdeu sua força, com as chamadas *trade unions*, organização dos primeiros sindicatos (CUNHA, 2016).

De outro lado, o cartismo, surgiu no século XIX, levando este nome em razão de uma carta escrita por um operário, William Lovett, no mês de maio de 1838. Nesta, continha as reivindicações, que os participantes gostariam de ver colocado em práticas, todavia, mesmo com o grande apoio, as petições foram rejeitadas pelo Parlamento Inglês. Este era formado pela “Associação dos Operários”

compreendendo seus direitos políticos, exemplo, o direito ao voto, e melhores condições de trabalho, como também na jornada. Com seu fim, muitas Leis Trabalhistas foram instituídas, com o intuito de acabar com a exploração da mão de obra (CUNHA, 2016).

Importa ressaltar, como fundamento dos direitos sociais e também em parceria com os sindicatos, o Estado de Providência (*Welfare State*) ou conhecido como Estado de Bem-Estar Social, que foi um modelo de organização política e econômica, sendo adotado na segunda metade do século XX. Neste, o Estado era posto como protetor social e organizador da economia, regulava a vida e saúde social, política e econômica, em parceria com os sindicatos, bem como empresas privadas (CREMONESE, 2008).

Providência significava previsão, logo, o Estado Social garantia serviços públicos, e protegia à população, sua responsabilidade era elaborar políticas sociais, a fim de assegurar o pleno emprego, os serviços sociais universais, e a assistência social. Em suma, seria o Estado garantidor dos direitos essenciais, desde o nascimento até a morte. O nome providência, também foi designado como sendo o da primeira favela carioca, e o local onde residiam três jovens pobres e negros, no qual foram seqüestrados pelo exército, e entregues para traficantes rivais, sendo torturados, executados e tendo seus corpos encontrados desfigurados em um lixão (CREMONESE, 2008).

Além disto, a Revolução Industrial foi subdividida em fases, contendo, a primeira Revolução Industrial, a segunda e a terceira. A primeira tinha como característica, o aparecimento da mecanização, assim, em sua estrutura socioeconômica realizou a divisão entre capital e trabalho. Nesta, o Estado participava cada vez mais da economia, regulando as crises econômicas e o mercado, além de criar uma infra-estrutura nos setores que careciam de investimentos (BEZERRA, s.d.). Como exemplo de inovações desta fase, pode citar a utilização de carvão, como uma fonte de energia (NEVES; SOUSA, s.d.).

A segunda Revolução Industrial representou o aprimoramento da tecnologia, tendo como invenção, o petróleo, usado como fonte de energia (NEVES; SOUSA, s.d.). Enquanto, a terceira Revolução Industrial, ficou marcada pelo avanço da eletrônica, permitindo assim, a evolução da informática, e a automação das indústrias (BEZERRA, s.d.).

Ainda, para fundamentar os direitos da segunda dimensão, foram elaborados documentos, como a Constituição de Weimar de 1919 (alemã) e a Constituição do México (Mexicana) de 1917, dentre outros (ARAKAKI; VIERO, 2018). A mexicana foi promulgada no dia 5 de fevereiro de 1917, chamada também de Constituição Política dos Estados Unidos Mexicano (VALE, 2017). Esta proibiu a equiparação do trabalho, e estabeleceu o princípio da igualdade na posição jurídica, entre trabalhador e empresário (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Posteriormente à Constituição Mexicana, surgiu a Constituição Russa, conhecida como “Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado” em janeiro de 1918, nas mesmas circunstâncias da Revolução Russa de 1917. Trazia em seu capítulo II, a seguinte concepção “abolir toda a exploração do homem pelo homem, suprimir por completo a divisão da sociedade em classes, esmagar de modo implacável a resistência dos exploradores” (SILVA, 2013, *online*).

A Declaração Russa não fundamentava direitos, mas sim princípios, podendo citar como exemplo, a colocação de uma empresa sob o controle do trabalhador (FERREIRA FILHO, 2016). Sua publicação constitucional, não decorreu na coesão social, mas trouxe a guerra civil dentre os anos de 1918 a 1922, entre os liberais, bolcheviques, anarquistas e nacionalistas, com o intuito do controle territorial do país (PAULO, 2017). Relacionado ao assunto, Trotsky discorre o seguinte:

A guerra civil dá ao duplo poder sua mais demonstrativa expressão, que é precisamente a expressão territorial: cada um dos poderes, tendo criado seu campo entrincheirado, luta pela conquista do território restante, o qual freqüentemente submete-se a dualidade dos poderes, sob a forma de invasões alternadas das duas potências beligerantes, enquanto uma delas não se tenha definitivamente consolidado (TROTSKY, 1967 *apud* PAULO, 2017, p.68).

Em tese, a guerra mencionada, ficou marcada pela disputa do antigo espaço da soberania czarista, por exércitos de grupos que integravam a sociedade russa. O vencedor foi o Exército Vermelho Bolchevique, por meio do comunismo de guerra (PAULO, 2017). A respeito das conseqüências da guerra, Lewin (2007 *apud* PAULO, 2017, p.68) afirma “três milhões de soldados pereceram em combate ou em conseqüência de ferimentos ou doenças. Cerca de 13 milhões de civis morreram de forma prematura, principalmente devido à fome de 1921-22”.

Contudo, em outubro de 1918, por pressão do Partido Social Democrata da Alemanha (SPD) – sigla em alemã, o príncipe chanceler Max Von Baden fez a transferência de seus poderes ao líder esquerdista Friedrich Ebert. Com estas mudanças, foi necessário mudar a Constituição do País. Assim, o presidente Friedrich Ebert assinou a Constituição de Weimar (alemã) no dia 11 de agosto de 1919. Nesta, as greves e a criação de sindicatos foram oficialmente reconhecidas, tornando-se ações permitidas para todas as classes alemãs, bem como os empregados e patrões eram vistos em igualdade, em relação a salários, férias e outros benefícios (NATUSCH, 2020).

A Constituição Alemã abrangeu, em seu texto, normas de proteção ao trabalhador, e o direito à educação. Ainda, em seu rol de direitos fundamentais, a mesma garantia a liberdade de expressão e religião, a igualdade, bem como, o direito de minorias (RODAS, 2019). O texto constitucional era fracionado em duas partes, a primeira, correspondia à estrutura administrativa do “Reich” e dos poderes do Estado, já a segunda, referenciava aos direitos e obrigações do povo alemão, exemplo, de natureza civil, a educação (AUAD, 2008).

Seguindo a cronologia, foi editada pelo Estado fascista italiano a “*Carta Del Lavoro*” conhecida como Carta do Trabalho, aprovada pelo Conselho Fascista, no dia 21 de abril de 1927, tendo, por autoria, Benito Amilcare Andrea Mussolini (SILVA, 2013). Trata-se de um documento de suma importância no ordenamento corporativo, no qual aduzia em trinta declarações, os princípios fundamentais que serviram de base para as futuras legislações fascistas (CHAVES, 2016).

O referido documento abrangeu de forma clara e sucinta, os princípios do fascismo, como também toda a organização de trabalho, além do Estado necessitar controlar a organização sindical de forma rigorosa. Assim, é visível que os fascistas, tinham como fim monitorar o trabalhador e os sindicatos, no qual o trabalho conforme a *Carta Del Lavoro*, era um dever social, sendo seu bem maior, a ampliação do Estado totalitário (CHAVES, 2016).

A Carta do Trabalho (*Carta Del Lavoro*) serviu como inspiração para a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), essa vigente atualmente, foi diretamente influenciada pela referida Carta (CHAVES, 2016). A CLT foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, cujo objetivo era regulamentar as relações individuais e coletivas de

trabalho, tanto do urbano, quanto, do rural. Ocorre que, mesmo sofrendo diversas modificações, o texto legal possui muita relevância, uma vez que visa proteger os trabalhadores (ZANLUCA, s.d.).

Não obstante, a CLT, apenas entrou em vigor em 10 de novembro de 1943. Ela não se trata de um código, e sim uma Lei, melhor dizendo, um Decreto-Lei, cujo é de caráter geral, por meio do qual é aplicada a todos os empregados, sem qualquer distinção de natureza do trabalho. Assim, é igualada a Lei Federal, além de ser o texto legislativo essencial do direito do trabalho, engrandecido pela Constituição Federal, bem como, pela legislação complementar (LEITE, 2019).

Vale realçar, que a referida CLT, sofreu modificações com a Reforma Trabalhista, em 22 de dezembro de 2016, por meio do Projeto de Lei, no qual na época, foi destinado pelo Ex Presidente da República, Michel Temer à Câmara dos Deputados, cujo número foi PL 6.787/2016. Esta alteração recaiu sobre sete artigos da CLT, são eles: artigos. 47, 47-A, 58-A, 523-A, 611-A, 634 e 775, necessitando de uma atenção maior para o artigo 611-A, do mesmo dispositivo legal (LEITE, 2019).

De modo estranho, o Projeto de Lei, teria sido modificado, pelo substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Rogério Marinho, que acrescentou, ou fez a modificação de noventa e sete artigos da CLT, dentre outras alterações, em legislações específicas. Essa proposta de modificação da Reforma Trabalhista, não alterou apenas o texto da CLT, mas também modernizou as relações de trabalho, trazendo assim, três princípios de proteção - liberdade, segurança jurídica e simplificação (LEITE, 2019).

Primeiramente, falando na CLT, é imprescindível conceituar o termo, trabalhador. Assim, salienta Pantaleão (s.d, *online*) “todo aquele que presta serviços, seja a empregador, seja a pessoa com a qual não mantém vínculo empregatício”. Neste contexto de vínculo empregatício, vale lembrar que é de suma importância, a Lei do Salário Mínimo, uma vez que todo trabalhador deve receber sua remuneração, sendo este um direito do próprio. A mencionada Legislação foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, sendo publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de junho de 2020. Todavia, os valores já teriam entrado em vigor com as medidas provisórias – MPs (VERDÉLIO, 2020).

Entretanto, no final de 2019, o governo editou a MP nº 916/2019, em um reajuste de 4,1%, no qual passou de R\$998,00 para R\$1.039,00 o valor do salário.

No entanto, o valor do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor (INPC), sofreu uma alta de 4,48% no final do ano, deixando o valor do salário mínimo muito abaixo da infração, por Lei este é o índice utilizado para o reajuste do salário. Assim, foi editado a MP nº 919/2020 com o valor de R\$1.045 para o salário mínimo no ano de 2020, iniciando em fevereiro o pagamento (VERDÉLIO, 2020).

Até o ano de 2019, o meio de fazer o reajuste do salário mínimo, abrangia uma correção pela infração em conjunto com a variação do Produto Interno Bruto (PIB). O referido modelo permaneceu nos anos de 2011 e 2019, mas o aumento nem sempre acontecia, uma vez que o PIB em 2015 e 2016 abrangeu uma retratação, em uma queda de 7% acumulada nos dois anos (VERDÉLIO, 2020). Assim, ressaltando o valor do salário mínimo atualmente, esse foi modificado para R\$1.100,00, pelo então presidente Jair Bolsonaro, em suma tal Lei é imprescindível para o empregado receber o que é seu por direito (CONTEUDO, 2021).

### **1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO**

Os direitos de terceira dimensão compreendem o terceiro elemento da Revolução Francesa, a fraternidade. Caracteriza, assim, os direitos fundamentais a fim de proteger os direitos de uma sociedade, que já se encontram preservados. Nesse sentido, estão os direitos da coletividade, a exemplo, o direito à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017). Com isso, ensina Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses do indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiam eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2006 *apud* OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, *online*).

Logo, é visível que tais direitos, estão relacionados aos valores de fraternidade e solidariedade, em tese, pode-se dizer que são direitos transindividuais (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017). A fraternidade era um Princípio Revolucionário, no âmbito das Revoluções Francesa e Americana, cuja preocupação seria impugnar as desigualdades sociais, preservando assim, os direitos fundamentais da pessoa humana, para que então fosse obtido o bem-star social (SALMEIRÃO, 2013).

Ainda, na fraternidade, o homem deveria estar no mesmo patamar do outro em relação de igualdade e liberdade, não podendo existir nenhum tipo de diferença entre eles, buscando com isso, a harmonia social entre ambos. Enquanto, na solidariedade, as pessoas não se encontravam no mesmo patamar, contudo, como o próprio nome já ressalta, significava um ser solidário com o outro, como por exemplo, uma pessoa que possuía melhor condição financeira em relação à outra mais pobre, aquela teria que ser solidária a esta. Como também havia uma relação vertical, onde o Estado deveria cumprir suas obrigações (SALMEIRÃO, 2013).

O princípio da fraternidade, fundamentado no artigo 6º da CF/88, bem como no título VIII, que trata da ordem social, em seus artigos 193-250, com um tempo ficou esquecido (SALMEIRÃO, 2013). A palavra fraternidade é conceituada como “ver o outro como irmão”, uma vez que *frater* em latim significa irmão, a mesma contradiz ao conceito de indiferença posta em relação ao outro (PIRES, 2019, *online*). Vale anotar, a Regra de Ouro de Platão “não faça ao outro aquilo que não gostaria que fosse feito a você” (PIRES, 2019, *online*).

Em síntese, o referido Princípio configura-se na ajuda desinteressada ao próximo. É imprescindível destacar, sua subdivisão em dois tipos: a fraternidade individual e a coletiva. A primeira é a fraternidade exercida de modo individual, ou seja, direcionada a uma determinada pessoa, a exemplo, o médico do SUS que atende o paciente, no qual aguardava na fila de atendimento (PIRES, 2019). Contudo, o segundo modelo busca alcançar o bem de todos, a citar, na Revolução Francesa, onde ocorreram muitas mortes, cujo objetivo seria atingir o fim do Antigo Regime e conceder poder à população. Na CF/88, o princípio da fraternidade passou a sobressair nos Direitos e Garantias Fundamentais (PIRES, 2019).

Em outro viés, o Princípio da solidariedade está relacionado com o Princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, aquele é um direito da humanidade, sendo aplicável a todos, em razão de possuir a característica da

universalidade (FRIEDRICH, 2018). Sua fundamentação encontra-se no artigo 3º, inciso I da CF/88, influenciando nas relações familiares, trazendo com isso, o Princípio da solidariedade familiar, exigindo um respeito e consideração mútuos entre os familiares. Sendo a solidariedade recíproca, entre laços de fraternidade, é exatamente assim que as relações entre pais e filhos têm que ser compreendidas, pondo fim no modelo individualista (SCHELEDER; TAGLIARI, 2009).

Os direitos de terceira dimensão integram os direitos metaindividuais, também conhecidos como coletivos em sentido amplo. Sendo este, o gênero dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e dos individuais homogêneos, com fulcro na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 81, parágrafo único, em seus incisos I, II e III, e na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 1º, inciso IV, em consonância com o artigo 21 (GARCIA, 2014).

Os chamados direitos difusos são designados como “transindividuais”, de caráter indivisível, no qual em seu aspecto subjetivo, ou seja, seus titulares compreendem pessoas indeterminadas, e no objetivo, o bem jurídico é indivisível. Todavia, nos direitos coletivos em sentido estrito, a figura subjetiva, é determinada, por exemplo, por um grupo ou uma categoria de pessoas, enquanto seu objeto é indivisível. Não obstante, os direitos individuais homogêneos, são individuais decorrendo de origem comum, possuindo como titular uma pessoa determinada e objeto divisível. São homogêneos, pois são os mesmos direitos subjetivos decorrentes dos mesmos fatos (GARCIA, 2014).

Fica evidente, que os direitos de terceira dimensão decorrem da figura do homem como seu titular, em outro âmbito, os direitos possuem como destinatário o gênero humano. Presentemente, os Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se positivados, em tratados, convenções internacionais e nas Constituições Federais. Por conseguinte, é importante a vigilância pelos organismos internacionais e internos, da sua aplicabilidade, temendo a violação de seus preceitos (SANTOS, 2018).

Destarte, outra preocupação nada mais é do que, a garantia do respeito e a concretização de direitos e liberdades do homem tal como do cidadão (SANTOS, 2018). Neste aspecto, Sarlet (2010 *apud* SANTOS, 2018, *online*) ensina que “o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de

qualquer outra circunstancia, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado”.

Corroborando, o respeito pelos direitos, implica pelo reconhecimento e garantia de sua dignidade pessoal, visto que, em razão de ser uma qualidade da pessoa humana, é irrenunciável, devendo ser respeitada e não podendo ser retirada. Com isso, a dignidade humana não é uma escolha, e sim inerente ao ser humano, independente de qualquer situação social (SANTOS, 2018). Neste seguimento, ressalta Fachin:

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de ponto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata (FACHIN, 2006 *apud* SANTOS, 2018, *online*).

Adentrando, nos direitos fundamentais da terceira dimensão, pode-se citar: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (JESUS, 2018). De início, é necessário destacar o conceito de meio ambiente, por esta razão, Ferreira (2001 *apud* JESUS, 2018, *online*) define ambiente como “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas”, enquanto meio é “lugar onde se vive; ambiente”.

A Constituição Federal de 1988 (CF) ergueu o meio ambiente à condição de um direito pertencente a todos, sendo bem de uso comum do povo, alterando o conceito de meio ambiente constante na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente). Em razão do bem jurídico tutelado, a CF/88 impôs a obrigação ao Poder Público, bem como a comunidade, de preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, sendo criadas dois momentos: a não degradação, e a providência da recuperação de áreas já afetadas (ANTUNES, 2020). Assim, fundamenta o artigo 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Outro importante direito, a se destacar, é o direito do consumidor, no qual irá proteger o gênero humano, de práticas abusivas. Este se baseia no conjunto de regras e princípios jurídicos do qual trata as relações de consumo, entre consumidor e fornecedor. Consumidor é a pessoa que compra ou consome determinado produto/serviço, enquanto fornecedor configura sendo o responsável pela venda de certo produto/serviço. Seu objetivo é reger as relações não equilibradas, uma vez que, o consumidor não possui o mesmo conhecimento a respeito do produto, igual o fornecedor, tal direito vem resguardado pela Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor-CDC (CRUZ, 2020).

Equitativamente, no âmbito dos direitos de solidariedade, contidos na terceira dimensão, predomina o direito ao desenvolvimento, no qual, foi o primeiro a ser declarado nesta categoria. Com isso, no plano jurídico-formal é encontrado o direito fundamental do ser humano, o direito ao desenvolvimento, sendo assinalado pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, assim seu artigo 1º aduz, *in verbis* (COLLAÇO, 2004):

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (BRASIL, 1986).

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, foi adotada pela Resolução 41/128. Seus parágrafos fundamentavam o que se entende por desenvolvimento, consagrava também a paz e a segurança internacionais, como elementos indispensáveis à concretização do direito ao desenvolvimento (BEDIN, 2003). Em suma, o mencionado direito, é individual, sendo inerente a todo ser humano, resumindo assim, em um direito de todos, ainda, um direito a ser realizado pelos Estados no plano internacional e interno. A partir disto, configura a obrigação do Estado na formulação e implementação de políticas públicas, capacitadas a consolidarem o referido direito. Seu fundamento, também está na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 22 (COLLAÇO, 2004).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, foi uma recomendação da Assembléia Geral das Nações Unidas, que rebuscou as idéias da Revolução Francesa, em conseqüência dos impactos da Segunda Guerra Mundial. Trazendo, os valores da igualdade, liberdade e fraternidade, conforme fundamentado em seu artigo 1º (CARVALHO, 2008).

Os artigos da referida Declaração, amparam direitos inerentes ao ser humano, embora ambos são desrespeitados. Alguns países criam leis que cada vez mais, estão trazendo a desigualdade entre as pessoas, e resultando com isso, na ofensa aos artigos da mesma Declaração. Em tese, é perceptível que existe um documento jurídico a ser obedecido, todavia, na prática, o que se depara é com grande desrespeito (CARVALHO, 2008).

Além disso, vale mencionar outro documento importante, a Declaração de Estocolmo (Conferência de Estocolmo), também chamada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, percorrida entre os dias de 05 a 16 de junho, no ano de 1972, na Capital da Suécia. Este foi o documento elaborado, a fim de argumentar as questões ambientais do mundo todo. A mesma se tornou muito relevante pelo zelo com o meio ambiente, seu objetivo seria o debate a respeito da degradação do meio ambiente, as políticas para o desenvolvimento humano e a proteção de recursos naturais (BEZERRA, s.d.).

Embora, a Conferência tivesse como fim discutir o cenário negativo da degradação ambiental, foi visto um âmbito de grandes divergências, que no final, essa foi superada. Com isso, resultante da Conferência surgiu a Declaração de Estocolmo, esta abriu caminho para outros documentos cujo tema seria o meio ambiente. Apesar de ter sido uma grande evolução, passados dez anos, a Conferência demonstrou medidas incapazes de reverter à degradação ambiental, assim fez-se necessário a adoção de um novo documento, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (LIRA, 2016).

O evento para debate ambiental, também chamado de Declaração do Rio de Janeiro, ECO-92 ou RIO-92, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992. Alcançou a formulação de documentos ligados à exploração dos recursos naturais, tal como ao desenvolvimento sustentável. A sobredita declaração, também foi designada como Cúpula da Terra, sendo que, no evento, os líderes se reuniram para estabelecer as medidas cabíveis a fim de diminuir a degradação ambiental, e

também para enfrentar os problemas decorrentes da emissão de gases de efeito estufa. Alguns documentos foram elaborados, a citar: Agenda 21 e Carta da Terra, dentre outros (MARTINS, 2012).

Com efeito, em razão da reunião, o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, fez a transferência da capital do Brasil, para o Rio de Janeiro (MARTINS, 2012). Vale conotar, também, outro documento de suma importância ao falar da figura da pessoa enquanto ser humano, a Declaração dos direitos da mulher. A referida Declaração foi redigida por Maria Gouze, na Revolução Francesa, sendo aprovada em 1791, esta preservava os direitos humanos como um todo, e não em especificidade os direitos da mulher como queria Gouze, embora, a maioria dos países não respeitava tais direitos (DUARTE, 2015).

Por fim, merece destaque também, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, no dia 20 de novembro de 1959. Cujo objetivo seria proteger aqueles, e conceder responsabilidade a seus pais e governantes, a partir desta premissa, as crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direitos. Em suma, os valores de igualdade, fraternidade, dentre outros foram robustecido (BARROS, s.d.).

## 2 A PENA EM RESSIGNIFICAÇÃO

A princípio, é relevante conceituar o termo “Direito Penal”, interligado ao *jus puniendi* (direito de punir do Estado), assim, é o âmbito mais grave de interceptação do Estado, uma vez que, retiram do ser humano seus direitos respaldados pela CF/88, sendo eles: vida, liberdade e patrimônio. Cumpre destacar, que esses direitos, são cláusulas pétreas da Carta Magna, com isso, a aplicação do Direito Penal deve respeitar aos princípios constitucionais (BRANDÃO, 2010).

Entretanto, o Direito Penal é a busca pela proposta de paz, no qual, a pessoa seguindo suas normas jurídicas, viverá melhor, e na sua desobediência, será punida, a fim de obter o mesmo resultado. Grande parte da doutrina distingue Direito Penal de Direito Criminal, mas este engloba aquele, já que, fundamenta o crime e suas conseqüências, enquanto, o penal, está relacionado à idéia de punição (NUCCI, 2020).

Importa notar, que o Direito Penal não possui como objetivo, a retribuição de um mal praticado, muito menos, a prevenção da prática de infração normativa, mas sim, a preservação dos bens jurídicos, cujo são imprescindíveis para a sociedade. Desta forma, poderá recorrer ao Direito Penal quando houver lesão ao bem jurídico, ou até mesmo, estiver em perigo de ser lesionado (PASCHOAL, 2015).

Neste sentido de exposição, o referido Direito fica incumbido de regulamentar as condutas, por meio de seus enunciados, nos quais, deveram ser seguidas, pois na desobediência do comportamento prescrito, será imputada ao ser humano, sua sanção penal. Assim sendo, por meio das normas fundamentadas, retiram-se os institutos do Direito Penal, sendo eles: infração, pena e medida de segurança (BRANDÃO, 2010).

No tocante à infração, mediante o que foi dito, a norma descreve o comportamento proibido, podendo ser classificado pelo Legislador como crime ou contravenção, visto isso, infração é o gênero no qual crime e contravenção são espécies. Ainda nesta abordagem, ao falar em crime, refere-se à infração mais grave, enquanto, contravenção é a infração de mera gravidade. Todavia, a pena, trata-se da mais grave sanção de todo o ordenamento jurídico, sendo de exclusividade do Direito Penal, resultando conseqüentemente da pratica da conduta proibida (BRANDÃO, 2010).

O terceiro instituto, chamado de medida de segurança, é aplicado às pessoas que não podem cometer crimes, em razão de não compreenderem a respeito do significado daquele, tal como, não possuírem capacidade de autodeterminação, uma vez que, são acometidas de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado (BRANDÃO, 2010). Tais medidas estão fundamentadas no artigo 96 do Código Penal (CP), são elas: tratamento ambulatorial, internação em hospital psiquiátrico e tratamento psiquiátrico (SILVEIRA, 2014).

Ainda, falando sobre a pena imposta como uma consequência jurídica do crime, vale ressaltar a diferenciação entre aquela e o termo “sanção penal” (COSTA, 2015). Assim, Masson (2012 *apud* COSTA, 2015, *online*) aborda que “sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança”. No entanto, Masson aduz que:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2012 *apud* COSTA, 2015, *online*).

A palavra “pena” deriva do latim *poena* ou *poiné*, no qual intitula como castigo ou punição ao transgressor da lei. Em suma, configura sendo a medida imposta pelos órgãos jurisdicionais ao agente responsável pelo ato ilícito, típico e culpável, perante o processo legal. Com isso, o Estado detém o dever de aplicar a devida sanção penal ao infrator responsável, como meio de retribuí-lo ao mal praticado, e assim, evitar a prática de novos crimes (LEOPOLDO, 2019).

Reforçando tal concepção, a pena independe de aceitação por parte do infrator, sendo caracterizada pela perda ou delimitação de bens jurídicos, a citar: a perda da liberdade, em principal, da vida, dentre outros. A citada sanção deverá estar regulamentada na lei, bem como, aplicada pelo órgão Judiciário como dito anteriormente, ao agente que provocou uma ofensa ao Código Penal (CP), resultando assim no crime (FERREIRA, 2015).

Além disso, o Direito Penal preserva os bens jurídicos configurados como essenciais para a sociedade, recorrendo à pena, em caso de ofensa aos mesmos.

Desta maneira, pode-se destacar como bens jurídicos penais: a vida humana, a honra, entre outros (FERREIRA, 2015). As penas constituem caráter punitivo, estando amparada na parte especial do Código Penal (CP), em tese, a lei compreende o fim de corrigir e impedir o comportamento ilícito. Além do mais, cada conduta obtém sua pena específica, e na falta daquela no CP, foram criadas leis a fim de validarem a aplicação de sua sanção penal, como exemplo, a Lei de entorpecentes - Lei nº 11.343/2006 (ESCOLANO, 2015).

Avançando, merece destaque, a função da pena assentada pelo Direito Penal, para tanto, sua finalidade, se dá por meio de três teorias, a sobressair: teoria retributiva, preventiva (geral e especial) e mista. A primeira, também chamada de absoluta, defendida por Immanuel Kant, como o próprio nome já diz, é a retribuição do mal causado pela conduta ilícita, impondo a pena por si só como um meio de justiça. Em síntese, a função da pena para esta teoria, resumiu-se na aplicação da sanção ao infrator do delito (GANEM, 2017).

Todavia, a teoria preventiva ou relativa, contém um caráter preventivo, no qual, segundo esta, a finalidade da pena é prevenir a prática de novos delitos e assim, evitar a realização de crimes reincidentes. Esta teoria é fracionada em dois tipos: preventiva geral e especial, ainda, ambas as divisões se fragmentam em negativa e positiva. Por fim, a teoria mista ou eclética, é a junção das duas anteriores, sendo tanto a retribuição com a imposição de pena, como, a prevenção de novos crimes e ressocialização do indivíduo (MORAES, 2013). Em relação à preventiva, leciona Hireche:

Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes, é notadamente uma perspectiva utilitarista (HIRECHE, 2004 *apud* MORAES, 2013, *online*).

A preventiva geral possui o objetivo de intimidação da sociedade, por meio da pena imposta ao infrator, para que com isso, os não criminosos não venham a praticarem crimes, nesta, o foco é a coletividade. Contudo, a especial, é ligada tão somente ao infrator, a fim de prevenir a prática de novos crimes pelo mesmo criminoso (MARTINS, 2015). Falando da teoria especial negativa, diz respeito ao fim

de prevenção, para que, o infrator não venha a cometer novos delitos, enquanto a especial positiva busca a ressocialização do indivíduo (MORAES, 2013).

No que concerne à teoria preventiva geral negativa, refere-se à intimidação da coletividade genericamente, por meio do qual, a sociedade ficará com receio das penas impostas aos criminosos e, assim, não cometerão crimes. No entanto, a positiva é dirigida para aqueles que não pensam em praticar crimes, e com isso, não se sentem ameaçados, já que a pena não será aplicada a eles, mas, ficam satisfeitos, pois sabem da aplicabilidade do Direito Penal (MORAES, 2013).

No mesmo contexto, vale ressaltar, as espécies de pena amparadas pelo CP em seu artigo 32, incisos I, II e III, a salientar: a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa, destacando a distinção entre elas. A pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 33 do CP, irá delimitar a liberdade de ir e vir do condenado, sendo cumprida em estabelecimento prisional por meio do sistema de reclusão ou detenção. Isto, para os crimes em geral, porém, no caso de crimes mais brandos, a mesma pena poderá ser cumprida em prisão simples, a exemplo da infração penal de menor potencial ofensivo, contida nas contravenções penais. Os referidos sistemas deverão seguir três regimes, são eles: fechado, semiaberto e aberto (ESCOLANO, 2015).

O regime fechado, como o próprio nome já aduz, é aquele em que o condenado, cumprirá toda sua pena dentro do estabelecimento prisional, um exemplo de presídio que segue este regime é o de segurança máxima ou média, em que se encontram os condenados por conduta criminosa com alta gravidade, cujo é aderido o tratamento rigoroso, neste a pena é maior que oito anos. Diverso deste é o regime semi-aberto, cuja pena é superior a quatro e inferior a oito anos, no qual o indivíduo cumprirá sua pena em colônias agrícolas, ou similar, sendo estas o local de trabalho daquele, isto, durante o período diurno, pois no noturno, feriados ou folga, o mesmo terá que retornar ao presídio (ESCOLANO, 2015).

É notório que, mesmo com a segurança do regime semiaberto, o condenado ainda consegue fugir, tentar, ou praticar alguma falta disciplinar grave, acontece que, neste caso, sofrerá a mudança para o regime fechado, dando a este progresso, o nome de regressão prisional. Em outra oportunidade, o regime aberto, com pena igual ou inferior a quatro anos, é cumprido pelo condenado dentro da casa de albergado durante a noite, sendo possível laborar fora, durante o dia, mas, deverá

retornar no período noturno, este se aplica a condutas mais brandas (ESCOLANO, 2015).

Diferentemente das demais, as penas restritivas de direitos, fundamentadas no artigo 43 do CP, são sanções das quais restringirá o condenado a seus direitos, sendo aplicadas em substituição às penas privativa de liberdade, referindo-se a uma espécie de pena alternativa. Serão aplicadas, aos crimes com mero grau de responsabilidade, cujas penas são brandas (PERRUCHI, 2017). Por derradeiro, a pena de multa ou também chamada de pecuniária, com fulcro no artigo 49 do CP, trata-se de determinada quantia em dinheiro estipulada em sentença, do qual o condenado irá pagar ao fundo penitenciário, sendo calculada em dias-multas, atingindo com isso, o patrimônio do condenado (PERRUCHI, 2017).

## **2.1 A PENA COMO VINGANÇA PRIVADA**

Preliminarmente, os seres humanos que integravam as primeiras comunidades, transgrediam as regras criadas por seu grupo, e desta forma, imputavam danos aos seus membros, bem como, à comunidade (CARVALHO, 2017). Como explana Nucci (2011 *apud* CARVALHO, 2017, *online*) “os castigos não passavam de embriões do sistema vigente, embora não tivessem o mesmo sentido técnico-jurídico que a pena hoje possui”.

É perceptível, que a evolução da pena não se desenvolveu de forma linear e humanitária. O argumento da sua criação, os limites impostos e o modelo de aplicação, diferiram-se conforme o tempo e local no qual a pena era imposta (CARVALHO, 2017). Assim, nos primórdios da humanidade, em que não existia ainda o direito penal, como atualmente, as vinganças disciplinavam a vida no meio social, logo, foi dividido em três fases o referido período, sendo elas: vingança privada, divina e pública. Contudo, este tópico será traçado com ênfase na vingança privada (MATIAS, 2020).

Embora as três fases possibilitem uma distinção entre elas por meio de suas características, não há que se falar em processo evolutivo necessário, isto é, os períodos não são sucessórios, quanto menos aparecem naquela exata ordem, sendo importante destacar, que seus princípios podem surgir de forma concomitante

num exato momento histórico (SMANIO; FRABRETTI, 2019). No que concerne à primeira fase, vingança privada, em tese, quando havia ocorrido um crime, a vítima, assim como, seus familiares, ou sua tribo, poderia reagir a ele de forma imediata, nesta, não havia presença da proporcionalidade entre o delito praticado e a pena aplicada (AGUIAR, 2016).

Tal concepção foi instituída por Eric Fromm, como um vínculo de sangue, resumindo no dever que uma determinada família ou tribo, detinha de matar um membro da família do infrator, resultando assim, na reação da conduta anterior (AGUIAR, 2016). Nesta fase, a vingança era relacionada à forma de reação de um indivíduo contra o outro, neste sentido, a vingança continha um caráter pessoal, no qual, a vítima ou seus familiares, realizavam vingança contra o “criminoso”. As penas integrantes desta fase foram a perda da paz e a vingança de sangue (SMANIO; FRABRETTI, 2019).

A primeira era aplicada quando o infrator cometia o delito contra um membro do próprio grupo, e a partir disto, o mesmo seria expulso daquela comunidade, ficando assim, sem proteção de seu grupo, e sendo o crime praticado contra grupo inimigo, isto, levaria à morte. Entretanto, na vingança de sangue, a pena era aplicada no caso da vítima integrar outro grupo, e nisto, este formaria uma guerra contra o grupo rival (SMANIO; FRABRETTI, 2019). Há de se notar, que a vingança era uma forma de punição, por meio do qual, se aplicava a vingança privada contra aquele que cometeu o delito, prevalecendo assim, a lei do mais forte (JATI, 2018).

No entanto, como meio de superar tal fase, uma vez que, a vingança privada não continha a proporção entre o crime e a pena, bem como, para por fim às lutas entre familiares, evitando o aniquilamento entre as tribos, surgiu a Lei de Talião, a famosa “olho por olho” “dente por dente” “lei do tal qual”. Nesta, o dano causado era retornado ao responsável na mesma proporção do mal cometido, a exemplo: um crime de mera insignificância receberia uma pena menos branda, enquanto, ao delito grave, seria aplicada a pena conforme sua gravidade (JATI, 2018).

Além disso, o acusado do crime de estupro, o esturador, também é um exemplo seguido atualmente pela comunidade carcerária, no qual, o esturador é colocado em meio a diversos criminosos, e estes por não aceitarem tal crime, sejam pela tradição anterior ou por prática usada pelos presidiários, violentam sexualmente o esturador, utilizando da força, para assim, configurar a antiga pena de talião.

Acontece que, mesmo praticando o crime de estupro contra os estupradores, os delinqüentes não serão punidos, uma vez que, não haverá provas testemunhais, em razão de prevalecer à lei do silêncio dentro do cárcere, como também, a vítima prefere calar-se ao invés de morrer nas mãos da comunidade carcerária. Com isso, os carrascos de talião sentem-se os próprios defensores da justiça de talião (MARQUES, 2009).

Com o passar do tempo, a Lei de Talião evoluiu, surgindo, assim, a possibilidade de o ofensor satisfazer a ofensa provocada, através de indenização por meio de moeda ou espécie, a citar: gado, vestes, entre outros. Logo, deu início, a denominada composição (*compositio*), sendo esta, uma forma alternativa de repressão, aplicada ao caso concreto, em que fosse inoportuna a morte do infrator, e com isso, era mais interessante, a reparação do dano causado à vítima ou aos seus familiares, ao invés da aplicação do castigo ao delinqüente (AGUIAR, 2016).

Desigualmente à Lei de Talião, caso houvesse a ocorrência de dois crimes que atingissem de forma diferente a sociedade e fossem aplicados castigos iguais, o infrator ligado ao crime, não tendo receio de uma pena mais grave para crime mais monstruoso, decidiria pela prática mais vantajosa de delito, trazendo com isso, a aplicação desigual das penas, resultando em uma contradição. Todavia, é imprescindível que o legislador seja inteligente, estabelecendo a divisão das penas de modo proporcional aos crimes, para que assim, não seja imposta a menor punição em face do maior crime (BECCARIA, s.d.).

Neste contexto da Lei de Talião, é notório em seu meio, o princípio da reciprocidade, sendo o mais antigo existente no âmbito do Direito, o referido princípio é a base utilizada para retrucar o tratamento recebido por outra parte. Além disso, é presente também no Direito Internacional, sendo aplicado nas relações entre os Estados diferentes, bem como, para instituir os meios que cada país emprega para tratar do estrangeiro dentro de seu território. Em suma, condiz ao tratamento igual entre dois entes diferentes (CARVALHO, 2013).

Segundo o filósofo Vattel (2004 *apud* CARVALHO, 2013, p.8), em sua obra “Direito das gentes” “é utilizado quando um soberano de um determinado Estado não se mostra satisfeito com o tratamento recebido por seus súditos em outro Estado, e resolve aplicar, aos súditos daquele Estado, o mesmo tipo de tratamento

recebido pelos seus”. O referido princípio, também, é previsto no artigo 10º, *caput*, da Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro (CARVALHO, 2013).

Outrossim, a Carta Magna, faz menção ao princípio da reciprocidade em seu artigo 4º, inciso V, ao fundamentar a respeito do tratamento de igualdade dispensado entre os diferentes Estados em relações internacionais. Com isso, a CF/88 ressalta que estas relações serão assentadas na reciprocidade, e não somente na igualdade entre os Estados. As mesmas previsões vêm disciplinadas no artigo 12, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal supracitado (CARVALHO, 2013). Ocorre que, em razão da aplicação da pena por intermédio da Lei de Talião e do princípio já mencionado, no século XVIII, com a chegada do iluminismo, sendo este de suma importância para o Direito Penal, trouxe consigo uma bagagem de críticas às práticas punitivas vigentes da época (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

Dentre os pensadores que buscavam uma mudança na aplicação da sanção penal, destacam-se: Jeremy Bentham, John Howard e Cesare Beccaria. Para o primeiro, a discussão foi baseada no fim da pena, conforme este, a finalidade da pena era ser útil, trazendo a teoria da utilidade, na qual, deveria excluir todos os meios que retiravam da sociedade, a felicidade, a exemplo: o mal. Com isso, trouxe a “codificação” para o conjunto de leis (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020). Enquanto, John Howard, foi um humanista de família inglesa, e que esteve preso na cidade de Brest em 1775 (SILVA, 2008). A partir disto, por meio de suas investigações dentro das prisões, e com a proposta de reforma dos cárceres, contribuiu para que, as alterações nas práticas punitivas tornassem públicas (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

De outro lado, o pensador Beccaria, motivado pelas idéias contratualistas de Rousseau, bem como, pelos utilitaristas da sua época, lutou contra a punição severa por meio de sua obra “Dos delitos e das penas” do ano de 1764, trazendo a proposta de suavizar e racionalizar as leis penais e seus meios coercitivos, direcionando críticas às práticas penais adotadas na época. Assim sendo, no início de sua obra, no capítulo III, trouxe como basilar, o princípio da legalidade das penas, restringindo o poder de punição do Estado às disposições previstas em lei (PRAXEDES, 2019). Neste sentido, evidencia Beccaria:

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que

também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão (BECCARIA, 2011 *apud* PRAXEDES, 2019, *online*).

Em resumo, a norma penal, passou a ser o limite máximo de punição aplicada pelo Estado aos transgressores da lei. Conforme alude Bitencourt (2011 *apud* PRAXEDES, 2019, *online*), Beccaria, buscou utilizar a pena de modo eficaz, com o objetivo de torná-la um exemplo para o futuro do indivíduo e da população, para que com isso, aquela não praticasse crime, bem como, que o infrator não viesse a violar a lei. Assim, por meio de sua visão utilitarista, ressaltou que a utilidade da pena não estaria relacionada à idéia de justiça, e sim, esta, submetida à utilidade da pena (PRAXEDES, 2019).

Nada obstante, Beccaria também fazia menção à proporcionalidade, porém, em outro sentido (PRAXEDES, 2019). Desta forma, Beccaria (2011 *apud* PRAXEDES, 2019, *online*) ensina que “entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado”. Com isso, Beccaria, trouxe com sua obra, já citada anteriormente, a proporcionalidade, a legalidade, e igualdade, em destaque, a moderação entre as penas, contemplando ao sistema penal mais humanidade, priorizando a recuperação do indivíduo e seu retorno à sociedade (PRAXEDES, 2019).

É imprescindível, destacar a vingança privada no Direito Hebraico, na visão de Perez (1958 *apud* SILVA, 1979, p.21) em sua obra “O Direito Penal na Legislação hebraica”, a hebraica é fragmentada em três formas diversas, abordando juntamente, suas características, são elas: primeira, segunda e terceira etapa. A primeira etapa referenciava o período pré-mosaico, por meio do qual, os hebreus baseavam-se na vingança privada, sendo esta exercida contra o assassino, infrator, violador, e assim, a pena era aplicada ao culpado, aos seus familiares, aos seus bens, tudo até quarta geração. De início, a vingança poderia ser realizada por qualquer integrante do clã, contudo, posteriormente, restringiu-se ao parente mais próximo (PEREZ, 1958 *apud* SILVA, 1979, p.21).

Conquanto, a segunda etapa, mencionava a Legislação Mosaica, trazendo suas características, como exemplo: o castigo divino, sentido teocrático, adoção da Lei de Talião, a igualdade perante a lei, a substituição da pena de multa ao invés da amputação. Por fim, a terceira etapa, dizia respeito à Talmud, nesta, a pena de talião foi alterada para a pena de multa, e feita à extinção da pena de morte, sendo retiradas das Leis Mosaicas, as seguintes punições: morte do filho em desrespeito ao pai, morte por falso testemunho e morte de população por idolatria. Vale mencionar também, que o Direito Hebraico ressaltava a Lei de Talião, por meio da adoção de penas cruéis, como por exemplo, a pena de morte (SILVA, 1979).

Por outro vértice, o Código de Hamurabi, sendo este um conjunto de leis instituídas pelo sexto rei da Suméria Hamurábi, no século XVIII a.C., em mesopotâmia, adotava a Lei de Talião, uma vez que, trazia a retaliação do crime e sua pena. Sua finalidade era juntar o reino através do conjunto de leis gerais, para tanto, o rei Hamurábi, ordenou que fosse feita a distribuição das cópias do código em todo o reino. Cumpre salientar, que este Código não compreendia as qualidades das Leis Contemporâneas (MACEDO, 2019). Apesar disso, conforme Zizler (s.d, *online*) vale destacar, a falta de proporcionalidade em seu artigo 22 “se alguém faz um buraco em uma casa, deverá diante daquele buraco ser morto e sepultado”.

Nas palavras de Burns (1979 *apud* SILVA; ALVARENGA, 2017, p.92) o referido Código, trouxe consigo a abordagem de penas severas, em específico, quando se tratava de crimes envolvendo traição ao rei ou sedição. Algumas infrações, como exemplo, “vadiagem” e “desordem numa taberna” eram punidas com pena de morte. De outro modo, no Direito Sumério, o escravo que ousava em contestar os direitos em relação à sua pessoa, seria vendido, entretanto, no Código de Hamurabi, a previsão seria cortar a orelha deste escravo (SILVA; ALVARENGA, 2017). O mencionado Código trazia a proporção entre o crime e a pena, contudo, para cada classe social, prevalecia a correta punição (HIGA, s.d.).

Conforme a ciência de Nagarjan (2011 *apud* SILVA; ALVARENGA, 2017, p.93) o conceito de justiça, exposto no Código de Hamurabi, estava ligado à idéia de prosperidade, consagrando com isso, as condições da paz e ordem necessária (NAGARJAN, 2011 *apud* SILVA; ALVARENGA, 2017, p.93). Todavia, o Código de Manu, não aplicava a Lei de Talião. Este era de inspiração religiosa, no qual Manu era um personagem místico “filho de Brahma e pai dos homens”, neste os castigos

adotados eram em conformidade com a classe a qual integrava o assassino, bem como, a testemunha adquiria confiança conforme o grupo a que pertencia (FELICIANO, 2015).

Diretamente da Índia, o Código de Manu era fracionado em 12 livros, contendo 2.685 artigos, escritos na forma de versos. Em se tratando de crime de defloração, neste dispositivo legal, era perceptível somente uma conduta, porém, a imposição seria de duas penas, sendo a primeira de cunho corporal (os cortes no dedo da mão do homem que praticasse tal crime), e a segunda, de cunho social, aplicando a pena de multa, tendo em vista que, por meio da conduta praticada, a vítima teria perdido seu valor social. De outro lado, em caso de divórcio, somente o homem poderia pôr fim ao casamento, contudo, a Emenda Constitucional n.9/1977 trouxe a possibilidade do casamento tornasse dissolúvel, por parte de ambos (SCALQUETTE, 2020).

Na idade antiga, era difícil a elaboração de provas materiais, para tanto, era necessário as provas testemunhais. Por isso, era imprescindível a fala da verdade, sendo que, na ausência desta, estaria diante do crime de falso testemunho. A punição para o referido crime, segundo o Código de Manu, estava fundamentada em seu artigo 79, abordando sobre a forma cruel que um infrator em falso testemunho seria penalizado, trazendo com isso, indícios da fase da vingança privada, no qual eram adotados os meios de punições mais perversos (SCALQUETTE, 2020).

## **2.2 A PENA COMO VINGANÇA DIVINA**

Outrora, com a queda do Império Romano, no século IV, bem como, a conquista do povo germânico, surgiu o direito germânico, através de influência da Igreja e do Direito Canônico. Logo assim, foi instituído o conceito de Igreja, em oposição à vingança privada. Todavia, a interpretação das escrituras sagradas era alterada e o meio de provar a culpabilidade, advinha de questão divina, impondo as penas mais variáveis, cujo fim era castigar o infrator (BEZERRA, 2014).

Além disso, no Oriente Médio, a religião era confundida com o Direito em si, fato este, que levou os preceitos de caráter religioso ou moral a converterem-se nas leis vigentes da época, dando origem a vingança divina. Nesta, a religião, era o

meio de intervenção decisiva na vida dos povos antigos. A punição ao delinqüente possuía como finalidade, atenuar a “ira” das divindades atingidas pela prática do delito, como também, penalizar o infrator. A sanção ficava a cargo dos sacerdotes, mandatários dos deuses na época, que eram responsáveis pela aplicação da justiça, sendo impostas penas cruéis, desumanas e severas, utilizada a “*vis corporalis*” como forma de intimidação (CAVALCANTE, 2007).

Desta maneira, a grandeza do crime não dependia da intenção do infrator, como é julgado por alguns, uma vez que, a intenção estaria submetida às disposições da alma. Contudo, alguns jurisconsultos mediam o tamanho do delito por meio da pessoa ofendida, em principal, pelo mal que aquele poderia vir a causar na sociedade. Assim sendo, se o referido método viesse a ser adotado, uma pequena conduta com o ser supremo, receberia uma pena maior, ao contrário do crime de assassinato contra um rei, em virtude, de a natureza divina ter sido superior, compensando a desigualdade da ofensa. Todavia, outros autores abordavam que, quanto maior a gravidade do crime, maior seria a ofensa à divindade (BECCARIA, s.d.).

Partindo desta premissa, nas sociedades primitivas, a figura do homem, enxergava o mundo de forma mitigada, composta de misticismos e crenças em seres sobrenaturais. Na época mencionada, as pessoas achavam que os fenômenos da natureza, a citar: ventos, chuvas, trovões, secas, entre outros, advinham das divindades, incumbidas de aplicar os castigos, em virtude do comportamento adotado, e não da lei da natureza. Tais divindades eram os chamados “totens”, formada pela sociedade totêmica (SMANIO; FABRETTI, 2012 *apud* CUNHA, 2017, p.43).

Nota-se que, nesta época também era visível as proibições denominadas “tabus”, tal termo é de origem polinésia, não trazendo uma tradução concreta, embora esteja ligado à idéia de vedação. Com isso, a infração totêmica e a desobediência ao tabu, continham índole coletiva, no qual, objetivava atenuar a ira dos divinos, e, para tanto, a coletividade, deveria participar do ato punitivo, a fim de fugirem da vingança sobrenatural (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020). Os totens e tabus estavam presente entre as modalidades da pena, contendo caráter expiatório (LASTE, 2019). Segundo Freud (1999 *apud* LASTE, 2019, *online*), o totem

correspondia a um animal, um vegetal ou fenômeno natural, no qual possuía caráter protetor e ameaçador ao mesmo tempo.

Destarte, nas palavras de Freud (1978 *apud* SOUSA, 2015, *online*), os totens, formados pelo sistema totêmico, eram divididos em grupos pequenos, designados clãs, sendo classificados conforme a etiqueta de seu totem, ora, se este fosse um animal, seria o grupo de integrantes animais, e, assim, sucessivamente, deste modo, seus descendentes seriam considerados consangüíneos. Um ponto importante, que chamou a atenção do autor mencionado, se baseia na lei de totem, que proibia as relações sexuais, entre pessoas do mesmo grupo, assim como, o casamento entre ambos, já que era adotada a regra da exogamia (casamento entre pessoas de grupos diferentes) de modo que, na violação destes, resultaria em conseqüências para os integrantes (FREUD, 1978 *apud* SOUSA, 2015, *online*).

Os indivíduos depositavam sua fé nos totens, logo, a desobediência a estes resultariam em punição, uma vez que, na falta do castigo, a vingança seria implacável (PIMENTEL, 1983 *apud* BATISTA; ROCHA, 2019, *online*). Em síntese, os tabus deveriam ser seguidos e a punição aplicada de modo amplo, cujo objetivo, seria o afastamento da ira das divindades (PIMENTEL, 1983 *apud* BATISTA; ROCHA, 2019, *online*). É imprescindível lastrar, a concepção de tabus, ao qual compreendia os caracteres de prevenção e proteção, contra futuras condutas que trariam conseqüências, sendo assim, a ofensa ao tabu resultaria em castigos e punições (FREUD, 1978 *apud* SOUSA, 2015, *online*).

Ainda em discussão, cumpre destacar, que a aplicação da pena entre totens e tabus, estava ligada ao âmbito da psicanálise, que, por sua vez, despertava o desejo entre as pessoas pela prática de tais condutas, pois, na ausência do desejo, não precisaria da imposição de certas proibições. Importa averiguar, como exemplo da proibição ao tabu, o caso de um pai violento e ciumento que reservava as mulheres para si, e, expulsou os filhos de casa quando cresceram, acontece que, estes ao serem banidos, juntaram-se, abateram e devoraram o próprio pai, trazendo o cenário do canibalismo. Posterior, os filhos proibiram o assassinato do substituto do pai, bem como, renunciaram ao impedimento daquele substituto, ao acesso às mulheres, trazendo com isso dois tabus proibidos (FREUD, 1978 *apud* SOUSA, 2015, *online*).

Neste sentido, discorre Coimbra (s.d *apud* LASTE, 2019, *online*) “as ofensas ao totem ou as condutas que se consubstanciavam em desobediência ao tabu eram

severamente punidas, geralmente com a morte, cujos castigos eram determinados pelo chefe do grupo, que, também, era o chefe religioso”. Em regra, a origem da lei, era a própria divindade, sendo a sua violação uma ofensa aos deuses, e, por conseguinte, aplicavam-se as sanções desproporcionais, em resposta à agressão sofrida pela divindade, tendo em vista que, o castigo era estipulado com a grandeza do deus ofendido (LASTE, 2019).

Por todo o exposto, ressalta que a lei penal era religiosa, na qual, sua pena tinha como objetivo atender a entidade divina. As sanções desta época, como já citada anteriormente, caracterizavam-se em penas desumanas, bárbaras, entre outras. As penas mais básicas eram a perda da paz e o desterro (ASSIS, 2018). Aquela conceituava na expulsão do infrator do grupo ofendido, e por esta razão, uma vez banido, aquele se tornaria um inimigo para o grupo, para a sociedade, em principal para os deuses, passando a ficar sem a proteção da referida classe. Além do desterro, o infrator poderia ser castigado com a própria vida, ao passo que, a pena imposta deveria estar em conformidade com a ofensa praticada (BEZERRA, 2014).

Contudo, na Idade Média, não se falava em crime, e, sim, pecado. Este era visto como as condutas seguidas pelos cristãos, porém, os homens que queriam atingir o paraíso e a salvação eterna, tinham que buscar uma vida virtuosa, com o fim de serem absolvidos do pecado, do qual eram acometidos, em razão de suas más ações. Ainda, no período medieval, era impossível falar de pecado e não falar em punições, tendo em vista que, nesta época, os homens eram fracos, devendo assim, lutar contra o mal, no qual a igreja possuía fundamentos nos mandamentos de cristo, disciplinando o amor e o bem (ARAÚJO, 2016).

Os castigos impostos aos pecadores eram as pestes, a fome e os acontecimentos climáticos desfavoráveis, ou seja, a punição estava presente nos imaginários das mulheres e homens, uma vez que, estes carregavam o sentimento de culpa, reforçando a autoridade da igreja (ARAÚJO, 2016). Além disto, pecado é qualquer ação praticada que desagradava a Deus e contrariava suas palavras, a exemplo, algo que venha a causar um dano a alguém. Conforme os estudiosos da Bíblia, o primeiro pecado foi a rebelião dos anjos ocorrida no céu, organizada por Lúcifer, e, posteriormente, o pecado cometido por Adão e Eva, ao consumir o fruto proibido (SANTOS, s.d.).

Ainda assim, a punição divina aplicada aos pecadores, não se tratava de uma penitência, mas, sim, da conseqüência pelos pecados cometidos, fato este, que traria a ordem natural (DELUMEAU, 2003 *apud* ARAÚJO, 2016, p.84). Em resumo, segundo Delumeau (2003 *apud* ARAÚJO, 2016, p.84) “A justiça de Deus quer que haja uma sanção do pecado, onde esta é para a vida culpada aquilo que é o mérito para a vida virtuosa”. Todavia, vale ressaltar a concepção de Le Goff e Schmitt:

O problema do pecado na cultura medieval não é compreensível fora do vínculo que mantém com a prática da penitência. O caráter remissível dos erros e o monopólio que a Igreja exerce sobre o poder de perdoar os pecados e de prescrever punições situam o binômio erro-castigo no interior de um sistema de trocas entre o mundo terreno e o Além (preces, penitências, indulgências), que constitui um dos elementos específicos da religião cristã (LE GOFF; SCHMITT, 1999 *apud* ARAÚJO, 2016, p.84).

No campo do Direito Hebraico, a bíblia, narra que, no curso do patriarcado, os hebreus foram dominados pelos egípcios. Naquela época, quando havia a ocorrência de secas, os camponeses se mudavam para as terras férteis banhada por Nilo, cujo objetivo, seria a busca por trabalho, e nestas, eram submetidos à escravidão. Com o passar do tempo, esgotados pela exploração, passaram a planejar a fuga do Egito, passando a liderança a Moisés. Assim, em razão do retorno à terra prometida, como também, para impor regras de convivência à população camponesa, surgiram os *Dez Mandamentos* ou o *Decálogo*, sendo este um conjunto de preceitos regido por Deus a Moises, destinado a disciplinar as relações entre as pessoas (MORAES, 2011).

O povo hebreu discerniu Direito de justiça, ligando esta com a divindade, por conseguinte, sendo superior àquele. De modo amplo, justiça significava a idéia de fraternidade, além da obediência à divindade, compreendendo todo o povo hebreu (MORAES, 2011). Assim, para designar a justiça, Epsztein (2003 *apud* MORAES, 2011, *online*) traz dois termos, são eles: *mishpat* e *çedeq*. O primeiro referenciava tanto o Direito quanto a justiça, trazendo como vocábulo “*shapat*”, este era a justiça dos tribunais, o sinônimo de julgar e proferir a sentença, enquanto, *çedeq*, tratava-se de justiça nos julgamentos (EPSZTEIN, 2003 *apud* MORAES, 2011, *online*). Ainda, conforme Perez (1958 *apud* SILVA, 1979, p.21) a vingança divina, estava contida na segunda fase, na Lei Mosaica “existência de castigos divinos, aplicados contudo aqui na terra”.

Ademais, conforme dispõe Jolo (s.d, p.3), o Código de Hamurabi, adotou a vingança divina em seu artigo 6º “Se alguém furta bens do Deus ou da corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto”. Outrossim, o Código de Manu, também, aderiu esta fase, cujo objetivo seria a “purificação” da alma do delinqüente, através do castigo divino, para que assim, fosse atingido a graça divina, podendo concluir que nesta fase, os sacerdotes castigavam além do corpo do agressor, ora, sua própria alma (SANTOS; COSTA, s.d.).

De outro modo, no século XII, as heresias ganharam novas forças, fazendo com que, a igreja passasse a combatê-las, de modo rigoroso. Em virtude de ter sido o maior pecado, foi instituído o Tribunal da Santa Inquisição, assim, os grandes movimentos heréticos a se destacarem são: albigenses e os valdenses (SILVA, s.d.). Os albigenses, também conhecido como cátaros, em razão da cidade de Albi, na França, foi comum entre as camadas populares da população, em principal, dos artesãos e mercadores, o termo cátaro, advinha do grego *katharos* ao qual significava “puro”. Seu dualismo acreditava que o vínculo ao mundo material, estaria correspondendo a um Deus mau, enquanto, ao Deus bom, vinculava o mundo espiritual (SILVA, s.d.).

Entretanto, os valdenses eram grupos que reuniam mulheres e homens nos momentos de comunhão. Utilizavam da simplicidade, usando sandálias de madeira, bem como, sempre se mantinham ao lado das pessoas que mais careciam de recursos, tanto financeiro, quanto, alimentar (FALBEL, 1976 *apud* SOUZA, 2017, p.18). Além disto, o mesmo grupo era a desfavor da pena de morte, e, em permeio de seu movimento, foram fundadas escolas para atenderem aos mais necessitados, tal como, iam contra o clero, por justificativa da condição social deste, e, com isso, não concediam aos desvalidos, o que realmente faziam jus por direito (BARROUX, 1951 *apud* SOUZA, 2017, p.18).

Vale denotar que a função da inquisição seria fazer a investigação, realizando o julgamento e condenando as pessoas envolvidas em movimentos heréticos. Para tanto, permitiu-se o uso da tortura pela Igreja, sendo com isso, os culpados condenados à tortura. Logo, é de se notar que, era impossível saber a quantidade de pessoas mortas, embora, centenas de vidas foram ceifadas (SILVA, s.d.). Sobre o movimento de execução de pena “Inquisição”, discorre Chiaverini:

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde a prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública (CHIAVERINI, 2011 *apud* OLIVEIRA; FREIRE; COSTA, 2016, *online*).

Cumprе salientar, ainda, no contexto da Idade Média, que a Igreja Católica, possuía um papel imprescindível para a formação do feudalismo, pois, além de proprietária de terras, manteve-se às inúmeras modificações na Europa. Por meio disto, ela se tornou a grande herdeira da cultura clássica, em razão de monopolizar o conhecimento. No referido período, houve uma cisão, a citar: alto clero e baixo clero. O primeiro era composto por membros da nobreza, incumbido de executar cargos de direção, de outro lado, o baixo clero, foi integrado por pessoas mais pobres. Em tese, a administração desta, ficava a cargo do Bispo de Roma, do qual, veio a se tornar papa, no século V (AGUIAR, s.d.).

Com o intuito de realizar a missão de evangelização dos bárbaros, metade do clero passou a conviver com os fiéis, formando o clero secular, sendo aquele que habitava no mundo. No entanto, grande parte dos religiosos se vinculou aos aspectos de cunho material, a exemplo, aos hábitos, afastando com isso, das doutrinas religiosas. De modo diverso, surgiu o clero regular, constituído por monges que serviam a Deus, no qual, vivia afastado do mundo material, colhido em mosteiros (AGUIAR, s.d.).

Por meio disto, a Igreja, reconhecendo seu poder, necessitou de um Direito próprio, vindo a surgir o Direito Canônico. O Código do Direito Canônico regulamentava as normas e futuras sanções, aplicadas aos infratores das leis (RIGUETI, 2015). O termo “Canônico” vem do grego *kánon* traduzindo em regras e normas, relacionado à fé ou ação cristã, tais leis advinham da igreja. De início, o Direito Penal Canônico possuía caráter disciplinar, sendo que, posterior, começou a atingir os religiosos e leigos. Assim, a jurisdição eclesiástica era dividida em *ratione personae* e *ratione materiae*, por primeiro, é relacionado à pessoa, no qual, o religioso seria julgado por tribunal religioso, independente do delito praticado, já o

segundo, diz respeito à matéria, sendo de competência eclesiástica, ainda que fosse cometido por leigo (PRADO, 2020).

Nesta perspectiva, as penas impostas foram as (*espirituales*), alcançando os bens espirituais, bem como, os direitos eclesiásticos, a citar: excomunhão e penitência, e também, as *temporales*, atingindo bens jurídicos de ordem leiga, exemplo: integridade física. Em resumo, as penas tinham por finalidade, a correção e o arrependimento do infrator (*poenae medicinales*), tão como, a restauração da ordem social e a exemplaridade da pena (*poenae expiatoriae*). Nesta época, os tribunais eclesiásticos não puniam com a pena de morte, porém, não significa que, a pena de morte imposta pelas leis seculares, seria oposta à vontade da igreja (PRADO, 2020).

### **2.3 A PENA COMO MONOPOLIO DO ESTADO: A RACIONALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA PENA**

O Estado Nacional Moderno, também designado como Antigo Regime, abrangeu questões de caráter econômico, social e político. Neste sentido, com o início do século XVI, a Europa Ocidental, passou por inúmeras modificações, trazendo consigo, a evolução das cidades, das atividades comerciais e da ciência. Por meio disto, as Monarquias Nacionais manifestaram-se, colaborando para o fortalecimento do poder real, tal como, gerando o fim da servidão e, a decadência do feudalismo (SANTOS, s.d.).

Após o advento do Estado Moderno absolutista, a teoria do poder divino do rei constituiu-se no campo das punições, uma sociedade de soberania, na qual, as penas eram tirânicas. Nesta linha de exposição, os rituais dos reis e do Clero correspondiam aos desejos e paixões de seus egos. Através de castigos vingativos, que Beccaria, motivado por Rousseau, Montesquieu, Diderot e Buffon, defendeu a humanidade e a racionalidade. Ocorre que, ainda, Beccaria foi contra a tradição jurídica e a legislação penal da época, denunciando com isso, a prática de tortura a fim de obter-se a confissão de um crime, os julgamentos secretos, dentre outros (OLIVEIRA, 2009).

Neste seguimento, o poder centralizado nas mãos da figura do rei foi uma característica da formação do Estado Moderno na Europa, podem-se citar alguns exemplos desta época, como, Espanha, Portugal e França. Dentre os aspectos que definiram as Monarquias Nacionais, estava a burocracia administrativa, a força militar, as leis e justiças unificadas e o sistema burocrático. A primeira, continha funcionários, cuja função era desenvolver as tarefas da administração pública, já, a segunda, estabeleceu a finalidade de criação de um exército nacional, para conter os confrontos entre outros países e fixar a ordem pública na sociedade. As leis e justiças unificadas protegeram os direitos e deveres dos indivíduos, e, o sistema burocrático, consagrou as tarifas e tributos cobrados pelo rei para custeio das despesas públicas (SANTOS, s.d.).

Importa ressaltar, que o Estado Moderno passou por várias fases, a se destacar, o Estado Absolutista, no qual, aquele surge das Monarquias Absolutistas, predominando o Estado Absoluto como primeira forma do Estado Moderno. (IENSUE; SGARBOSSA, 2018). Ainda assim, conforme Wolff (1999 *apud* SILVEIRA; ALMEIDA, s.d, p.4), o Estado Absoluto, também era chamado de Estado de polícia (*polizeistaat*), em razão de sua imensa competência administrativa, uma vez que, a concepção de polícia foi o conjunto da Administração Interna (WOLFF, 1999 *apud* SILVEIRA; ALMEIDA, s.d, p.4).

Ante o exposto, surgiu na Idade Moderna, novos meios de punição, tendo em vista que, os feudos foram alterados pelas Monarquias Absolutas de direito divino. Nesta época, a pena era imposta pelo rei, a fim de estabelecer seu poder, sendo que, aquele não tinha a obrigação de explicar a respeito de sua administração. Vale lembrar, que a pena não era aplicada com base no princípio do duplo grau de jurisdição, pois, não continha a proporcionalidade entre a conduta e sua punição, além de não ter como fim, a ressocialização do infrator. Em síntese, o crime ofendia a pessoa do monarca, e, por isso, a pena viria contemplada de sofrimento, para que assim, as ordens do rei fossem atendidas (CORSI, 2016).

Como monopólio do Estado, cumpre sobrelevar, a aplicação da pena através de alguns princípios basilares do Direito Penal, a ressair: o princípio da legalidade penal, e, o princípio da reserva legal. Primeiramente, o princípio da legalidade, baseia-se no estudo da lei penal no campo de natureza intrínseca, em razão desta, representar a essência da lei (FLORIAN, 1910 *apud* BRANDÃO, 2010, p.57).

Legalmente, o sistema penal, integra como partes, o Estado e o ser humano, no qual, o referido princípio, concede ao Estado uma fonte limitada para o exercício de sua autoridade, e ao ser humano, um elenco de garantias (BRANDÃO, 2010).

No âmbito do referido princípio, é impossível falar em crime, sem que haja uma previsão legal, como também, é inadmissível a imposição de pena, sem fundamento em lei. Tal entendimento é conhecido até nos dias atuais como *Nullum crimen nulla poena sine lege* (BUSATO, 2020). Nos ensinamentos de Feuerbach (2007 *apud* BUSATO, 2020, p.75), cabe destacar, que aquele enunciado latino não advém do Direito Romano, muito menos da contribuição ideológica de Beccaria, e, sim, de sua própria obra, que no ano de 1813, compreendia o termo vinculado à concepção de prevenção geral, ao fim da pena, baseado em sua teoria da coação psicológica (FEUERBACH, 2007 *apud* BUSATO, 2020, p.75).

O Direito Penal, em seu artigo 1º, *caput*, e a Constituição Federal de 1988 (CF), no artigo 5º, inciso XXXIX, trazem a fundamentação do princípio em comento, respaldando a seguinte concepção “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (PASCHOAL, 2015, p.14). Ainda, o princípio, representou o primeiro passo destinado à democratização da punição, em tese, sem a existência deste, seria possível falar em arbítrio, mas não em Direito Penal. Neste âmbito, o Estado Democrático de Direito, estabeleceu punição para as ações que representavam lesão aos valores imprescindíveis para o ser humano (PASCHOAL, 2015).

Muitos doutrinadores destacam que tal princípio, é o principal do Direito Penal Brasileiro (ASSUNÇÃO, 2016). O mesmo está tipificado também no artigo 5º, inciso II, da CF/88, abordando o seguinte “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Sua origem advém de documentos históricos, no qual, trazem a limitação para o Estado intervir nas liberdades individuais, por este motivo, a CF/88 o respaldou nos direitos e garantias fundamentais. Alguns documentos que se destacaram foram: a Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica) de 1969, e, o Convênio para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de 1950, entre outros (ASSUNÇÃO, 2016).

Em sua essência, a legalidade comporta dois princípios, o da reserva legal e da anterioridade, vale lembrar que, só pode se referir à legalidade na cumulação de

tais fatores, sendo que, na desobediência a um deles, aquele princípio será violado (ASSUNÇÃO, 2016). Conforme Cunha (2015 *apud* ASSUNÇÃO, 2016, *online*), é imprescindível destacar os fundamentos deste, são eles: político, democrático e jurídico (CUNHA, 2015 *apud* ASSUNÇÃO, 2016, *online*). Em outra perspectiva, Nucci propõe o seguinte conceito:

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (*by the Law of the land*), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão tranmudou-se para o devido processo legal (*due processo f Law*), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade (NUCCI, 2012, *apud* ASSUNÇÃO, 2016, *online*).

Vale evidenciar, a divisão do referido princípio, sendo dois momentos, são eles: a Legalidade Formal e a Legalidade Material. Aquele se refere à obediência as normas previstas na Constituição, cujo objetivo, é que o diploma passe a fazer parte do ordenamento jurídico, de outro lado, se verifica a Material, na qual, aduz que devem ser respeitadas não apenas as normas fundamentadas pela CF/88, bem como, e, em principal, seu próprio conteúdo, obedecendo às proibições, para garantir os direitos fundamentais por ela impostos. Nesta, não diz respeito a uma mera legalidade, mas sim, a uma estrita legalidade (GRECO, 2019).

Ademais, a interpretação do princípio da legalidade vai muito além de sua simples previsão em lei, adota também seus desdobramentos. De início, é visto a própria disposição legal de que, não há crime e pena sem lei, com isso, se compreende que Medidas de Segurança, por ser um ato do executivo com força normativa, não pode criar lei, muito menos, comina pena. Além disso, a legalidade decorre-se do princípio da anterioridade, assim sendo, é proibido à retroatividade cujo fim é prejudicar o indivíduo (*in malam partem*), e, sim, admitindo a analogia em favor do condenado (*in bonam partem*). Outrossim, é proibido a criação de costumes incriminadores, pois estes, não criam crimes e nem comina penas (ASSUNÇÃO, 2016).

Outro importante desdobramento é a admissão somente de lei em sentido estrito, na qual, é restrito apenas à lei legislar sobre conteúdo penal, sendo que, não é admitindo nenhuma outra realizar (CORRÊA, 2011). Destarte, a lei tem que ser certa, de fácil compreensão, evitando o máximo de espaços vagos, possibilitando com isso, o entendimento por parte das pessoas a respeito de sua conduta incriminadora, e, sua pena, trazendo a taxatividade. Igualmente, é preciso que a lei seja necessária, vindo do princípio da intervenção mínima, aplicando o Direito somente quando for muito necessário (ASSUNÇÃO, 2016).

Segundo Montesquieu (1922 *apud* REALE JÚNIOR, 2020, p.26) a Legislação necessita ser clara, precisa, geral, abstrata e prévia, à qual esta submetida o juiz, o Estado e seres humanos, assim sendo, os juízes nada mais é que “as bocas que pronunciam as palavras da lei” (MONTESQUIEU, 1922 *apud* REALE JÚNIOR, 2020, p.26). A punição requer uma delimitação, em defesa dos direitos do indivíduo, bem como, da área de incidência, logo, o modelo jurídico-penal necessita ser limitado, em face do poder punitivo do Estado, com o objetivo de uso mínimo de termos vagos (REALE JÚNIOR, 2020).

No entanto, o princípio da reserva legal, fundamentado no artigo 1º do CP c/c art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88, apesar de alguns doutrinadores, salientar que aquele está dentro do princípio da legalidade, na verdade, legalmente falando, o da reserva legal é uma parte da legalidade. Ainda assim, parte da doutrina traz a diferença entre os dois, uma vez que, o princípio da legalidade é mais amplo, compreendendo um número maior de diplomas, fundamentado no artigo 59 da CF/88, são eles: Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Delegadas, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Resoluções e Decretos Legislativos. Entretanto, o princípio da reserva legal é estrito, contendo em regra, as Leis Ordinárias, mas também, as Leis Complementares, não obstante, somente as primeiras podem prever os crimes e comina as penas (GRECO, 2019).

Todavia, é necessário também trazer a conceituação do princípio da individualidade da pena, e do princípio da humanidade, bem como, exaltar a forma de sua aplicação da pena. Segundo o princípio da individualização da pena, fundamentado no artigo 5º, *caput*, inciso XLVI, da CF/88, a pena deve ser aplicada individualmente para cada infrator, em razão de nenhum crime ser igual. Deste modo, no ato da imposição da pena, o juiz deverá se atentar ao modo pelo qual o

crime foi praticado, e, a culpabilidade de cada agente, isto, independentemente do tipo da conduta realizada por aquele. Em resumo, será levando em conta as características pessoais de cada acusado. Assim sendo, a pena deverá ser única, na qual, cada um receberá sua sanção, ainda que pratique a mesma infração (LIMA, 2017). Na lição de Noronha:

O julgador não se pode limitar à apreciação exclusiva do caso, mas tem de considerar também à pessoa do criminoso, para individualizar a pena. (...) A pena não tem mais em vista somente o delito. Ao lado da apreciação dos aspectos objetivos que ele apresenta, há de o juiz considerar a pessoa de quem praticou, suas qualidades e defeitos, fazendo, em suma, estudo de sua personalidade sem olvidar sobretudo a possibilidade de tornar a delinquir, ou a periculosidade (NORONHA, 2001 *apud* CARLES; CALDAS, 2009, p.1668).

É notória, a ramificação do princípio em três etapas, sendo elas: etapa legislativa, etapa judicial e etapa administrativa. Na primeira, o legislador deve aplicar a sanção, agindo com razoabilidade, enquanto na fase judicial, o magistrado deve observar o artigo 59 do CP, na fase de dosimetria da pena, conforme o caso concreto. Por fim, na fase administrativa, sendo esta, a fase da execução penal, tal princípio recai na progressão e regressão do regime prisional, e, também, na concessão de benefícios para o condenado (LIMA, 2017). Nessa toada, o princípio da individualidade da pena, também está expresso no artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, respaldando que a sanção imposta não pode atingir outra pessoa senão o acusado (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

Trata-se de ato conseqüente da isonomia, reafirmando que infrações penais e infratores desiguais, merecem tratamento desigual. Neste, merece respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado no artigo 5º, inciso III, da CF/88, e, ainda, traz como conseqüência a percepção da individualidade, assim como, a concordância do tratamento por parte do Estado, motivado pela própria condição do ser humano (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020). De outro lado, vale ressaltar o princípio da humanidade, no qual, também exige obediência ao princípio da dignidade, assim, no tocante à dignidade da pessoa humana, a preocupação está no respeito ao infrator, proibindo penas cruéis, desumanas, ou qualquer outra que ofenda a dignidade do ser humano (CRUZ; PAULA, 2019).

Sendo o destinatário final, o ser humano, deve recair sobre o Direito no momento da aplicação da pena, um olhar humanitário, todavia, por mais agressiva

que seja a conduta ilícita do infrator, ainda assim, ele é um ser humano, e, deve receber tratamento como tal (CRUZ; PAULA, 2019). No ensinamento de Foucault (1987 *apud* CRUZ; PAULA, 2019, *online*) “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade” (FOUCAULT, 1987 *apud* CRUZ; PAULA, 2019, *online*). Advindo do iluminismo, a partir da obra de Beccaria, o princípio da humanidade, possui previsão no artigo 5º, inciso L, da CF/88, dispondo “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (PRADO, 2020).

Por fim, as proibições de imposição de penas de caráter desumano vêm fundamentadas no artigo 5º, inciso XLVII, da CF/88, *in verbis* “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (PRADO, 2020, p.1). Em resumo, no tocante ao princípio em menção, deve sempre haver uma redução e moderação das penas aplicadas, com base no dispositivo legal acima, a fim de não violar o princípio da dignidade da pessoa humana, e, com isso, concedendo um tratamento digno ao ser humano (CRUZ; PAULA, 2019).

### 3 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL À LUZ DA VIOLAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Historicamente, a fim de compreender como se lastrou a violação dos direitos humanos no Brasil, é imprescindível destacar as Constituições Brasileiras, começando pela Constituição de 1824, nesta, já se encontravam presentes os princípios de garantia dos direitos políticos e civis, embora todo o poder estivesse centrado nas mãos do imperador. Neste período, ainda existia a escravidão, no qual, os escravos eram tratados como propriedade do senhor, tendo como conseqüências, a perda de sua liberdade, o desrespeito à integridade física, e, a perda da vida, resultando na violação dos direitos humanos (SOUZA, 2017). Apesar de estabelecer direitos, como exemplo, o voto, este era adquirido por uma pequena parcela de pessoas, excluindo a parte formada por mulheres, pobres, e, escravos, ficando estes, longe de terem seus direitos reconhecidos (NASCIMENTO JÚNIOR; BUSTILLO, s.d.).

Não obstante, com a entrada da fase republicana, a Constituição de 1891, garantiu o voto direto para eleger deputados, senadores, presidente e vice-presidente, todavia, aquele não era universal, uma vez que, proibia o voto das mulheres, dos mendigos e analfabetos, esta Constituição preservava os princípios da igualdade, liberdade e justiça. A mesma possuía alguns direitos, a citar, à plena liberdade religiosa, livre associação e reunião, defesa ampla aos acusados, e, a criação do *habeas corpus*, para inibir qualquer ilegalidade (SOUZA, 2017).

No entanto, posteriormente, surgiu a Constituição de 1934, fundamentando em seu título III, os direitos civis e políticos, e, em seu título IV, os direitos sociais, referentes aos direitos trabalhistas (artigo 121), sendo eles: a proibição da diferença de salário para um trabalho de mesma categoria, em razão de idade, sexo, estado civil, nacionalidade; o impedimento de trabalhos a menores de 14 anos; férias anuais remuneradas; descanso semanal e salário mínimo. A referida Constituição adotou o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, assim alude seu artigo 114 “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultante do regime e dos princípios que ela adota” (RAMOS, 2020, p.514).

Contudo, a Constituição de 1934, chegou ao fim com o início do Estado Novo, sendo este, representado pelo Presidente Getúlio Vargas. Por meio deste Estado,

vigorou a Constituição de 1937, Vargas instituiu um “estado policial” de exceção, sem assegurar às liberdades individuais, liberdade de expressão e os direitos políticos e civis. Este regime resultou em conseqüências, na qual, qualquer autoridade policial detinha o poder ilimitado sobre suas investigações, utilizando meios como a tortura e o assassinato. Deste modo, Filinto Müller, ficou responsável pela punição estatal, sendo nomeado chefe da Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESP) (FERNANDES, s.d.).

Entretanto, o Estado Novo chegou ao desfecho com a entrada da Constituição de 1946, superando o Estado autoritário e reinstalando a democracia representativa, tendo o poder comandado por mandatários nomeados pela população, com prazo certo e razoável. Nota-se que, em tal época, os direitos individuais e a liberdade política foram restabelecidos, concedendo a autonomia aos Estados-membros, bem como, ao Legislativo a função de legislar, e, ao Poder Judiciário, o exercício dos três poderes (MENDES; BRANCO, 2018). Porém, ainda que fossem reerguidos os direitos mencionados, a violação aos direitos humanos, voltou a surgir com a instauração do regime militar, em 1964 (SOUZA, 2017).

Em que pese o regime militar, conhecido como “anos de chumbo”, em 31 de março de 1964, o Brasil passou por um golpe de Estado, resultando na ditadura militar. No presente período, o Brasil foi governado por militares, dentre os anos de 1964 a 1985, passando seus agentes a violarem os direitos humanos, no qual, foram encobertos pelo regime durante 21 anos. Cabe destacar, suas características, a citar: a ausência da democracia, retirada dos direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão. Por meio disto, desapareceu o “Estado de Direito” e “Estado Democrático”, sendo violados por liderança do Poder Executivo, logo, o país começou a ser governado por Atos Institucionais e Complementares, assim como, a desapareição de uma Lei Maior, recaiu sobre os direitos e liberdades dos indivíduos (CALZA, 2015).

No que tange aos Atos Institucionais, é necessário analisar alguns, sendo no primeiro AI-1 (Ato Institucional nº 1), autorizado a cassação de mandatos, e a absorção dos direitos políticos (CALZA, 2015). Destarte, o comando da Revolução tinha a possibilidade de promulgar o estado de sítio (art.6º), e, havia poder para decretar a aposentadoria dos civis e militares (art.7º) (LENZA, 2020). De outro lado, o AI-2 (Ato Institucional nº 2), eliminou os partidos políticos, trazendo a eleição

indireta para Presidente da República. Todavia, o AI-3 (Ato Institucional nº 3), instituiu as eleições indiretas para governador e vice-governador. O AI-4 (Ato Institucional nº 4) assentou a Constituição de 1967, enquanto, o AI-5 (Ato Institucional nº 5), ficou registrado pela suspensão dos direitos políticos por dez anos, proibindo manifestações, como também, a negação ao *habeas corpus*, retirando o direito à liberdade (CALZA, 2015).

Embora, o Ato Institucional nº 14 admitia a pena de morte, esta não foi adotada pelos militares da ditadura, pelo motivo de optarem por livrar-se dos torturados por meio do “desaparecimento forçado”, cuja finalidade era encobrir as torturas submetidas aos presos políticos, além de atalhar as manifestações organizadas por suas famílias, e, a realização de autópsia. Em suma, seria mais fácil forjar o desaparecimento das pessoas, ao invés de assumirem seus assassinatos. Além disto, quando os corpos estavam mediante identidades falsas, não sendo aqueles sepultados, eram jogados em rios, no entanto, anteriormente, era feito a descaracterização daqueles, para que, caso fossem encontrados, não atribuíssem a culpa ao regime militar (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2016).

Avançando, foi promulgada a Constituição de 1967, em 24 de janeiro do mesmo ano, entrando em vigor em 15 de março, momento em que, Marechal Arthur da Costa e Silva adentrou na presidência. Nesta, foram criadas punições para suspenderem os direitos políticos, e, no que concernem aos direitos sociais, a Constituição em comento, teve pontos positivos e negativos. Positivamente, trouxe inovações em seu texto, como exemplo, a aposentadoria da mulher, com trinta anos de trabalho e salário integral (art.158, inciso XX), já de forma negativa, restringiu ao direito de greve (art.158, inciso XXI), entre outras medidas. Contudo, em 30 de outubro de 1969, passou a vigorar a Emenda Constitucional n.1, concentrando o poder no Executivo, substituindo o Presidente pela Junta Militar, mesmo já tendo vice-presidente, resultando na violação dos direitos fundamentais (IURCONVITE, 2010).

Ante todo o exposto, surgiu a Constituição de 1988, consagrada como “Constituição Cidadã” ou “Constituição da República Federativa do Brasil”, estando vigente atualmente. Traz consigo em seu sistema rígido a garantia aos direitos fundamentais, respaldando em seu artigo 1º, o princípio da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III), e, os valores sociais do trabalho (inciso IV)

(KERSTEN, 2005). Segundo Dallari (s.d. *apud* KERSTEN, 2005, *online*) a cidadania “expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo” (DALLARI, s.d. *apud* KERSTEN, 2005, *online*). Ainda que, a Carta Magna de 1988 seja o basilar para a garantia aos direitos humanos, estes vêm sofrendo constantes violações desde antigamente, como já detalhado (KERSTEN, 2005).

Ocorre que, por meio da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, qualquer pessoa passou a adquirir o direito de fazer uma denúncia por meio de petição, contra os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), declarando quais os direitos estão sendo violados. Neste sentido, o Brasil, aprovou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1988, e, a partir disso, passou a ser julgado por casos de violações, sendo atualmente encontrados nove casos já sentenciados (PLASTINO, 2021).

O primeiro caso, no ano de 2006, Ximenes Lopes, cujo nome era Damião Ximenes Lopes, trata-se de um ser humano que fazia tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes (Sobral-CE), e, foi submetido a tratamentos desumanos e degradantes: torturas, que, em decorrência disso, veio a falecer. Logo, a Corte condenou o Brasil por violar o direito à vida e à integridade pessoal, além disto, o Brasil não cumpriu os direitos de garantir judicialmente a proteção à família da vítima, em razão de não ter feito a investigação correta e identificado os responsáveis. Assim sendo, foi estabelecido pela Corte, à retomada das investigações, a indenização aos familiares, bem como, a instituição de programa de formação, com profissionais capacitados para a área da saúde mental (PLASTINO, 2021).

Conquanto, no dia 6 de julho de 2009, foi julgado o caso Escher, no qual, trazia a baila, trabalhadores rurais que sofreram interceptações e monitoramento ilegal de linhas telefônicas, isto, entre abril e junho de 1999, realizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná, como também, o vazamento das conversas telefônicas, e, a negação da justiça na reparação dos danos sofridos. Neste, não houve investigação sobre os responsáveis, muito menos, a decisão motivada em âmbito administrativo, em relação à conduta da juíza que autorizou tais interceptações. Com isso, a Corte condenou o Brasil pela ofensa às garantias judiciais, vida privada, honra, reputação, liberdade de associação e proteção judicial, determinando que

fosse feita a publicação da sentença, a investigação dos fatos e, a indenização às vítimas (MOURA, 2018).

Em setembro de 2009, foi julgado o caso Garibaldi, que se trata do homicídio do senhor sétimo Garibaldi, decorrente da operação extrajudicial de despejo de trabalhadores sem-terra, que habitavam na Fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, este crime, não foi investigado de forma diligente e dentro do prazo certo. Deste modo, o Brasil foi julgado por violar as garantias judiciais e a proteção judicial, sendo determinado que fossem investigados, e julgados os responsáveis, bem como, indenizado as vítimas. Já em 2010, foi sentenciado o caso Guerrilha do Araguaia, no qual, tratavam-se do desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de 70 pessoas, em razão das operações do Exército brasileiro, cujo fim era eliminar a Guerrilha do Araguaia, neste, o Brasil também foi condenado por violar os direitos humanos, sendo estabelecidas diversas medidas (MOURA, 2018).

Todavia, em 2016, o Brasil foi novamente condenado, em razão de denúncias de trabalhadores laborando em situação igualitária à escravidão, na Fazenda Brasil Verde. Assim sendo, foram constatados violações aos direitos da personalidade jurídica, à vida, à integridade, à liberdade pessoal, às garantias e às proteções judiciais (SOUZA; SILVA, 2019). Mais adiante, em 2017, foi trago ao cenário da Corte, o caso Favela Nova Brasília, no qual, retrataram as falhas nas investigações a respeito das execuções sumárias, atos de violência sexual e tortura, praticadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, contra a comunidade da Favela Nova Brasília. Em síntese, resultou numa série de direitos violados e medidas de reparação impostas pela Corte ao Brasil (PLASTINO, 2021).

Por fim, o Brasil também foi condenado pelos casos do povo indígena Xucuru, Herzog e dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. No primeiro, foi visto a violação ao direito da propriedade coletiva e integridade pessoal do povo indígena. O segundo caso trata-se do jornalista Vladimir Herzog, que foi detido de modo arbitrário, torturado e morto, porém não sendo investigado corretamente tal caso. Já o terceiro, mais recente, do ano de 2020, refere-se à responsabilidade do Estado, pela morte de 64 pessoas, sendo 22 crianças, em razão da explosão de uma fábrica de fogos de artifício. Neste, não foi diferente, e, também foi constatada uma série de violações aos direitos humanos,

uma vez que, esta fábrica funcionava sem a devida fiscalização, e, com irregularidades em seu ambiente (PLASTINO, 2021).

### 3.1 A DELIMITAÇÃO DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

A princípio, o termo “Estado de Coisas Inconstitucional” advém da Corte Constitucional da Colômbia, sendo decorrente de várias *Sentencias de Unificación*. Conforme entendimento daquela Corte, o Estado de Coisas Inconstitucional trata-se da constatação de violações dos Direitos Fundamentais de caráter generalizado, sistemático e contínuo em virtude de omissões por parte dos órgãos estatais, necessitando de soluções múltiplas para que assim venha a suprir tais omissões, e, definir resoluções para os problemas (MARTINS, 2020). Nessa linha de pensamento, acentua Campos:

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (CAMPOS, 2015 *apud* GUIMARÃES, 2017, p.82).

Importa predominar, que o Estado de Coisas Inconstitucional, também é conceituado sendo o meio jurídico instituído de forma jurisprudencial pela Corte Constitucional Colombiana, a fim de proferir uma sentença declaratória, na qual, dispõe sobre diversas situações que sejam contrárias à Constituição daquele país, por motivo de violarem de modo massivo os Direitos Fundamentais, e, os princípios amparados pela Constituição Colombiana (SCHINEMANN, 2016). Pelos ensinamentos de Lyons (2011 *apud* SCHINEMANN, 2016, p.126), como resultado desta sentença, as autoridades públicas são chamadas para que dentro do prazo razoável, acolham os meios para superar o “Estado de Coisas” (LYONS, 2011 *apud* SCHINEMANN, 2016, p.126).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional se presume na atuação ativista do tribunal, resultando em um tipo de ativismo judicial estrutural, uma vez que, as decisões judiciais interferem de modo indubitável nas funções de cunho Legislativo e Executivo, com impactos orçamentários (CUNHA JÚNIOR, 2016). Tal reconhecimento faz com que a Corte comece a preservar e amparar a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais, sendo representado pelo “litígio estrutural”, qualificado por um número amplo de entidades e pessoas, como também, pela imposição de obrigações para órgãos múltiplos. Assim sendo, como forma de enfrentamento do referido litígio, os juízes constitucionais acabam por estipularem os chamados “remédios estruturais”, isto é, uma série de políticas públicas a fim de solucionar os problemas (MARQUES, 2015).

Em regra, o objetivo principal dos remédios estruturais é vencer os bloqueios políticos e institucionais inseridos, e, amplificar o diálogo a respeito dos motivos e respostas do Estado de Coisas Inconstitucional, chamado de ativismo judicial estrutural dialógico (MARQUES, 2015). Na visão de Cerqueira e Gomes (2017, p.15), nesta espécie de ativismo judicial, o Poder Judiciário deve intervir na formulação e implementação das políticas públicas, porém, sem eliminar a conjunta participação dos demais órgãos políticos. Os benefícios do referido ativismo é impedir a composição de uma supremacia judicial, e, adicionar atribuições na efetivação da constituição programática (CERQUEIRA; GOMES, 2017, p.15-16). Neste sentido, afirmam Santos e Pereira:

O Estado de Coisas Inconstitucional não pressupõe a anulação da capacidade institucional dos Poderes Executivo e Legislativo; tampouco ofende o espaço legítimo de deliberação democrática. Sua própria sistemática de solução de litígios estruturais aponta para a adoção de técnicas decisórias mais flexíveis, baseados no diálogo e na cooperação entre os diversos poderes estatais. Parte, sobretudo, de um contexto muito maior de releitura do princípio da separação dos poderes que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, abandona muito de seu conteúdo mais clássico e absoluto (SANTOS; PEREIRA, 2016 *apud* LIMA; RAMOS; ROSÁRIO, 2020, p.278).

Em tese, neste âmbito de falhas estruturais e omissões administrativas e legislativas, a atuação por meio do ativismo pelas Cortes se resume como o único meio, para superar o quadro de desacordos políticos e institucionais, bem como, a ausência de coordenação dos órgãos públicos. No entanto, importa ressaltar que,

não é possível atingir tais metas como forma de superar a inconstitucionalidade, através somente de jurisdição constitucional, sendo imprescindível o conhecimento por parte das Cortes de suas limitações, uma vez que, nada poderá ser decidido de forma isolada, e, também, não adiantaria proferir decisões impossíveis de serem realizadas. Portanto, as Cortes possuem o dever de adotar ordens flexíveis e acompanhar sua execução, ao invés de acatar ordens rígidas e não ficarem por dentro das medidas instauradas (CAMPOS, 2015).

Vale ressaltar que no primeiro caso julgado pela Corte Constitucional Colombiana, decorrente da *Sentencia de Unificación SU-559/1997*, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, sendo referente à omissão de dois municípios em pagar os direitos previdenciários e de saúde pertencentes aos professores. Na averiguação do caso, a Corte verificou que o problema era do sistema federal de distribuição de verbas públicas, pois, não atingia somente estes professores, mas sim, todos os pedagogos daquele Estado. Logo, foi estabelecida uma tutela que abrangessem a todos os casos, evitando tutelas individuais (BRUGGER; LAGE, 2017). Segundo Higuera (2000 *apud* VASCONCELOS; GIORGI, 2018, p.483), a “violação dos direitos fundamentais (ali tratada) seria o resultado de falhas estruturais” (HIGUERA, 2000 *apud* VASCONCELOS; GIORGI, 2018, p.483).

Nesta toada, o mencionado caso foi julgado no dia 06 de novembro de 1997, se tratando de uma demanda judicial proposta por quarenta e cinco professores, em razão de terem seus direitos previdenciários retirados pelas autoridades dos municípios de *Maria La Baja* e *Zambrano*. Por meio disto, a Corte, verificou que as razões de violações aos direitos dos autores advinham de falhas estruturais por parte do Estado Colombiano, tendo em vista que, não seria justo responsabilizar um único órgão, mas sim, os membros de modo geral do Poder Público, já que originava da execução desorganizada e contraditória das políticas públicas pertinentes à educação (CURSINO, 2017).

Insta observar que o objeto em discussão, a violação dos direitos previdenciários, buscava o cumprimento do Decreto nº 196, do ano de 1995, que estipulava a afiliação dos docentes ao Fundo Nacional de Benefício Social do Magistério. Este era uma entidade de seguridade social, amparado no princípio da solidariedade, cujo objetivo, seria conceder os benefícios pertinentes para a categoria dos professores, sendo assim, na falta da afiliação, era notória a

concretização do Estado de Coisas Inconstitucional. Logo em seguida, constatado que eram poucos os professores vinculados ao Fundo Nacional de Benefício Social do Magistério, a Corte evidenciou uma série de irregularidades (NÔGA, 2019).

Com isso, a Corte deferiu os direitos pleiteados pelos docentes, declarando o Estado de Coisas Inconstitucional (CURSINO, 2017). Além disso, os Ministros daquela casa constataram que embora já tivesse jurisprudência sobre o assunto abordado, a tutela jurisdicional proferida, foi incapaz de impedir o ajuizamento de novas ações, por motivo da permanência de violação dos Direitos Fundamentais. Assim sendo, no âmbito da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte estabeleceu o dever do Tribunal Constitucional em cooperar harmoniosamente com outros órgãos do Estado, a fim de realizar seus objetivos (COUTO, 2018).

Em resumo, da decisão da Corte, podem-se destacar dois efeitos, a saber: o primeiro, é a emissão de ordens destinadas às instituições unidas pelas falhas estruturais, que ocasionava a violação dos direitos, para a implementação de medidas e políticas que cessam tais violações, em um prazo razoável. Já o segundo consiste na prolongação dos efeitos contraditórios da sentença, cuja finalidade, é que as pessoas que sofrem da mesma violação possuem o direito de se juntarem ao processo, a fim de buscar a tutela, sem precisar instaurar um novo processo constitucional, com seu tempo e despesas prejudiciais (COUTO, 2018).

Segundo Lassalle (2006 *apud* NÔGA, 2019, p.232), um ano depois, em 1998, a Corte Constitucional da República Colombiana, através da *Sentencia T-153* de 1998, resgatou novamente a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, contudo, desta vez, foi no âmbito do sistema carcerário da Colômbia, sendo evidenciado um estado de coisas contrárias à Constituição daquele país (LASSALLE, 2006 *apud* NÔGA, 2019, p.232). Na referida *Sentencia T-153*, de 28 de abril de 1998, foi feito o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, em virtude das condições desumanas do sistema penitenciário de Colômbia, em principal, dos presídios Modelo e Bellavista, situados em Bogotá e Medellín (GUIMARÃES, 2017).

Neste sentido, em sua decisão, a Corte estabeleceu medidas impostas às entidades estatais, dentre as quais, a princípio, se destacou a obrigação do Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário (INPEC), do Departamento Nacional de Planejamento e do Ministério da Justiça e do Direito, a formular dentro do prazo de três meses, um plano para a construção de novos presídios, bem como, a

renovação dos que já existiam. O objetivo de tais medidas, seria a garantia de condições dignas para os presos daquele país, como também, a obrigação da Defensoria do Povo e da Procuradoria-Geral da Nação em acompanhar o andamento das implementações, embora, a Corte tivesse sido criticada em razão de não ter feito a correta supervisão (GUIMARÃES, 2017).

Destarte, o governo deveria realizar desde já, as providências cabíveis para englobar os recursos imprescindíveis às obras no orçamento fiscal, além de sua abrangência no Plano Nacional de Desenvolvimento e Investimentos. Vale destacar que, as obras deveriam estar prontas dentro do prazo de quatro anos, sendo este o período máximo, como também, os presos que já haviam sido sentenciados teriam que ficar em celas separadas daqueles ainda não sentenciados. E, por fim, o Presidente da República e o Ministro da Justiça e do Direito detinham a obrigação de adoção das medidas apropriadas para estabelecer a ordem, tal como, o respeito aos Direitos Fundamentais dos reclusos dos sistemas penitenciários de Colômbia, uma vez que, foi constatada a mesma violação em todos os presídios daquele país (BARROS, 2016).

É mister sobrelevar, também, o julgamento do caso dos deslocados que veio da *Sentencia T-025/2004*, esta tratava-se da população de “desplazados” na Colômbia, sendo pessoas que se deslocaram de modo involuntário de suas casas rumo a outros municípios, por motivo da atuação do narcotráfico, e, das milícias armadas atuantes naquela região. Aqueles eram pessoas do grupo vulnerável, carecendo de uma proteção constitucional, por integrarem o grupo das minorias, seja por idade, gênero ou grupo étnico, a citar, menor de idade, mulheres que sustentavam a família, pessoas da terceira idade e índios. Assim sendo, foi constatada violações por parte do Estado, na omissão de amparar os Direitos Fundamentais aos deslocados (BARROS, 2016).

Conforme a Corte Colombiana, o que se buscava era preservar os direitos das vítimas que sofreram tais deslocamentos, como também, dos indígenas que foram expulsos de suas terras, em consequência dos atos sofridos por eles. Deste modo, foi reconhecido pela Corte o Estado de Coisas Inconstitucional, uma vez que, estava presente um cenário de violação dos direitos à moradia, à educação, à assistência humanitária, entre outros (COLÔMBIA, 2004 *apud* NÔGA, 2019, p.233).

Por meio da situação mencionada, a Corte ordenou ao órgão público incumbido de administrar as políticas públicas referentes aos deslocados (*Consejo Nacional Para La Atención Integral a la Población Desplazada por La Violencia*), a obrigação de rever sua atuação, e, principalmente recompor as ações instituídas pela legislação, e, o orçamento disposto para a execução das políticas públicas. Contudo, deveria ser muito translúcido, informando a população caso não houvesse a possibilidade de atender a todos os deslocados, escolhendo com isso os prioritários, no qual, abrangesse o total de pessoas deslocadas, garantindo-lhes direitos mínimos, a exemplo, o direito à vida, à dignidade humana, à integridade física, moral, psicológica, à unidade familiar entre outros (BARROS, 2016).

Por derradeiro, e não menos importante, não pode falar sobre o Estado de Coisas Inconstitucional na Corte Colombiana, sem sobressair seus aspectos caracterizadores, compreendendo três requisitos. A princípio, deverá haver uma violação grave, contínua e generalizada dos Direitos Fundamentais, na qual, venha a atingir um número indeterminado e amplo de pessoas. Em segundo, é imprescindível a omissão por parte de vários e diversos órgãos estatais, no que tange ao cumprimento de seus deveres em amparar os Direitos Fundamentais, deixando de acatar as medidas administrativas, legislativas e orçamentárias indispensáveis a superar as violações, resultando numa falha estrutural dos setores políticos e administrativos. Em síntese, não basta à omissão por parte de somente um órgão ou autoridade, e, sim, de diversos (CUNHA JÚNIOR, 2016).

Em terceiro, e último, é necessário que a solução seja de forma conjunta e coordenada abrangendo todos os órgãos incluídos e responsáveis. Deste modo, a decisão do tribunal deverá ser direcionada não apenas a uma autoridade, ou órgão, e, sim, a todos os órgãos que compactuaram com a situação de violação dos direitos, cujo fim é a adoção de medidas cabíveis, a exemplo: a implementação das políticas públicas, alocação de recursos, dentre outras (CUNHA, JÚNIOR, 2016).

### **3.2 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS FEMININOS**

Primordialmente, é imprescindível concernir que os direitos humanos, em sentido *lato*, são integrados por subdivisões, cujo objetivo é assegurar a igualdade

para todos os seres humanos, dentre essas subdivisões, destaca-se a principal, a dignidade da pessoa humana (SOLDATELLI; WEDING, 2018). Segundo Modesti (2013 *apud* SOLDATELLI; WEDING, 2018, p.3), “tal princípio impõe respeito aos direitos humanos, no que se refere a mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos” (MODESTI, 2013 *apud* SOLDATELLI; WEDING, 2018, p.3). Sua fundamentação está no artigo 1º, inciso III da CF/88, e seu termo “dignidade”, é inerente ao ser humano bastando apenas seu nascimento como pessoa humana, e seu direito a uma vida digna (NUNES, 2018).

Deste modo, qualquer ser humano possui sua dignidade amparada pela CF/88, não importando sua conduta social e circunstâncias em que se encontram, com isso, até uma pessoa criminosa tem a sua dignidade a ser protegida (NUNES, 2018). Logo, é impossível uma abordagem dos direitos humanos prisionais femininos, sem uma exposição sucinta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que representa no texto constitucional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (TAVARES, 2010 *apud* LOPES, 2015, p.20). Para complemento do assunto, Sarlet aduz:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2009 *apud* LOPES, 2015, p.21).

Cabe mencionar, que o princípio da dignidade da pessoa humana não representa a vindicação do direito a dignidade, tendo em vista que o mesmo já advém da própria condição humana. Em síntese, o que se busca não é a dignidade por si própria, pois cada ser humano já a carrega consigo, mas sim, o respeito e proteção a ela (ANDRADE, 2003). Nas lições de Sarlet (2001 *apud* ANDRADE, 2003, p.324), “quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo

inclusive falar-se de um direito a uma existência digna” (SARLET, 2001 *apud* ANDRADE, 2003, p.324).

Nessa esteira, o Princípio da Dignidade Humana, no direito atual, serve como base de fundamento para a universalidade dos direitos humanos (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019). Neste sentido, a concepção de direitos humanos se encontra no reconhecimento da dignidade humana, no qual, é dever do Estado Democrático de Direito, preservar os direitos de todo ser humano, mesmo se tratando de pessoa que cumpre uma pena por ter violado as legislações do Estado. Mediante o exposto, ficam evidentes que os direitos humanos prisionais femininos são aqueles inerentes a mulher presa, pelo simples fato de sua condição humana, sendo responsabilidade de o Estado garantir os Direitos Fundamentais das encarceradas (GARCIA; RODRIGUES, 2018).

Nada obstante, embora tenham muitas leis para amparar os direitos das mulheres presas, a realidade dentro do sistema prisional feminino é crítica, uma vez que é presenciada a violação dos direitos humanos, direitos estes que não atingem a sentença condenatória (ABREU, 2020, online). Como forma de garantia dos mencionados direitos, a Lei de Execuções Penais fundamenta no seu artigo 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). De modo similar, a mesma previsão vem disposta no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 10 “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (BRASIL, 1992).

Além disso, as mulheres sofrem inúmeros problemas perante o sistema penitenciário em razão de suas peculiaridades e necessidades, como por exemplo, higiene, gravidez, cuidados médicos especiais, amamentação e abusos (NUNES; LEHFELD; TOMÉ, 2019). Assim sendo, no tocante às encarceradas, o ordenamento jurídico prevê o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em estabelecimento específico, consagrando o princípio da individualização da pena, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVIII da CF/88 que dispõe “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Em teor de discussão, leciona Queiroz:

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por

mês, aproximadamente 28 mil desses presos que menstruam. O sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos. Muitas vezes elas improvisam com miolo de pão (QUEIROZ, 2015 *apud* NUNES; LEHFELD; TOMÉ, 2019, p.343).

Neste diapasão, cumpre mencionar os direitos violados em campo de sistema prisional feminino, sendo destacado de início o direito ao atendimento médico específico, em razão de ser mulher e carecer de tais cuidados. Por meio disto, com o intuito de assegurar o direito à saúde dos presos, a Lei de Execuções Penais (LEP), elenca em seu artigo 14, a assistência médica, odontológica e farmacêutica a todos os presos (RONCHI, 2018). Apesar disso, conforme Howard (2015 *apud* RONCHI, 2018, p.344), as presas acabam se deparando com objeções pelo caminho, quando se refere ao atendimento com ginecologista, havendo muitos relatos de poucos atendimentos, trazendo conseqüentemente diversos problemas ginecológicos (HOWARD, 2015 *apud* RONCHI, 2018, p.344). Vale destacar o posicionamento de Varella:

Os problemas de saúde eram muitos diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micose e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaléia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (VARELLA, 2017 *apud* PESTANA, 2018, *online*).

Contudo, ainda que o atendimento médico seja garantido em alguns presídios, este não é eficaz para as presas, tendo em vista que nas penitenciárias há constatada a falta de profissionais de saúde, acarretando na necessidade de realização de consultas e exames em unidades de saúde fora do ambiente prisional, porém, isto não acontece, em razão da ausência de escoltas policiais (MACHADO, 2017). Corroborando tal afirmação, aduz Howard (2006 *apud* MACHADO, 2017, p.51) “sem funcionários médicos no local, guardas sem treinamento médico eram obrigados a avaliar emergências e crises e julgar se seria necessário cuidado de emergência, ou se as presas estavam simplesmente „exagerando“ ou „fingindo”” (HOWARD, 2006 *apud* MACHADO, 2017, p.51).

Em decorrência do quadro de violação, a mulher encarcerada sofre com muito estresse, situação esta que se agrava no período da gravidez, assim, a gestação no âmbito dos presídios é relatada pelas presas como algo horrível, cercada de muita escassez, em principal, pela falta de atendimento médico (QUEIROZ, 2015 *apud* NUNES; LEHFELD; TOMÉ, 2019, p.344). Partindo desta premissa, como se não bastassem os problemas enfrentados pelas gestantes e lactantes, carecendo assim de atendimento psíquico e social, aquelas sofrem com o período da gestação, a violação dos direitos no momento do parto e a preocupação com a futura separação entre elas e seus filhos (ARAÚJO; CHAVES, 2020).

Assim sendo, o período da gestação necessita de cuidados especiais, sendo de mera relevância a realização de exames de pré-natal e pós-parto, a fim de diagnosticar desde cedo qualquer problema ocasionado na saúde da mãe ou de seu bebê (PNAISP, 2014 *apud* GONÇALVES, 2020, *online*). Este direito vem resguardado pela LEP, em seu artigo 14, §3º ressaltando que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, 1984). Não obstante, na prática o presente direito é violado pelo Estado (GONÇALVES, 2020, *online*).

No que concerne ao momento do parto, foi vedado o uso de algemas durante aquele, sendo uma garantia ao princípio da dignidade humana, neste discurso, a 65ª Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu as normas internacionais para o tratamento das presidiárias. Estas são designadas de Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), asseverando que “Não se utilizarão meios de coerção no caso das mulheres que estejam por dar a luz nem durante o parto nem no período imediatamente posterior” (GONÇALVES, 2020, *online*). Nessa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a Súmula Vinculante nº 11, dispondo:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Posteriormente, com o nascimento do bebê, este tem ressalvado o seu direito à amamentação, vindo amparado pelo artigo 5º, inciso L da CF/88 “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Posto isso, é imprescindível que a mãe esteja ciente das informações necessárias a respeito da amamentação e dos cuidados precisos, sendo importantes as condições adequadas para o aleitamento, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (GONÇALVES, 2020).

Verifica-se que, não concedendo a presa gestante um tratamento humanitário e digno durante o pré-natal, parto e pós-parto, o sistema penitenciário atribui uma dupla punição, ferindo com isso a integridade física e moral da presa, resultando em conseqüências futuras para sua vida. Diante disso, é violado o princípio do *Non Bis In Idem*, que embora não estando fundamentado na CF/88, proíbe a dupla punição (SANTOS, 2017). Para complementar a afirmação, Prado (2011 *apud* SANTOS, 2017, p.31) dispõe “o princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado, através dele procura-se impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como o agravante – pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato)” (PRADO, 2011 *apud* SANTOS, 2017, p.31).

Além de todo o exposto, a mulher presa ainda sofre com a falta de produtos higiênicos, sendo esta uma situação precária, principalmente nas penitenciárias femininas, uma vez que as mulheres necessitam de tais produtos em razão de suas peculiaridades. Pode-se citar o período menstrual, no qual as presas precisam do uso de absorventes, embora, sofrem com sua falta tendo que utilizar miolos de pães, como já citado, a fim de conter o fluxo sanguíneo. No entanto, em alguns casos, estes produtos são pessoais, ficando a encargo dos familiares levarem, isto, quando a família possui condições financeiras (PESTANA, 2018, online). A respeito deste direito, o artigo 12 da LEP dispõe “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984).

Nota-se que as penitenciárias deveriam ser lugares onde as presas cumprissem sua pena e fossem recuperadas para o retorno do convívio em sociedade, não obstante, a realidade é outra. Assim sendo, os presídios possuem

um ambiente muito precário, escasso e falido, não trazendo mudanças positivas, resultando em graves conseqüências para seu cenário, a citar, a superlotação, falta de atendimento médico específico, violências, corrupção, dentre muitas outras (BEDÊ, 2017).

Conforme os estudos de Alighieri (1979 *apud* BEDÊ, 2017, *online*), em sua obra “A divina comédia”, em permeio ao presente contexto, os direitos das presas ininterruptamente são violados, acarretando nas penitenciárias sujas e com ratos, tratamento desumano, com enorme proliferação de doenças contagiosas, além das estruturas inadequadas, entre outras (ALIGHIERI, 1979 *apud* BEDÊ, 2017, *online*).

Falando em sede de sistema penitenciário feminino, o número de mulheres presas vem aumentando conforme os dados do INFOPEN (2014). Deste modo, em 2014, o Brasil abrangia 37.380 mulheres cumprindo sua pena, formando com isso a quinta maior população carcerária feminina, contando com um aumento de 567%, entre 2000 e 2014, tornando um público maior comparado aos homens presos (SOUSA; ALCÂNTRA; SILVA, 2018). Contudo, em 2018, o Brasil passou a Tailândia, contendo 42.355 mulheres presas, resultando no quarto país com o maior número de presas (SOUSA; ALCÂNTARA; SILVA, 2018). Tal crescimento é motivado pela condenação por posse, uso e tráfico de drogas, igualmente pela impossibilidade da mulher negociar sua liberdade no momento da prisão com os policiais (MUSUMECI, 2001). Aduz Ramos, ainda, afirma que:

No Brasil quem efetivamente é encarcerado pelo tráfico de drogas são as pessoas pobres e, de maneira mais direta, as mulheres representam o setor que mais sofre o efeito dessa coerção estatal, não só por uma ação proativa da dinâmica do tráfico que as expõe de forma mais direta ao sistema punitivo, como também pela atuação das agências punitivas. A coerção estatal não atinge todos os estágios da cadeia do tráfico (RAMOS, 2012 *apud* PONTIERI, 2019, *online*).

Por derradeiro, fica evidente que embora a Constituição Federal (CF/88) traga em seu texto constitucional, uma série de Direitos Fundamentais assegurados para a mulher encarcerada, garantindo assim sua dignidade pela condição humana, conforme os Tratados Internacionais validados pelo Brasil, na prática o que se vê é um cenário de violação a esses direitos (BERTONCINI; MARCONDES, 2017 *apud* ABREU, 2020, *online*). Entretanto, as mulheres presas em razão de suas peculiaridades, carecem de cuidados especiais, em principal, no momento da

gravidez, já que a partir deste a mulher passa a carregar em seu ventre uma nova vida, com isso, a pena nunca poderá ultrapassar do “ser mulher” atingindo o bebê, uma vez que fere os direitos humanos de ambos (ABREU, 2020, *online*).

### **3.3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS FEMININOS: EM EXAME A ADPF Nº 347/2015**

A grande preocupação nos últimos anos tem sido a atuação das cortes no mundo todo, isto ocorre na América Latina, em principal, posterior ao período de redemocratização. Portanto, a partir da promulgação das novas Constituições em cada país, a finalidade não seria apenas a regulamentação e concretização dos Direitos Fundamentais, como também o equilíbrio entre os três poderes e as formas de fiscalização, visando não violar as Normas Constitucionais. No Brasil, o que justifica esta tese é o controle de constitucionalidade efetuado pelo Supremo Tribunal Federal (SOUZA, 2017).

Entende-se por controle de constitucionalidade, a observância da conformidade entre uma lei ou ato normativo infraconstitucional com a Constituição Federal, e sendo perceptível algo em contrário, deverá ser estabelecidas medidas para a sua superação (BARROSO, 2019). Uma das formas de exercer tal controle é realizada através da inconstitucionalidade por omissão (SOUZA, 2017). A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é resultante da inércia do Poder Público, que por meio disso decorre em lesões acarretando na inconstitucionalidade, porém, a inconstitucionalidade somente será configurada por Norma Constitucional de eficácia limitada (PADILHA, 2020).

Recentemente, percebe-se a atuação do Poder Judiciário na resolução de conflitos de diversas áreas, inclusive como protagonista, na implementação de políticas públicas em razão do Poder Público manter-se inerte. Para tanto é visto o instituto nomeado de judicialização, uma vez que abrange assuntos cabíveis a outros poderes, contudo, são decididos pelo Poder Judiciário (COLAÇO FILHO, 2018). Nesta toada, enfatiza Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder

Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2009 *apud* COLAÇO FILHO, 2018, p.180).

Presume-se que a execução das políticas públicas possui o objetivo de efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, resguardados pela Constituição Federal (CF/88) (SANTOS, 2007 *apud* COLAÇO FILHO, 2018, p.180). Deste modo, a República Federativa do Brasil traz como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, proibindo o tratamento desumano. Logo, ao ser humano que se encontra no cárcere é amparado o respeito a sua integridade física, psíquica e moral, sendo o Estado o responsável por garantir os direitos mínimos de sobrevivência para as presas, bem como, a formulação de políticas públicas que visam suprir esta finalidade. No entanto, mediante as violações dos direitos prisionais de mulheres e homens, surgiu a necessidade de reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional” no âmbito do sistema penitenciário brasileiro (COLAÇO FILHO, 2018).

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional é um gênero do ativismo judicial, no qual o Poder Judiciário (STF), por meio de sua decisão irá exigir uma ação do Executivo ou Legislativo, para garantir os Direitos Fundamentais que são violados por omissões destes poderes (ARRUDA, 2016). A respeito desta concepção, argumenta Cárdenas:

Um Estado de Coisas Inconstitucional é uma figura de caráter processual e de vocação oficiosa, para a defesa objetiva de direitos humanos, a fim de resolver casos em que se apresenta uma violação sistemática de direitos fundamentais de um grupo significativo de pessoas, cujas causas guardam relação com falhas sistemáticas ou estruturais e com políticas públicas, onde se requer envolver a todos os órgãos públicos necessários e adotar medidas de caráter impessoal que tendem a superar esse *status quo* injusto, e no qual o juiz constitucional mantém a competência para vigiar o cumprimento da decisão (CÁRDENAS, 2011 *apud* MIGUEL, 2018, p.30).

Para que seja reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, são imprescindíveis que estejam presentes seis requisitos, a citar: a violação massiva dos Direitos Fundamentais; omissão contínua e persistente das autoridades públicas/políticas na execução de suas obrigações para garantir os Direitos Fundamentais; práticas inconstitucionais, que por meio destas é necessário ajuizar uma ação a fim de preservar o direito. Como também, a ausência de medidas administrativas, orçamentárias e legislativas, para evitar as violações; problema social que integra vários órgãos/autoridades; e a possibilidade de cobrir o Judiciário de demandas individuais (ARRUDA, 2016).

É imprescindível realçar que sendo reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá trazer danos à separação dos poderes. O princípio da separação dos poderes está fundamentado no artigo 2º da CF/88, no qual traz a independência e harmonia entre os órgãos políticos, sem qualquer subordinação ou dependência no exercício das funções dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal independência não significa dizer que os poderes terão uma exclusividade na execução de suas funções, e sim um domínio no seu desempenho (RIBEIRO, 2014).

Nesta senda, em junho de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou uma petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, mediante o Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo era o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro, e a adoção por parte dos juízes e tribunais de medidas estruturais para sanar as violações aos Direitos Fundamentais das pessoas encarceradas, sendo as lesões argumentadas pelo partido, em virtude de ações e omissões dos poderes públicos da União, Estados e Distrito Federal (MAGALHÃES, 2019).

Em referida tese, o partido alegou que as superlotações dos presídios, bem como, as condições desumanas dos cárceres, relatam uma desconformidade com a CF/88. Com isso, nota-se uma série de violações aos Direitos Constitucionais, a citar “a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos” (BRASIL, 2015 *apud* PEREIRA, 2017, p.180).

Como pedidos da ADPF nº 347, o partido elaborou oito medidas a fim de solucionar a inconstitucionalidade dos presídios brasileiros. De início, a motivação por parte dos juízes e tribunais em não aplicarem, em alguns casos, as medidas cautelares alternativas a privação da liberdade provisória, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Em segundo, para que seja realizada a audiência de custódia em noventa dias, concedendo à presa a possibilidade de seu comparecimento ante a autoridade judiciária, dentro do prazo de vinte e quatro horas, contados do momento de sua prisão (BARROS, 2016).

Em terceiro, foi feito o pedido para que os juízes e tribunais levem em conta a grave situação do sistema penitenciário brasileiro, no momento de aplicação da pena, como também, durante sua execução. Entretanto, em quarto, que sejam estabelecidas penas alternativas à prisão preventiva, sendo usado novamente o artigo 319 do CPP, somente aplicando a prisão preventiva em casos mais graves, e que resultem em risco para a vítima ou sociedade (BARROS, 2016).

Conquanto, em quinto, que torne mais brando os requisitos temporários para o aproveitamento de benefícios pelos presos, em razão das condições de cumprimento de penas mais graves. Por sexto pedido, foi requerido que o juiz da execução penal faça o abatimento da pena no tempo da prisão, caso o cumprimento seja mais severo do que o fixado inicialmente (MAGALHÃES, 2019). Como sétima medida, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabeleça mutirões carcerários com o objetivo de avaliar se há presente presos irregulares. E por último, que a União libere o valor retido no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para ser utilizado ao fim que foi criado (OLIVEIRA; SANTOS; GONÇALVES, 2018).

No mérito da demanda foi requerido que seja reconhecido o “Estado de Coisas Inconstitucional” dos cárceres brasileiros, e, também, que o Governo Federal direcione ao STF por meio de deliberação, no prazo máximo de três meses, um plano que traga a solução para a crise do cenário do sistema prisional brasileiro, dentro do prazo de três anos. Plano este, responsável por trazer soluções para as violações dos Direitos Fundamentais e humanos dos encarcerados, e após a sua aprovação que seja destinado aos Estados e Distrito Federal (BARROS, 2016).

Ante o exposto, no dia 27 de agosto de 2015 foi dado início no plenário do STF a sessão de julgamento da Medida Cautelar/ADPF nº 347/DF, porém, a sessão foi adiada após o relator, o Ministro Marco Aurélio, pronunciar o seu voto. Nesta

constavam presentes os mencionados ministros: Celso de Melo, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin (LOPES; FREIRE, 2016). O Ministro relator, Marco Aurélio, afirma que a superlotação e as condições desumanas dos presídios brasileiros são os responsáveis pelo quadro de violações dos Direitos Fundamentais previstos na CF/88. Relacionado aos pedidos, o relator votou pela realização de audiências de custódia e pela liberação do saldo contido no FUNPEN (BRASIL, 2015 *apud* CAIXETA, 2018, p.31).

Nota-se que os órgãos administrativos deixam de agir para garantir os Direitos Constitucionais e legais, por não criarem bem como não proporcionarem as condições apropriadas para o encarceramento, estabelecendo com isso o número de vagas proporcionais ao tamanho da população carcerária. A finalidade seria trazer um ambiente digno, com alimentação adequada para o consumo, segurança e ensejando para uma vida com saúde, acesso à educação, entre outros (BRASIL, 2015 *apud* CAIXETA, 2018, p.31). Entretanto, o Ministro Marco Aurélio, relatou o seguinte cenário no que tange aos cárceres brasileiros:

Celas superlotadas, imundas, insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos de higiênicos básicos, homicídios freqüentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticados tanto por detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência jurídica, bem como acesso a instituições básicas a qualquer cidadão, como educação, trabalho e saúde (BRASIL, 2015 *apud* CAIXETA, 2018, p.32).

Conforme o voto do relator, a situação descrita é aumentada pela “cultura do encarceramento”, assim, as pessoas encarceradas resultam em “lixo digno do pior tratamento possível”, sem nenhum direito “à existência minimamente segura e salubre” (LOPES; FREIRE, 2016, p.292). Ainda, o relator aduz serem responsáveis os três poderes, e, não somente os da União, mas também, dos Estados e Distrito Federal, no qual deve retirá-los da inércia, para que assim elaborem políticas públicas, sendo necessário fazer a fiscalização da implantação de tais medidas trazendo a sua efetividade (LOPES; FREIRE, 2016, p.293). Posto isso, o Ministro relator afirma que mediante este cenário é reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, sendo cabível ao juiz constitucional a imposição de medidas aos Poderes Públicos para modificar o sistema (CAIXETA, 2018).

O julgamento foi retomado no dia 03 de setembro de 2015, iniciando pelo voto do Ministro Edson Fachin que seguiu o voto do relator e, segundo ele, o que falta é a concretização das promessas feitas pelo Congresso Nacional. Além disso, trouxe também alguns dados estatísticos que comprovam o quadro de violação aos direitos, aprovou a ADPF como protetora dos direitos humanos, e estabeleceu o prazo de sessenta dias para o contingenciamento de recursos pela União. De outro lado, para o Ministro Luís Roberto Barroso, a legitimidade do STF para declarar o ECI se justifica exatamente no ponto de vista dos presos formarem a minoria e não terem voz, resultando nos seus direitos violados (PETIZ, 2021).

Concernente ao voto do Ministro Teori Zavascki, este alegou que é preciso colocar as decisões em prática, para que assim não fiquem apenas no papel. Em contrapartida, a Ministra Rosa Weber, acompanhou o relator no referente à liberação do saldo penitenciário nacional pela União (CAIXETA, 2018). Vale destacar que os Ministros Luiz Fux, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia, acompanharam integralmente o voto do relator. Já o Ministro Gilmar Mendes, votou pela realização das audiências de custódia, e pela liberação do saldo contido no FUNPEN pela União (LOPES; FREIRE, 2016).

Partindo de todo o exposto, no dia 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar, estabelecendo duas medidas. Preliminar, a realização de audiências de custódia, pelos magistrados e tribunais, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, concedendo aos encarcerados a oportunidade de comparecerem mediante a autoridade judiciária, dentro do prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento de sua prisão. Igualmente, que fosse liberado todo o saldo retido no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), pelo Executivo da União, a fim de ser utilizado para com o fim que realmente foi criado (MIGUEL, 2018). Nestes termos, faz-se necessário o trecho da ementa do julgamento:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -

OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (STF, ADPF 347 MC, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.09.2015, DJe-031 19-02-2016).

No presente julgamento, ficou evidenciado o não incentivo à ressocialização dos presos e a majoritária da criminalidade, caracterizando os presídios como verdadeiras escolas do crime, isto se justifica pelo fato da grande reincidência por parte da população carcerária. Ainda neste seguimento, no âmbito dos cárceres brasileiros, ocorrem graves violações aos direitos humanos abrangendo toda a ordem, em principal, no que concerne à dignidade humana, integridade psíquica e higidez física, sendo visível também a severa falha estrutural dos presídios, não garantindo o mínimo existencial para a sobrevivência destas pessoas (CABRAL, 2019).

Portanto, foi reconhecido pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal o “Estado de Coisas Inconstitucional” dos cárceres brasileiros. Assim sendo, o Ministro relator Marco Aurélio verificou a violação sistemática dos Direitos Fundamentais das pessoas que se encontravam encarceradas, as falhas estruturais, a insuficiência das políticas públicas e a precisa tomada de medidas estruturais, demonstrando o Estado de Coisas Inconstitucional. Com isso, todos os Ministros convergiram a respeito da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para sanar este quadro de violações massivas dos direitos humanos, ficando em aguardo o julgamento do mérito (MIGUEL, 2018).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo averiguar a violação dos direitos prisionais femininos, no âmbito do sistema penitenciário feminino, e a sua configuração em “Estado de Coisas Inconstitucional”. Para tanto, é indispensável trazer a baila os casos em que a Corte Colombiana reconheceu pela primeira vez, o Estado de Coisas Inconstitucional daquele país, a fim de melhor compreensão. Além disso, examinar a conduta do Estado nos presídios brasileiros, no julgamento da ADPF nº 347/2015, interposta pelo partido socialismo e liberdade (PSOL), mediante o Supremo Tribunal Federal (STF). Equitativamente, apresentar os direitos inerentes às mulheres presas, amparados pela Constituição Federal (CF/88), Lei de Execução Penal (LEP) e outras legislações específicas que tratam do assunto em tela, tal qual, a sua aplicação pelo Estado no cenário em comento.

Partindo deste íterim, emerge o questionamento a respeito do presente quadro de violação dos direitos prisionais femininos, em sede de sistema penitenciário feminino, caracterizar a situação do Estado de Coisas Inconstitucional. Assim, diante da pesquisa realizada nesta monografia, fica evidente que a inércia do Estado frente aos cárceres, no que tange a garantia dos direitos pertinentes às mulheres presas, configuram em “Estado de Coisas Inconstitucional”, resultando na essencial implementação de políticas públicas. Vale destacar que não basta somente instituí-las, mas em principal, que o Estado faça a sua supervisão.

O primeiro capítulo apresenta a concepção de direitos humanos, trazendo a diferenciação do seu termo para com os “direitos fundamentais” e “direitos do homem”. Deste modo, são expostas suas características doutrinárias, sendo elas: historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, complementariedade, oponibilidade e exigibilidade. Além disto, é feita a distinção entre as expressões “dimensões” e “gerações”, destacando a divergência doutrinária pela preferência do termo “dimensão”, e frisando sobre as quatro críticas alegadas pelos doutrinadores sobre as “gerações de direitos”.

Ainda neste seguimento, são explanados os direitos humanos de primeira dimensão, analisando alguns de seus documentos imprescindíveis. Ademais, ressalta-se a evolução do Estado Absolutista para o Estado Liberal, a superação da figura do súdito para o cidadão e o conceito de direitos civis e políticos. Logo, no

âmbito dos direitos humanos de segunda dimensão, é destacado o conceito dos direitos sociais, econômicos e culturais. Ficando indispensável fazer um estudo a respeito da Revolução Industrial e suas inovações, e de alguns documentos relevantes desta época.

No tocante aos direitos humanos de terceira dimensão, fez-se necessário evidenciar a diferença entre o princípio da fraternidade e o princípio da solidariedade. Igualmente, apresentar o conceito de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sendo realçada a concepção de direito ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado, direito do consumidor e direito ao desenvolvimento. Ainda, e não menos relevante, destacou-se importantes documentos para fundamentar os mencionados direitos.

O segundo capítulo faz uma abordagem da concepção de direito penal e de seus institutos, a citar: a infração, pena e medida de segurança. Diante disso, é feita a distinção entre pena e sanção penal, acentuando as funções da pena através das três teorias, sendo elas: retributiva, preventiva e mista. Como também, relevam as espécies de pena e seus regimes. No item da vingança privada, foi asseverado o conceito desta, bem como, sua forma de aplicação, trazendo também o surgimento da lei de talião, sendo imprescindível destacar o exemplo atual seguido pelos presos como forma de fortalecer a referida lei.

Neste contexto, trouxe o princípio da reciprocidade e as críticas argumentadas pelos pensadores (Jeremy Bentham, John Howard e Cesare Beccaria), com foco na visão mais humanitária de Beccaria para a aplicação das penas. Sendo feita, uma averiguação a respeito da vingança privada no Direito Hebraico, Código de Hamurabi e a não adoção da lei de talião pelo Código de Manu, porém, com exceções. No que concerne a vingança divina, foi estabelecida sua concepção, assim como, o conceito de punição divina. Trouxe, além disso, a configuração da vingança divina no Direito Hebraico, Código de Hamurabi e Código de Manu, não podendo dispensar da descrição do tribunal de santa inquisição e o surgimento do Direito Canônico.

Dando continuidade, no tópico sobre o monopólio do Estado analisou o Estado Moderno e o Estado Absoluto, bem como, suas características. Abordou o novo meio de punição, sendo a pena imposta pelo monarca, além de ser imprescindível trazer a redação do princípio da legalidade penal, e seus

desdobramentos, da reserva legal, individualidade da pena e humanidade, caracterizando a forma como a pena deve ser aplicada.

Contudo, o terceiro capítulo, trouxe as Constituições responsáveis pelo surgimento dos direitos humanos no Brasil, abordando entre elas, o Estado Novo e seu meio de investigação com poder ilimitado, além do regime militar e seu “desaparecimento forçado”, também, foram apresentados os casos em que o Brasil foi condenado por violações dos direitos humanos. A princípio, foi definido o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional dado pela Corte Colombiana, seus requisitos indispensáveis para sua configuração, e os casos em que a Corte declarou o Estado de Coisas.

Na seção dos direitos humanos prisionais femininos, importante se fez destacar sua concepção, além de trazer quais os direitos que são violados em sede de sistema penitenciário feminino, chamando a atenção para as presas gestantes que necessitam de cuidados especiais. Por fim, foi estabelecido o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional em território brasileiro, assim como, os requisitos para sua declaração, com ênfase no exame da ADPF nº 347/2015 julgada pelo STF, no qual configurou os presídios brasileiros como um Estado de Coisas Inconstitucional.

Com isso, fica evidente que o cenário dos presídios femininos brasileiros viola tanto os direitos humanos e fundamentais quanto a própria dignidade humana das presas, configurando em Estado de Coisas Inconstitucional. Sendo assim, ao Estado é incumbido o dever de conceder os direitos que são garantidos pela CF/88, uma vez que, embora já estejam amparados por lei maior, ainda assim é indispensável uma atuação positiva por parte do Estado.

Por todo o exposto, mediante o grave quadro de violação dos direitos humanos presente dentro dos presídios femininos, sendo isto conseqüências de falhas estruturais, ausência de políticas públicas e inércia por parte dos três poderes, é imperioso adotar uma solução múltipla, ou seja, que integra os três poderes, para formular e implementar as políticas públicas, e, o mais relevante, acompanhar suas execuções. Além disso, é imprescindível que a União libere todo o saldo retido no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a fim de ser utilizado para o fim que foi criado. Diante disso, será garantido o mínimo existencial para uma sobrevivência digna destas mulheres, em sede de sistema penitenciário feminino.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Mendonça de. Breve análise jurídica dos direitos das mulheres encarceradas. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54351/breve-analise-juridica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,II%2C%20elenc%20o%20rol%20de>>. Acesso em 18 abr. 2021.

AGUIAR, Leonardo. Evolução histórica do direito penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>>. Acesso em 10 mar. 2021.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. O poder da igreja católica no mundo feudal. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/o-poder-igreja-catolica-no-mundo-feudal.htm>>. Acesso em 20 mar. 2021.

ALMEIDA, Felipe Neri Horwath. Direitos políticos: breves apontamentos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://felipenha.jusbrasil.com.br/artigos/124828123/direitos-politicos>>. Acesso em 09 fev. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO Gúerula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ARAÚJO, Camille Feitosa de. **Pecado e punição no cordel de metamorfose nordestino**: resíduos de uma mentalidade medieval. Dissertação (Mestrado em Literatura) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33876/3/2016\\_dis\\_cfaraujo.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33876/3/2016_dis_cfaraujo.pdf)>. Acesso em 19 mar. 2021.

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de; CHAVES, Luana Hordones. Gestação e maternidade em cárcere: Cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *In: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, jun, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312020000100608](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312020000100608)>. Acesso em 18 abr. 2021.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF. *In: Jornal Estado de Direito*, Porto Alegre, 2016.

Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nova-formula-de-atuar-do-stf/>>. Acesso em 24 abr.2021.

ASSIS, Ismael de Oliveira. Direito e a história da vingança divina, privada e pública. *In: Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 02, n. esp. 2, p. 253-258, jul-dez. 2018. Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%C3%93RIA%20DA%20VINGAN%C3%87A%20DIVINA%20PUBRIVADA%20E%20PUBLICA.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2021.

ASSUNÇÃO, Calil Rodrigues Carvalho. O princípio da legalidade e suas vertentes no direito penal brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 156, jan. 2016.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-e-suas-vertentes-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em 25 mar. 2021.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, p. 337-355, jan.-dez. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67809-Texto%20do%20artigo-89240-1-10-20131125.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2021.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. Estado de Coisas Inconstitucional e a efetividade dos direitos fundamentais: Estudo comparado dos precedentes da corte constitucional de Colômbia e da ADPF apreciada pelo STF (caso dos presídios brasileiros). *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47078/estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 12 abr. 2021.

BARROS, Flavia Garcia. Análise da ADPF n.347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/analise-da-adpf-n-347-que-trata-da-violacao-dos-direitos-fundamentais-dos-encarcerados-no-brasil/>>. Acesso em 24 abr.2021.

BARROS, Jussara. Direito das Crianças e dos Adolescentes. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://mundoeducacao.uol.com.br/dia-crianca/direitos-das-criancas-dos-adolescentes.htm>>. Acesso em 24 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARUFFI, Helder. Direitos Humanos e educação: uma aproximação necessária. *In: Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, v.8, n.15, jan-jun, 2006. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi\\_dh\\_educ\\_aproximacao\\_necessaria.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf)>. Acesso em 06 fev. 2021.

BATISTA, Francesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves da. A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado>>. Acesso 18 mar.2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em 11 mar.2021.

BEDÊ, Rodrigo. Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros: Qual o estado que se encontram os presídios brasileiros? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em 19 abr. 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *In: Revista Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, a. 1, n. 1, jan.-jun, 2003. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/70-Texto%20do%20artigo-229-1-10-20111013.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2021.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de direitos inglesa (Bill of Rights, 1689): um importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos.>> Acesso em 09 fev. 2021.

BEZERRA, Juliana. Conferência de Estocolmo. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/como-citar/>>. Acesso em 24 fev.2021.

BEZERRA, Juliana. Revolução Industrial. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/>>. Acesso em 16 fev.2021.

BEZERRA, Rafaela Pinto da Costa. Origem e fundamentos das penas alternativas. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n.122, mar, 2014. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/origem-e-fundamentos-das-penas-alternativas/#\\_ftn14](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/origem-e-fundamentos-das-penas-alternativas/#_ftn14)>. Acesso em 18 mar. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 06 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 19 abr.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 15 fev.2021.

BRASIL. **Lei Nº 14.013, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14013.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 19 abr.2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça:** Departamento Penitenciário Nacional Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, Brasília: DEPEN, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 26 abr.2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** ADPF 347 MC/DF - Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em:< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em 26 abr.2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante 11. Disponível em:< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>. Acesso em 18 abr.2021.

BRUGGER, Andrey da Silva; LAGE, Daniel Dore. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. *In: Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 193-240, 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/29042-110961-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/29042-110961-1-PB%20(3).pdf)>. Acesso em 09 abr.2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CABRAL, Thiago. Estado de Coisas Inconstitucional: Análise do julgamento da ADPF 347. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, jun. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>>. Acesso em 26 abr.2021.

CAIXETA, Isadora Cronemberger. **Estado de Coisas Inconstitucional:** Análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível

em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12868/1/21411238.pdf>>. Acesso em 25 abr.2021.

CALZA, Morgana. Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>>. Acesso em 06 abr.2021.

CÂMARA Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada, ampliando a democracia no SISAN**. Brasília: MDSA, CAISAN, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/direito-humano-a-alimentacao-adequada/a-exigibilidade-do-direito-humano-a-alimentacao-adequada/Aexigibilidadedireitohumanoalimentaoadequada.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <<https://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2017/04/10/cidadania-e-direitos-humanos/>>. Acesso em 10 fev. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em 09 abr.2021.

CARBONARI, Paulo César. **Viver a democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari\\_dimensoes\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_dimensoes_dh.pdf)>. Acesso em 04 fev. 2021.

CARLES, Fabiana David; CALDAS, Gabriel Aparecido Anizio. **Direitos humanos fundamentais e o princípio da individualização da pena no Estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2687.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2687.pdf)>. Acesso em 26 mar.2021.

CARVALHO, Eleazar. O histórico do habeas corpus e sua relação com os direitos humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em 08 fev. 2021.

CARVALHO, Filipe Raposo de. **O princípio da reciprocidade aplicado às formas de remoção compulsória do estrangeiro**. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2816/1/PDF%20-%20Filipe%20Raposo%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em 10 mar.2021.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 57, set, 2008. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/os-direitos-humanos-a-declaracao-universal-dos-direitos-hhumanos-de-1948-e-o-pensamento-filosofico-de-norberto-bobbio-sobre-os-direitos-do-homem/>>. Acesso em 23 fev.2021.

CARVALHO, Phillippe Oliveira. Evolução da pena: Análise sobre o desenvolvimento das punições e sua crise. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57820/evolucao-da-pena>>. Acesso em 08 mar.2021.

CASTILHO, Sidney. **Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 11, mar. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em 17 mar.2021.

CERQUEIRA, Bruna Raquel Santana; GOMES, Romeu da Cunha. Ativismo dialógico no modelo constitucional Brasileiro e nos julgamentos do STF. *In: XIII Seminário Nacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16921/4132>>. Acesso em 09 abr.2021.

CHAVES, Alexandre. O fascismo no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/o-fascismo-no-brasil>>. Acesso em 16 fev.2021.

COLAÇO FILHO, Raimundo Evandro. O “Estado de Coisas Inconstitucional” e a judicialização da política pública no âmbito do sistema carcerário brasileiro: Mitigação do princípio da separação dos poderes? *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica.pdf>>. Acesso em 24 abr.2021.

COLLAÇO, Maria Heliadora do Vale Romeiro. Do direito ao desenvolvimento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6038/do-direito-ao-desenvolvimento>>. Acesso em 24 fev.2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONTEUDO. Reajuste no salário mínimo será aprovado em fevereiro? *In: Rede Jornal Contábil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/reajuste-no-salario-minimo-sera-aprovado-em-fevereiro/>>. Acesso em 18 fev.2021.

CORRÊA, Daniel Marinho. O princípio da legalidade no direito penal. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 89, jun, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/#:~:text=No%20Direito%20Penal%2C%20o%20princ%3%ADpio,pena%20se m%20pr%3%A9via%20comina%3%A7%3%A3o%20legal>>. Acesso em 26 mar.2021.

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 149, jun, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 26 mar.2021.

COSTA, Danilo da Rocha. Das penas e das teorias da pena. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43453/das-penas-e-das-teorias-da-pena>>. Acesso em 02 mar.2021.

COSTA, Renata. Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão? *In: Nova Escola*, portal eletrônico de informações, mar, 2018. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/320/como-surgiu-a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>>. Acesso em 11 fev.2021.

COUTO, Edenildo Souza. **O ativismo judicial estrutural dialógico para efetividade dos direitos fundamentais no “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>>. Acesso em 12 abr.2021.

CREMONESE, Dejalma. O Estado “Providência”. *In: Correio da Cidadania*, portal eletrônico de informações, jun, 2008. Disponível em: <<https://www.correiodacidade.com.br/politica/1999-27-06-2008-o-estado-providencia>>. Acesso em 17 fev.2021.

CRUZ, Bruno; PAULA, Daniel Carvalho de. O princípio da humanidade no direito penal atual e sua aplicação constitucionalizada. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76480/o-principio-da-humanidade-no-direito-penal-atual-e-sua-aplicacao-constitucionalizada>>. Acesso em 25 mar.2021.

CRUZ, Carlos Henrique. O que é direito do consumidor?. *In: CHC Advocacia*, Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/o-que-e-direito-consumidor/>>. Acesso em 24 fev.2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Estado de coisas inconstitucional. *In: Brasil Jurídico*, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em 08 abr. 2021.

CUNHA, Guilherme. História para o Enem: Movimentos operários do século XIX. *In: Blog do QG*, portal eletrônico de informações, maio, 2016. Disponível em: <<https://blog.enem.com.br/historia-para-o-enem-movimentos-operarios-do-seculo-xix/#:~:text=Sendo%20considerada%20uma%20das%20primeiras,do%20trabalho%20humano%20por%20m%C3%A1quinas.>> Acesso em 16 fev.2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral** (arts. 1º ao 120). v. único. 5. ed, rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85643b408424601e1504ba8cc9f75cc9.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2021.

CURSINO, Bruno Barca. O transplante do Estado de Coisas Inconstitucional para o sistema jurídico brasileiro via ADPF. *In: Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 16, n. 50, p. 89-121, jul.-dez, 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/O%20transplante%20do%20Estado%20de%20Coisas%20Inconstitucional%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/O%20transplante%20do%20Estado%20de%20Coisas%20Inconstitucional%20(1).pdf)>. Acesso em 12 abr.2021.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 05 fev. 2021.

DUARTE, Sandra Maria. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. *In: Je Online*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://jeonline.com.br/coluna/1019/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada>>. Acesso em 24 fev.2021.

ESCOLANO, Isabela. Das penas - princípios e tipos de penas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em 04 mar.2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FELICIANO, Vinícius. Breve histórico do direito penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://vinciusfeliciano.jusbrasil.com.br/artigos/146506482/breve-historico-do-direito-penal>>. Acesso em 12 mar. 2021.

FERNANDES, Cláudio. Revolução Industrial. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 15 fev.2021.

FERNANDES, Cláudio. Tortura no Estado Novo. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/tortura-no-estado-novo.htm>>. Acesso em 05 abr. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Felipe Gonçalves. Pena: definição e suas principais características. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas>>. Acesso em 03 mar.2021.

FRIEDRICH, Ricardo Wener. A história aplicação do princípio da solidariedade como direito humano na Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68109/a-historica-aplicacao-do-principio-da-solidariedade-como-direito-humano-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 23 fev.2021.

GANEM, Pedro Magalhães. Funções da pena. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:<<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>>. Acesso em 04 mar.2021.

GARCIA, Alana Beatriz Brasil; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. O direito das mulheres encarceradas: Uma discussão bibliográfica do sistema penitenciário feminino. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>>. Acesso em 18 abr.2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos metaindividuais não são heterogêneos. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos#:~:text=Os%20direitos%20metaindividuais%2C%20ou%20coletivos,D e fesa%20do%20Consumidor\)%20e%20na](https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos#:~:text=Os%20direitos%20metaindividuais%2C%20ou%20coletivos,D e fesa%20do%20Consumidor)%20e%20na)>. Acesso em 23 fev. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos? – Aurea Maria Ferraz de Sousa. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em:< <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em 06 fev. 2021.

GONÇALVES, Jacqueline Sampaio. Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional#:~:text=A%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%B5es%20penais,meses%20de%20idade%20da%20crian%C3%A7a.>>. Acesso em 18 abr.2021.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. *In: Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 16, n. 49, p. 79-111 – jan./jun.2017. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3.0%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional.pdf>. Acesso em 08 abr.2021.

HIGA, Carlos César. Código de Hamurabi. *In: Brasil Escola*, Goiânia, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>>. Acesso em 09 mar.2021.

HUMENHUK, Hesterston. **A teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14457-14458-1-PB.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2021.

IENSUE, Geziela; SGARBOSSA, Luís Fernando. **Teoria do Estado Moderno e contemporâneo: fundamentos do Direito Público e do Direito Constitucional**. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018. Disponível em: <[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/11193/material/Teoria\\_Estado\\_Sgarbossa\\_lensue\\_2018.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/11193/material/Teoria_Estado_Sgarbossa_lensue_2018.pdf)>. Acesso em 27 mar. 2021.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 74, mar, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/>>. Acesso em 06 abr.2021.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 48, dez, 2007. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/#\\_ftn10](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/#_ftn10)>. Acesso em 09 fev.2021.

JATI, Helder. O direito penal as penas alternativas e seus reflexos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://helderjati.jusbrasil.com.br/artigos/585231456/o-direito-penal-as-penas-alternativas-e-seus-reflexos>>. Acesso em 09 mar.2021.

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em 24 fev.2021.

JOLO, Ana Flávia. Evolução histórica do direito penal. *In: Encontro de Iniciação Científica, ANAIS...*, Faculdades Integradas de Presidente Prudente, Toledo, s.d. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049>>. Acesso 20 mar.2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KERSTEN, Ignácio Mendez. A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 22, ago, 2005. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constituicao-do-brasil-e-os-direitos-humanos/#\\_ftn14](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constituicao-do-brasil-e-os-direitos-humanos/#_ftn14)>. Acesso em 06 abr.2021.

LASTE, Geórgia. Breve resgate histórico da pena. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72978/breve-resgate-historico-da-pena>>. Acesso em 18 mar.2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEOPOLDO, Jennifer. Conceito e origem da pena. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena#:~:text=Conceitualmente%2C%20Dam%3%A1sio%20de%20Jesus%20ensina,%3%A9%20evitar%20novos%20delitos%E2%80%9D1.>>>. Acesso em 03 mar. 2021.

LIMA, Adriana Sousa; RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Trovão do. O Estado de Coisas Inconstitucional: Apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias Brasileira e Colombiana. *In: Revista Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí*, a. 29, n. 53, jul.-dez, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/10323-Texto%20do%20artigo-49748-1-10-20201113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/10323-Texto%20do%20artigo-49748-1-10-20201113%20(1).pdf)>. Acesso em 09 abr. 2021.

LIMA, Daniel. Da observância da individualização da pena nos crimes hediondos e assemelhados. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-da-pena/>>. Acesso em 26 mar.2021.

LIMA, Luciana Resende de Souza. **A eficácia horizontal dos direitos humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LucianaResendeSouzaLima.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LucianaResendeSouzaLima.pdf)>. Acesso em 06 fev. 2021.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. A proteção jurídica internacional do meio ambiente após os 20 anos de Estocolmo: a conferência do rio de 1992. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n.147, abr, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-protecao-juridica-internacional-do-meio-ambiente-apos-os-20-anos-de-estocolmo-a-conferencia-do-rio-de-1992/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Rio%2C%20assinada,co%20opera%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20Estados%2C%20a>>. Acesso em 23 fev.2021.

LOPES, Ana Maria D'ávila; FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro: Análise da decisão judicial da MC-ADPF nº347 a partir da teoria do transconstitucionalismo. *In: Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, a. 10, n. 35, p. 285-382, jul.-dez., 2016. Disponível em:<<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/103-Texto%20do%20artigo-261-1-10-20180115.pdf>>. Acesso em 25 abr.2021.

LOPES, Cinara Cecília Mendonça. **As mulheres em situação de prisão e o direito à convivência familiar sob a ótica da questão de gênero**. 53f. Monografia (Especialização *Latu Sensu* em Direito Constitucional e Processo Constitucional) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em:<<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/AS-MULHERES-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PRIS%C3%83O-E-O-DIREITO-%C3%80-CONVIV%C3%8ANCIA-FAMILIAR-SOB-A-%C3%93.pdf>>. Acesso em 18 abr.2021.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. **Direitos fundamentais e direitos humanos – singularidades e diferenças**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-0dQZWGDDdBkJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13217/2323+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 06 fev. 2021.

MACEDO, Márcia. Código de Hamurabi. *In: Educa Mais Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>>. Acesso em 10 mar.2021.

MACHADO, Janaise Renate. **O “ser mulher” no sistema prisional**. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 abr. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: O impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, jul, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000200203#fn9](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203#fn9)>. Acesso em 24 abr. 2021.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MARASCIULO, Marília. O que você precisa saber sobre a guerra de independência dos Estados Unidos. *In: Revista Galileu*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2019/07/o-que-voce-precisa-saber-sobre-guerra-de-independencia-dos-estados-unidos.html?>> Acesso em 10 fev. 2021.

MARQUES, Archimedes. A lei de talião ainda sobrevive para o autor do crime de estupro. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/93328/a-lei-de-taliao-ainda-sobrevive-para-o-autor-do-crime-de-estupro>>. Acesso em 09 mar. 2021.

MARQUES, Fabio. O que se entende por Estado de coisas inconstitucional?. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://fabiomarques2006.jusbrasil.com.br/artigos/296134766/o-que-se-entende-por-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em 08 abr. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, João. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 05 mar.2021.

MARTINS, Tábita. Conheça os principais documentos formulados durante a ECO-92. *In: Estado de Minas Agropecuário*, Minas Gerais, 2012. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-paralelos/2012/05/30/noticias\\_internas\\_rio\\_mais\\_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-paralelos/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml)>. Acesso em 25 fev. 2021.

MATIAS, Mônica. Série: O Direito penal e a história: parte I - A fase da vingança penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://monikmatias93.jusbrasil.com.br/artigos/767624834/serie-o-direito-penal-e-a-historia>>. Acesso em 08 mar. 2021.

MELLO, Thiago. Estado Liberal: Estado absolutista e liberal. *In: Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/sociologia/assunto/organizacao-social/estado-liberal.html>>. Acesso em 09 fev. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Maria. Primeira Revolução Industrial. *In: Educa Mais Brasil*, portal eletrônico de informações, dez, 2018. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/primeira-revolucao-industrial>>. Acesso em 16 fev. 2021.

MIGUEL, Alessandro José Gorgulho Figueiredo. **O Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro**: Ativismo judicial e o julgamento da ADPF 347. 58f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2533/1/AlessandroGorgulho.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2021.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos**: breve história de uma grande utopia. São Paulo: Edições 70, 2020.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 108, jan, 2013. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/#\\_ftn12](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/#_ftn12)>. Acesso em 04 mar.2021.

MORAES, Jairo Coelho. O fenômeno jurídico na antiguidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/18805/o-fenomeno-juridico-na-antiguidade>>. Acesso em 19 mar.2021.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado: Do estado absolutista ao estado democrático de direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado#:~:text=Com%20o%20decl%C3%ADnio%20do%20Estado,combatia%2C%20frontalmente%2C%20ideais%20absolutistas.>> Acesso em 10 fev.2021.

MORAIS, Pâmela. Direitos Civis: afinal, o que são e como surgiram? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-civis-o-que-sao/>> Acesso em 11 fev.2021.

MOURA, Rafael Oswaldo Machado. Julgados da corte interamericana sobre casos brasileiros e públicas: reflexões acerca de possíveis influências. *In: Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.15, n.3, p.164-177, 2018. Disponível em:<<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5683-25220-1-PB.pdf>>. Acesso em 06 abr.2021.

MUSUMECI, Barbara. Mulher e violência no sistema de justiça criminal. *In: Trabalho e Sociedade*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, dez, 2001. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Mulher\\_e\\_violencia\\_no\\_sistema\\_de\\_justica\\_criminal.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Mulher_e_violencia_no_sistema_de_justica_criminal.pdf)>. Acesso em 19 abr. 2021.

NASCIMENTO JÚNIOR, Jaime Meira do; BUSTILLO, Luísa Nascimento. **Cidadania e direitos fundamentais na evolução constitucional brasileira**. Disponível em: <[http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/147\\_8000010\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/147_8000010_ID.pdf)>. Acesso em 05 abr.2021.

NATUSCH, Igor. 11 de agosto de 1919: a Alemanha assina a chamada Constituição de Weimar, uma das primeiras do mundo a reconhecer direitos trabalhistas. *In: DMT em Debate*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<<http://www.dmtemdebate.com.br/11-de-agosto-de-1919-a-alemanha-assina-a-chamada-constituicao-de-weimar-uma-das-primeiras-do-mundo-a-reconhecer-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em 17 fev.2021.

NEVES, Daniel; SOUSA, Rafaela. Revolução Industrial. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 16 fev.2021.

NÔGA, Sophia Fátima Morquecho. Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário Brasileiro: Análise do recurso extraordinário nº 580.252. *In: Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*, v. 7, n. 2, dez, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/18815-Texto%20do%20artigo-63424-1-10-20200215.pdf>>. Acesso em 12 abr.2021.

NOVO, Benigno Núñez. Direitos Humanos e cidadania. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51470/direitos-humanos-e-cidadania>>. Acesso em 05 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; TOMÉ, Selma Cristina. Direitos humanos dos encarcerados e dignidade da pessoa humana: Aspectos materiais vigentes. *In: Revista Húmus*, São Luís, v. 9, n. 27, 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/10400-39013-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/10400-39013-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 18 abr. 2021.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: **doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em 22 fev.2021.

OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábica Carolyne da Silva; COSTA, Maria de Fátima Ferreira da. Evolução histórica das penas: Dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>>. Acesso em 20 mar.2021.

OLIVEIRA, Ednaldo Ribeiro de. Penas: Razão e Evolução. *In: Revista Ensaios* - n. 2, v. 1, a. 2, 1 sem. 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/37114-Texto%20do%20Artigo-124042-1-10-20090907.pdf>>. Acesso em 27 mar.2021.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil:

Um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, a. 12, n. 38, p. 265-306, jan.-jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/document.pdf>. Acesso em 25 abr.2021.

OLIVEIRA, Lucas Borba de. Cronologia dos Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://lucasborba23.jusbrasil.com.br/artigos/405054061/cronologia-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 10 fev.2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. Direitos trabalhistas - respostas práticas e atualizadas. *In: Guia Trabalhista*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/resp\\_dto\\_trabalhista.htm#:~:text=Todo%20empregado%20%C3%A9%20trabalhador%2C%20mas,mas%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20considerados%20empregados](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/resp_dto_trabalhista.htm#:~:text=Todo%20empregado%20%C3%A9%20trabalhador%2C%20mas,mas%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20considerados%20empregados)>. Acesso em 17 fev.2021.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. Barueri: Manole, 2015.

PAULO, Guilherme Barbon. A Revolução Russa de 1917 e os direitos fundamentais de segunda dimensão. *In: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*, Teresina, v.6, n.1, jan.-jun. 2017. Disponível em:< file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/6873-24678-1-SM.pdf>. Acesso em 17 fev. 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *In: RIDH*, Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan.-jun., 2017. Disponível em:< file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/472-1141-1-PB%20(3).pdf>. Acesso em 24 abr.2021.

PERRUCHI, Patricia. Espécies de penas: Conceito e espécies de pena. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://patperruchi.jusbrasil.com.br/artigos/445207687/especies-de-penas>>. Acesso em 05 mar.2021.

PESTANA, Caroline. A realidade das mulheres no sistema penitenciário brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 19 abr.2021.

PETIZ, Martin Magnus. O Estado de Coisas Inconstitucional como estratégia de diálogo institucional no julgamento da ADPF 347 MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal. *In: Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em:< file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/26989-Texto%20do%20artigo-94569-4-10-20210409.pdf>. Acesso em 25 abr.2021.

PIRES, Cristiano Coelho. O princípio da fraternidade e sua inserção na nova ordem constitucional brasileira. *In: **Âmbito jurídico***, São Paulo, n.180, jul, 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/o-principio-da-fraternidade-e-sua-insercao-na-nova-ordem-constitucional-brasileira/>>. Acesso em 23 fev.2021.

PLASTINO, Luisa Mozetic. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil. *In: **Nexo Jornal***, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>>. Acesso em 06 abr.2021.

PONTIERI, Alexandre. Encarceramento em massa de mulheres no Brasil – urgência em se acabar com a invisibilidade das necessidades das mulheres que estão encarceradas. *In: **Migalhas***, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/311955/encarceramento-em-massa-de-mulheres-no-brasil---urgencia-em-se-acabar-com-a-invisibilidade-das-necessidades-das-mulheres-que-estao-encarceradas>>. Acesso em 19 abr.2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Constitucional**: a (des) construção do sistema penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRAXEDES, Thiago Castro. A história das penas: da lei de talião às idéias de Beccaria. *In: **Conteúdo Jurídico***, Brasília, 2019. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria#\\_ftn4](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria#_ftn4)>. Acesso em 12 mar.2021.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, s.d. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/leia-algumas-paginas-da-obra-direito-eleitoral.pdf.> Acesso em 10 fev.2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Wendson. O princípio da separação dos poderes: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial. *In: **Jus Navigandi***, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29830/o-principio-da-separacao-dos-poderes-uma-rapida-leitura-doutrinaria-e-jurisprudencial>>. Acesso em 24 abr.2021.

RIGUETI, Victor. Direito Canônico. *In: **Jusbrasil***, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://victorriguetti.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito>>

canonico#:~:text=O%20direito%20can%C3%B4nico%20manteve%2Dse,furtar%2Ds e%20%C3%A0%20sua%20influ%C3%Aancia.> Acesso em 20 mar.2021.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>>. Acesso em 17 fev.2021.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere**: Uma análise de seus aspectos fundamentais. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)>. Acesso em 18 abr.2021.

SALMEIRÃO, Cristiano. O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n.111, abr, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/>>. Acesso em 22 fev. 2021.

SAMPAIO, Nestor. Características dos direitos humanos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em 05 fev. 2021.

SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo. Direitos Humanos: histórias, fundamentos e críticas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>>. Acesso em 06 fev. 2021.

SANTOS, Charlene Cortes dos. O ser humano e sua cidade: o papel do Estado na concretização do direito fundamental social à moradia à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 169, fev, 2018. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ser-humano-e-sua-cidade-o-papel-do-estado-na-concretizacao-do-direito-fundamental-social-a-moradia-a-luz-do-principio-fundamental-da-dignidade-da-pessoa-humana/#\\_ftn4](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ser-humano-e-sua-cidade-o-papel-do-estado-na-concretizacao-do-direito-fundamental-social-a-moradia-a-luz-do-principio-fundamental-da-dignidade-da-pessoa-humana/#_ftn4)>. Acesso em 23 fev. 2021.

SANTOS, Fabrício Barroso dos. Estado Nacional Moderno. *In: História do mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/estado-nacional-moderno.htm>>. Acesso em 27 mar. 2021.

SANTOS, Flavio Batista dos. O pecado e as suas conseqüências. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/religiao/o-pecado-as-suas-consequencias.htm>>. Acesso em 19 mar. 2021.

SANTOS, Isabella Pereira dos; COSTA, Larissa Aparecida. O Estado como violador dos direitos e garantias fundamentais. *In: Encontro de Iniciação Científica, ANAIS...*,

Faculdades Integradas de Presidente Prudente, Toledo, s.d. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5716-15342-1-PB.pdf>. Acesso em 20 mar. 2021.

SANTOS, Izabella Cristina Siqueira. Mulheres encarceradas: A violência obstétrica no sistema prisional brasileiro. *In: IDP: Instituto de Direito Público de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2502/1/ARTIGO\_Izabella%20Cristina%20Siqueira%20Santos\_2017.pdf>. Acesso em 19 abr. 2021.*

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições sistematizadas de História do Direito**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação. *In: Âmbito Jurídico, São Paulo, n. 63, abr, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-63/o-principio-da-solidariedade-e-os-direitos-humanos-fundamentais-como-meios-de-valorizacao-do-afeto-nos-vinculos-de-filiacao/>. Acesso em 23 fev. 2021.*

SCHINEMANN, Caio César Bueno. “Estado de Coisas Inconstitucional” e diálogo no Supremo Tribunal Federal. *In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 117-141, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Rev-Juridica-PG-PR\_n.07.04.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.*

SILVA, Ageu Tenório da. Evolução da prática e do discurso no direito penal. *In: Âmbito Jurídico, São Paulo, n. 53, mai. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-da-pratica-e-do-discurso-no-direito-penal/>. Acesso em 12 mar. 2021.*

SILVA, Claudio Herbert Nina-e-. A importância histórica e as principais características dos Códigos de Hamurabi e de Manu. *In: Revista Jurídica Eletrônica, a. 6, n. 8, fev. 2017. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%3%82NCIA%20HIST%3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%3%8DSTICAS%20DOS%20C%3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU(1).pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.*

SILVA, Daniel Neves. Absolutismo. *In: História do Mundo, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/o-absolutismo-e-o-rei.htm.> Acesso em 10 fev. 2021.*

SILVA, Daniel Neves. Estabelecimento da igreja católica na idade média. *In: História do Mundo, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-igreja-medieval.htm>. Acesso em 20 mar. 2021.*

SILVA, Daniel Neves. Heresia dos cátaros e a cruzada albigense. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/heresia-dos-cataros-cruzada-albigense.htm>>. Acesso em 20 mar. 2021.

SILVA, Jorge Medeiros da. O direito penal dos hebreus. *In: Revista Justitia*, São Paulo, p.19-26, out.-dez. 1979. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/9wd65b.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021.

SILVA, Luzia Gomes da. A evolução dos direitos humanos. *In: Conteúdo jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34507/a-evolucao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 16 fev. 2021.

SILVEIRA, Adinan Rodrigues da; ALMEIDA, Andréia Fernandes de. **As manifestações do poder de polícia na sociedade portuguesa do século XVII**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4cd3a630ddf5462>>. Acesso em 26 mar. 2021.

SILVEIRA, Débora. Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33878/conceito-e-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-direito-brasileiro#:~:text=As%20medidas%20de%20seguran%C3%A7a%20previstas,que%20%C3%A9%20imposta%20ao%20paciente.>>. Acesso em 02 mar. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: Uma análise a partir dos direitos da personalidade. *In: Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, n. 9, p.463-488, set.-dez, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5742-18619-2-PB.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2021.

SIQUEIRA, Lígia Airemoraes; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. Evolução histórica dos conceitos de cidadania e direitos humanos. *In: Mobilizadores*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Evolucao-Historica-dos-Conceitos-de-Cidadania-e-Direitos-Humanos.pdf>> Acesso em 09 fev. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FRABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito Penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SOARES, Deise. A magna carta de 1215. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://deyselima20.jusbrasil.com.br/artigos/339806952/a-magna-carta-de-1215>>. Acesso em 09 fev. 2021.

SOLDATELLI, Brenda Debona; WEDING, Josiane Carine. Direitos Humanos no encarceramento feminino: um enfoque para o acesso à saúde como garantia da dignidade humana *In: VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em*

sexualidade, gênero, saúde e sustentabilidade, **ANAIS...**, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2018. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/240.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2021.

SOUSA, Carla Priscilla Castro; ALCÂNTARA, Ramon Luis de Santana; SILVA, Thaís Stephanie Matos. Infopen mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a pesquisa em psicologia. *In: Psicologia: Ciência e profissão*, Brasília, v. 38, n. esp. 2, 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600088](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600088)>. Acesso em 19 abr. 2021.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. A lei e o desejo - Interlocução entre o direito e a psicanálise. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://celianilander.jusbrasil.com.br/artigos/158303043/a-lei-e-o-desejo-interlocucao-entre-o-direito-e-a-psicanalise>>. Acesso em 19 mar. 2021.

SOUZA, Abner Lara de. **Os Valdenses**: O início da reforma. 42f. Monografia (Bacharelado em Teologia) - Faculdade Batista Pioneira, Ijuí, 2017. Disponível em: <<https://www.batistapioneira.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/SOUZA-Abner-L.-Os-Valdenses-o-in%C3%ADcio-da-Reforma.pdf>>. Acesso em 20 mar.2021.

SOUZA, Amanda Titoneli Dutra de. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o ativismo judicial no Brasil à luz da ADPF 347/DF**. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11745/1/TCC%20Amanda%20Titoneli.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2021.

SOUZA, Ana Paula de Jesus; SILVA, Lucas Gonçalves da. Análise dos casos Brasileiros na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Ascensão do transconstitucionalismo?. *In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v.29, n. 1, p. 98-111, jan.-jun. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/32526-115629-1-SM.pdf>>. Acesso em 06 abr.2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito penal: **volume único**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Isabela. A evolução dos direitos humanos no Brasil. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>>. Acesso em 05 abr.2021.

SOVERAL, Raquel Tomé. **Direitos Humanos**: por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>>. Acesso em 05 fev. 2021.

TEIXEIRA, Bruna Escobar; OLIVEIRA, Carla Dóro de. Direitos humanos e ditadura militar: os entraves da experiência autoritária para a efetividade do direito de acesso à justiça no Brasil. *In: XIII Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do

Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:  
<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/15829-12945-1-PB.pdf>. Acesso em 06  
abr.2021.

VALE, André Rufino do. Constitucionalismo social completa 100 anos neste dia 5 de  
fevereiro. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/observatorio-constitucional-constitucionalismo-social-completa-100-anos-neste-fevereiro#top>>. Acesso em 13  
fev. 2021.

VASCONCELOS, Diego de Paiva; GIORGI, Raffaele de. Os fatos e as declarações:  
reflexões sobre o Estado de ilegalidade difusa. *In: Revista Direito & Práxis*, Rio de  
Janeiro, v. 9, n. 1, p. 480-503, 2018. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-480.pdf>>. Acesso em 09  
abr.2021.

VERDÉLIO, Andreia. Bolsonaro sanciona lei do salário mínimo 2020. *In: Agência  
Brasil*, Brasília, 2020. Disponível em:  
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/bolsonaro-sanciona-lei-do-salario-minimo-2020>>. Acesso em 17 fev.2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos**: novas dimensões e novas  
fundamentações. Disponível em:  
<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FY4hEqplyoIJ:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 06 fev. 2021.

ZANLUCA, Júlio César. A Consolidação das Leis do Trabalho. *In: Guia Trabalhista*,  
portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:  
<<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>>. Acesso em 17 fev.2021.

ZIZLER, Rosangela Lobo Teixeira. Influência da ética judaico-cristã nos  
ordenamentos jurídicos da atualidade. *In: Lex Magister*, Porto Alegre, s.d.  
Disponível em:  
<[http://www.lexeditora.com.br/doutrina\\_25112822\\_INFLUENCIA\\_DA\\_ETICA\\_JUDAI  
CO\\_CRISTA\\_NOS\\_ORDENAMENTOS\\_JURIDICOS\\_DA\\_ATUALIDADE.aspx](http://www.lexeditora.com.br/doutrina_25112822_INFLUENCIA_DA_ETICA_JUDAI_CO_CRISTA_NOS_ORDENAMENTOS_JURIDICOS_DA_ATUALIDADE.aspx)>.  
Acesso em 13 mar.2021.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos Direitos Fundamentais: Teoria Geral dos Direitos  
Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:  
<[https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-  
fundamentais](https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais)>. Acesso em 13 fev. 2021.